



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de maio de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 06/05/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5501

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 06/05/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000986-8****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉU: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****EMENTA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. DELIBERAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 221, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - LEI COMPLEMENTAR N. 227/2014 - ACRÉSCIMO DE ARTIGOS QUE NÃO ESTAVAM PREVISTOS NO PROJETO DE LEI ORIGINAL - COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO PARA EMENDAR PROJETO DE LEI, AINDA QUE, FRUTO DA INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - LIMITAÇÕES: IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAR MATÉRIA ESTRANHA À VERSADA NO PROJETO DE LEI E IMPOSSIBILIDADE DE EMENDAS PARLAMENTARES QUE IMPLIQUEM EM AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA (STF-ADI 3288) - RESTRIÇÕES NÃO OBSERVADAS PELO PARLAMENTO RORAIMENSE - CONCESSÃO DA LIMINAR PARA CONCEDER, APENAS, EFEITO SUSPENSIVO AOS ARTIGOS 32 A 36, DA LEI COMPLEMENTAR N. 227/2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conceder a liminar, atribuindo efeito suspensivo apenas aos artigos 32 a 36, da Lei Complementar n. 227/2014, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora), Mauro Campello, (Julgador), Juizes Convocados Elaine Bianchi (Julgadora) e Leonardo Cupello (Relator), Mozarildo Cavalcante (Julgador) e, o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000172-5**EMBARGANTE: ADEMIR SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS****ADVOGADO: DR. NELSON BRAZ DOS SANTOS JÚNIOR****EMBARGADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 00015000172-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Tânia Vasconcelos (Julgadora), Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi (Julgadora), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000895-1

AGRAVANTE: MARIA TERESA SAENZ SURITA

ADVOGADA: DRª PAULA CAMILA DE OLIVEIRA PINTO

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

REALTORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com o julgamento, pelo STF, das ADIs 2797/DF e 2860/DF, em 15/09/2005, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, inseridos pela Lei 10.628/2002, fixou-se o entendimento que inexiste foro por prerrogativa de função a agentes políticos processados por ato de improbidade administrativa, salvo em relação àquelas autoridades elencadas no art. 102, I, "c", da CF.

2. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000224-4

AUTORES: CARLOS RAMÃO RONDON LOPES E OUTROS

ADVOGADA: DRª LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE PRETENDEM O RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL Nº. 6.034-E/2004. PEDIDO FUNDADO EM DECRETO AUTÔNOMO. GRATIFICAÇÃO EM RAZÃO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EMBUTIDO NO ADICIONAL DE PENOSIDADE. GRATIFICAÇÃO CRIADA POR DECRETO, SEM AMPARO LEGAL. DESRESPEITO AS REGRAS DO PROCESSO LEGISLATIVO E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARGUIÇÃO PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em julgar procedente a arguição incidental de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos Dias e os Juízes Convocados Leonardo Cupello, Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 06 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0060.13.700274-1

IMPETRANTES: SEBASTIÃO MARCOS ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTENBERG WEIL PESSOA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar o cumprimento da carta de ordem, pelo prazo máximo de 30 dias.

Transcorrido o prazo, junte-se cópia do seu andamento do projudi, certificando acerca do seu cumprimento ou não.

Após, vista ao MP.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.001544-9

IMPETRANTE: ROBSON GONÇALVES LOUREIRO

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE RORAIMA

PROCURADOR DOD ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial (fl. 201).

Diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento deste mandado de segurança, sob pena de extinção.

Após, dê-se nova vista ao Parquet.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 6 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001600-7
IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
LITISCONSORTE: DEANORTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

A procuração de fl. 1009 não contém poderes especiais para receber citação (CPC, art. 38).

Assim, acolho a promoção ministerial de fl. 1012.

Cite-se o credor do Precatório n.º 2012/0017 - DEANORTE ENGENHARIA LTDA, por edital, conforme requerido às fls. 992/993, para oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias, na condição de litisconsorte passivo necessário, observando a Secretaria às exigências contidas no art. 232, itens II e III, do CPC. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000986-8
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DESPACHO

1) Considerando o julgamento da medida cautelar ocorrida nesta data, consoante o artigo 221, § 2 e 3, do Regimento Interno do TJE/RR:

a) Notifique-se a autoridade responsável pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de trinta (30) dias, apresente as informações entendidas necessárias;

b) Cite-se o Consultor-Geral da Assembléia Legislativa, com prazo de 40 (quarenta) dias, já considerando o privilégio previsto no art. 188, do CPC.

c) Após, certifique-se e abra-se vistas ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

3) Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 06 de maio de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900548-7**RECORRENTE: MANOEL LEOPOLDO FILHO****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS****RECORRIDOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A E OUTRO****ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.002074-4**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****IMPETRANTE: MILTON DUARTE MADURO FILHO****ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTANG**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.923445-9**RECORRENTE: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA****ADVOGADO: DR. RODRIGO ABUD PAMPANELLI E OUTROS****RECORRIDO: BRUNA DA COSTA MONTEIRO****ADVOGADOS: DR. RARISON TATAIRA DA SILVA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717167-5**RECORRENTE: KRISLEY PINHO CANDEIRA****ADVOGADO: DR. THALES GARRIDO PINHO FORTE****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713325-1**RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS****RECORRIDO: COOPERATIVA DOS PSICULTORES DE RORAIMA - COOPEIXE****ADVOGADO: DR. JOÃO FELIX DE SANTANA NETO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713097-8**RECORRENTE: NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO****ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154830-8**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RECORRIDO: MARCIO HONORIO STOCKER VIEIRA****ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703145-9**RECORRENTE: JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA****ADVOGADO: DR. IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA SILVA****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909116-8**1º RECORRENTE/2º RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****1º RECORRIDO/2º RECORRENTE: CLARO S/A****ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE MAIO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
*Diretor de Secretaria, em exercício***GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 05/05/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818424-4****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSTON SCHETINE****RECORRIDOS: JOSÉ RAMOS BELAS SOARES E OUTROS****DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 32, intime-se o recorrido, pelo prazo de 5 dias, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2015

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 06/05/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 12 de maio do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016962-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DILERMANO ROCHA BREVES
DEFENSOR PÚBLICO(A): DR(A) WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000569-6 - BONFIM/RR
APELANTE: AILSON RAMON COSTA MACEDO E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000321-6 - BONFIM/RR
APELANTE: VALDEMISSON FELISBERTO JUSTINO PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.11.000658-0 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: OZEIAS RODRIGUES LIMA
DEFENSOR PÚBLICO(A): DR(A) MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018477-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDER JEFFERSON NASCIMENTO LOPES
DEFENSOR PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005958-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA
DEFENSOR PÚBLICO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826624-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE
APELADO: R S VIANA-ME
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800736-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VELINE DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823816-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONILDO SEABRA BRASIL
ADVOGADOS(A): DR(A) GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716865-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: FRANCIVONIA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824736-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VIVIANE VIEIRA CARVALHO
ADVOGADOS(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819996-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KELLY STEFANI DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810324-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA PESSOA
ADVOGADOS(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTRA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823804-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADO: SIDNEY BARBOSA SENA
ADVOGADOS(A): DR(A) GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823484-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RIVALDO LOPES DO VALE
ADVOGADO(A): DR(A) ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819515-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THARLY DA SILVA LIMA AGUIAR
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810135-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO BATATISTA DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADOS(A): DR(A) CYNTHIA PINTO DE SOUZA SANTOS E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703860-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANA MELO BARRETO
APELADO: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804920-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PRISCILA TAVARES RAMOS
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806200-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DE FÁTIMA CHAVES GOMES
ADVOGADO(A): DR(A) IGOR RAFAEL DE ARAUJO SILVA
APELADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANY BELINATI GARCIA LOPES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802764-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO(A): DR(A) RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.824730-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ISAC PERES SILVA
ADVOGADOS(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828004-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANGELO JOSE BRAGA TORRES
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826798-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824749-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RACLEZIA ANDRADE SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826009-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MILTON COSTA FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816674-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JACKSON DOUGLAS REGO CACHIADO
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812138-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JORGE INOCENCIO VERIDIANO SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.837658-4 - BOA VISTA/RR
AUTOR: ELETROGIL LTDA ME
ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO CORREIA DA SILVA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816809-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT ITAU S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADA: RAIMUNDA ESTELA DOS PRAZERES PINHO
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801163-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEVERSON DE MELO
ADVOGADOS(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811492-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JARISSON SALUSTIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727901-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DANIEL ROBERTO DA SILVA
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS(A): DR(A) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA E MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.900508-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO – FISCAL
APELADO: JOSÉ LEÃO MARIANO E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700273-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTEVÃO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810289-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RENATO SILVA E SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826719-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WANDERSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809069-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FLAVIO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822549-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELISANI DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723716-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HUERTO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.13.800041-8 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: EZEQUIEL BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) IVANEIDE DE PAULA SARRAF
APELADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810430-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DO ROSARIO MARTIL PIABA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826710-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827920-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LOURIVAL GOMES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829652-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDOMILTON DA SILVA DE FARIAS
ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829862-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PATRIK ADHAN DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825917-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WILLIANS HURLIMANN PINHO DE LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826796-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824848-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRUNO ARAÚJO SANTANA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826757-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEUBIANE BATALHA PINHEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001641-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADO: ROGÉRIO ABREU MUNDIM
ADVOGADO(A): DR(A) MÔNICA PIERCE AMORIM CSEKE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000027-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS(A): DR(A) MILENA PIRAGINE E OUTRA
AGRAVADO: PAULO MOTA UCHOA
ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000965-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO: GENES PARIMAS LOPES FRANCO
ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de preparo.

Sustenta a agravante que, no caso vertente, descabe a cobrança de custas processuais, posto que o STF, em diversas oportunidades, já definiu que as custas processuais têm natureza tributária, sujeita a cobrança aos princípios da legalidade e da reserva legal. Portanto, a instituição, majoração ou exigência somente pode ser realizada através de lei em sentido formal, na forma determinada pelo art. 150, I, da CF/88.

Outrossim, alega que a impugnação, por ser um meio de defesa, não demanda a antecipação dos valores a serem utilizados na tramitação processual, além do que, já garantiu o juízo para apresentar impugnação, não sendo razoável que ainda tenha que pagar as custas para realizar o seu direito. Por fim, sustenta que a cobrança de custas para o manejo de impugnação é verdadeiro bis in idem, e, por isso, viola a Constituição Federal.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato. Decido.

Primeiramente, necessário esclarecer que, ao analisar a matéria ora posta em análise em recursos pretéritos, esta Relatora entendeu serem devidas custas judiciais na impugnação ao cumprimento de sentença, em conformidade ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, AgRg no AREsp 277.750/RS e AgRg no AREsp 70.638/RJ).

Ocorre que, analisando mais detidamente o tema, deparei-me com fundamentos fortes o bastante para mudança de entendimento.

Assim, quanto ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação do agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina a necessidade de comprovação do recolhimento de custas na impugnação ao cumprimento de sentença.

Todavia, em sede de cognição sumária, tratando-se a impugnação de defesa típica na referida fase processual, estando prevista nos arts. 475-L e 475-M do CPC, inexistindo, prima facie, previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo (taxa judiciária), e sendo vedada, neste caso, a analogia, conforme prevê o art. 108, §1º, do CTN, entendo como relevante a fundamentação trazida pelo recorrente.

Ademais, entendo que a decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 27 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810350-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEUDINALVA LIMA FERREIRA

ADVOGADOS(A): DR(A) CYNTHIA PINTO DE SOUZA SANTOS E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Leudinalva Lima Ferreira em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0810350-80.2014.8.23.0010.

Afirma o apelante, em síntese, que não houve intimação pessoal para a perícia e que por este motivo deve a sentença ser anulada, conforme precedentes desta Corte de Justiça que traz a colação.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para cassar a sentença combatida, por ofensa as garantias constitucionais, mormente por inexistir intimação para que comparecesse o recorrente, em juízo, para fins de realização da prova pericial, não sendo possível lhe atribuir tal penalidade.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que o recurso merece provimento.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, anulo a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 28 de abril de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000980-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADA: ROSELI VIEIRA ZAMBONIN

ADVOGADO(A): DR(A) EDUARDO FERREIRA BARBOSA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 2.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição do indébito n.º 0816427-08.2014.8.23.0010, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão deve ser revista, uma vez que está sujeito a dano grave e de difícil reparação, pois inexistente garantia de recebimento do seu crédito, nem dos encargos do inadimplemento.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, pela confirmação da decisão liminar.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que na cópia do espelho do andamento processual extraída do sistema PROJUDI não consta os dados do processo, de modo que não se pode afirmar que as intimações lá constantes referem-se ao processo citado na peça recursal. Desta forma, não há como verificar a tempestividade do recurso.

Esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada.

2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

3. Agravo regimental improvido." (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. A formação deficiente do agravo, com a ausência de traslado de peça obrigatória - cópia da certidão de intimação da decisão agravada - inviabiliza seu conhecimento." (TJ-MG, AGEPN: 10231140288516001 MG , 3.ª Câmara Criminal, Rel. Maria Luíza de Marilac, j. 17/03/2015, Data de Publicação: 25/03/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819410-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDMARA FILGUEIRAS PEIXOTO
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Edmara Figueiras Peixoto, em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0819410-77.2014.823.0010.

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a apelada preliminarmente pugna pelo não conhecimento do recurso por ausência de combate aos termos da sentença, requisito essencial para a interposição do recurso nos termos do art.514, II do CPC.

No mérito, rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo do demandante, não deve ser conhecido, conforme preliminar aventada pela recorrida.

Do exame dos autos, ressaí que a apelante limitou-se apenas a reproduzir em suas razões de apelação a tese argumentativa discorrida na petição inicial.

Observe-se que a argumentação é desarmônica com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de ausência de perícia. Contudo, o apelante ateve-se à argumentação acerca da inconstitucionalidade da lei que estabelece a graduação da invalidez.

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo da recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, declinando as razões de fato e de direito para reforma do decisum, não sendo válida apenas a referência genérica ao discorrido na peça vestibular.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irrisignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida." (TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade

P.R.I.

Boa Vista, 28 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819210-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA NATIVIDADE DA CRUZ

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Natividade da Cruz, em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0919210-70.2014.823.0010.

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a apelada preliminarmente pugna pelo não conhecimento do recurso por ausência de combate aos termos da sentença, requisito essencial para a interposição do recurso nos termos do art.514, II do CPC.

No mérito, rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo do demandante, não deve ser conhecido, conforme preliminar aventada pela recorrida.

Do exame dos autos, ressaí que a apelante limitou-se apenas a reproduzir em suas razões de apelação a tese argumentativa discorrida na petição inicial.

Observe-se que a argumentação é desarmônica com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de ausência de perícia. Contudo, o apelante ateve-se à argumentação acerca da inconstitucionalidade da lei que estabelece a graduação da invalidez.

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo da recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, declinando as razões de fato e de direito para reforma do decisum, não sendo válida apenas a referência genérica ao discorrido na peça vestibular.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida." (TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade

P.R.I.

Boa Vista, 28 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830320-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EMIDDYA GABRIELLE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Emiddy Gabriela Silva de Oliveira, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0830320-66.2014.823.0010.

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a apelada preliminarmente pugna pelo não conhecimento do recurso por ausência de combate aos termos da sentença, requisito essencial para a interposição do recurso nos termos do art.514, II do CPC.

No mérito, rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo do demandante, não deve ser conhecido, conforme preliminar aventada pela recorrida.

Do exame dos autos, ressaí que a apelante limitou-se apenas a reproduzir em suas razões de apelação a tese argumentativa discorrida na petição inicial.

Observe-se que a argumentação é desarmoniosa com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de ausência denexo causal entre o acidente e as lesões. Contudo, o apelante ateve-se à argumentação acerca da inconstitucionalidade da lei que estabelece a graduação da invalidez.

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo da recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, declinando as razões de fato e de direito para reforma do decisum, não sendo válida apenas a referência genérica ao discorrido na peça vestibular.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida." (TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade P.R.I.

Boa Vista, 28 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000915-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: KETLEY NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos nº 0806224-50.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por não vislumbrar elementos de prova suficientes para tanto.

Sustenta o agravante que, ao indeferir o pedido de justiça gratuita, o MM. Juiz a quo contrariou o princípio juris tantum previsto no § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, uma vez que o ora agravante juntou aos autos da ação ordinária a declaração de hipossuficiência, bem como afirmou que está desempregada e a única renda que auferi é o seguro-desemprego.

Aduz, outrossim, que o fato da parte agravante ter contratado advogado, por si só, não é motivo relevante para indeferir o benefício, cabendo à parte contrária, em qualquer fase da lide, requerer a sua revogação, diante da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo, determinando-se o andamento do feito com os benefícios da assistência judiciária. No mérito, que seja dado provimento ao recurso, para conceder ao recorrente os benefícios da gratuidade da justiça ou que lhe seja oportunizado o pagamento das custas ao final do processo.

É o sucinto relato. Decido.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão colacionada pelo MM. Juiz a quo para fundamentar seu posicionamento, foi proferida por mim quando da análise de agravo de instrumento interposto em face de decisum que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça a autor de ação revisional de contrato bancário, ocasião em que diante da profissão exercida, do montante contratado e do valor das prestações assumidas, restou evidente a ausência de hipossuficiência da parte autora, sendo negado seguimento ao recurso.

Porém, tal entendimento não se aplica no caso em tela, posto não se tratar de ação revisional de contrato, mas de anulatória c/c indenização por danos morais e materiais, sendo que a análise das condições econômicas da autora, que está desempregada, aliadas à documentação acostada aos autos, leva à

conclusão de que não possui meios para suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio, fazendo jus ao benefício pleiteado.

De fato, a garantia constitucional do livre acesso à justiça tem como objetivo propiciar ao cidadão o acesso ao judiciário, sem que sua renda seja prejudicada, possibilitando arcar com os custos de habitação, transporte, alimentação, lazer, vestuário, remédios, ensino e saúde.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE COMPROVA SER BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE - JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3. Parte demonstrou sua condição de hipossuficiência. Juntada de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. (TJRR - AgInst 0000.14.002278-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 24/02/2015, DJe 27/02/2015, p. 44)- g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - Autor que, embora esteja representado por advogado particular, alegou e comprovou estar desempregado - Benefício deferido. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20133238720138260000 SP 2013323-87.2013.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 26/09/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPÓTESE EM QUE A AGRAVANTE DEMONSTROU, POR MEIO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS, QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM QUE, COM ISTO, PREJUDIQUE O SEU SUSTENTO OU O DE SUA FAMÍLIA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70041557968, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2011).- g.n.

Ademais, é entendimento consolidado no STJ que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração do interessado de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família; sendo certo, também, que tal declaração possui presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada pelo julgador, fundamentadamente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27.8.2008).

Cumprе ressaltar, ainda, que a parte contrária poderá, em qualquer fase do processo, postular a revogação do benefício, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (Lei nº 1.060/50, art. 7º).

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para deferir os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo Agravante.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 16 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827096-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA GORETE DA SILVA DANTAS

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ana Gorete da Silva Dantas, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0827096-23.2014.823.0010.

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a apelada preliminarmente pugna pelo não conhecimento do recurso por ausência de combate aos termos da sentença, requisito essencial para a interposição do recurso nos termos do art.514, II do CPC.

No mérito, rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo do demandante, não deve ser conhecido, conforme preliminar aventada pela recorrida.

Do exame dos autos, ressaí que a apelante limitou-se apenas a reproduzir em suas razões de apelação a tese argumentativa discorrida na petição inicial.

Observe-se que a argumentação é desarmônica com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de ausência de perícia. Contudo, o apelante ateve-se à argumentação acerca da inconstitucionalidade da lei que estabelece a graduação da invalidez.

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo da recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, declinando as razões de fato e de direito para reforma do decisum, não sendo válida apenas a referência genérica ao discorrido na peça vestibular.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida." (TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade

P.R.I.

Boa Vista, 28 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823183-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NATANAEL LOPES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Natanael Lopes da Silva, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0823183-33.2014.823.0010.

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo do demandante, não deve ser conhecido.

Do exame dos autos, ressaí que a apelante limitou-se apenas a reproduzir em suas razões de apelação a tese argumentativa discorrida na petição inicial.

Observe-se que a argumentação é desarmônica com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de ausência de perícia. Contudo, o apelante ateve-se à argumentação acerca da inconstitucionalidade da lei que estabelece a graduação da invalidez.

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo da recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, declinando as razões de fato e de direito para reforma do decisor, não sendo válida apenas a referência genérica ao discorrido na peça vestibular.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida." (TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade

P.R.I.

Boa Vista, 28 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826722-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VIVANA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Viviana Silva de Souza em face de sentença proferida pelo Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0826722-07.2014.8.23.0010.

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por ofensa aos direitos fundamentais.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00, além de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor, embora devidamente intimado, para se submeter a exame pericial que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado da apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5.º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

ISSO POSTO, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 28 de abril de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000925-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANDERSON WALBER GENTIL CAMPOS

ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
AGRAVADA: REDE GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferido pelo MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo cautelar nº 0808717-97.2015.823.0010, que indeferiu pedido liminar, para impedir a divulgação de matéria jornalística, por violação ao direito de imagem do Agravante.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em síntese, que "trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, que visa a produção de uso da imagem do ora agravante. Pretendeu que a rede Globo de Televisão fosse inibida de veicular suas imagens que foram captadas sem autorização por uma equipe do programa [...] Fantástico [...] no dia 08 de abril de 2015".

Segue afirmando que "a não autorização de uso da sua imagem foi consubstanciada por meio de uma notificação extrajudicial recebido pela agravada em 09 de abril de 2015".

Conclui que "a decisão [...] merece reforma, pois deixou de enfrentar o ponto nefrágico do pedido, qual seja, que a captação da imagem do agravante ocorreu sem sua autorização e sua eventual exibição constitui flagrante violação ao direito de personalidade do autor".

Assevera, em arremate, que "não obstante, atualmente, ocupar o cargo de secretário adjunto da Secretaria de Obras e Infraestruturas, os fatos questionados, não se relacionam com sua atual função, aluguel de automóvel para Câmara Municipal de Boa Vista - RR [...] não há interesse público que justifique a divulgação em matéria jornalística da imagem do agravante que expressamente negou a veiculação".

DO PEDIDO

Requer, preliminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inciso XIV), senão vejamos:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041)

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Nesta esteira, o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (CPC: art. 558).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Pacífico que a liberdade de imprensa é intrínseca ao regime democrático, sendo inadmissível qualquer forma de censura aos meios de comunicação.

Assim, vislumbro ausente o *fumus boni iuris*, uma vez que, consta dos autos, que o Agravante é pessoa pública (ocupa o cargo de Secretário Adjunto da Secretaria de Obras de Infraestrutura), razão pela qual o grau de proteção de seus direitos de personalidade sofre significativa redução.

Sobre o tema, convém transcrever trecho da decisão lavrada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Melo nos autos do Agravo de Instrumento/RJ nº 505.595, publicada no DJE do dia 23.11.2009:

"É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender." (sem grifos no original).

Com efeito, ainda no século XVIII, o grande mote da Revolução Francesa foi justamente o direito à liberdade de expressão, positivado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, segundo a qual "a livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos em lei" (art. 11).

De fato, a liberdade de informação jornalística, até mesmo de certa forma crítica, é assegurada pelo ordenamento pátrio, na forma do artigo 220, §1º, da Lei Magna.

No entanto, indubitavelmente, os excessos ou desvios, que são socialmente danosos, não devem ser admitidos. Eis o texto constitucional:

"Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV". (Sem grifos no original).

Nesta esteira, a liberdade de comunicação não é absoluta, porque os direitos da personalidade, tais como, a privacidade, a honra, a imagem, dentre outros, devem ser observados de forma harmonizada com o direito de informação. Eis o teor do inciso X, do artigo 5º, da Lei Suprema do país:

"Art. 5º. [...].

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"; (Sem grifos no original).

Deste modo, depreende-se que o exercício daquele direito de informação é livre, mas não pode ser abusivo ou excessivo, devendo o jornalista priorizar informações que interessem à sociedade, evitando notícias que

apenas denigrem os atributos pessoais do ser humano, sob pena de responder pelos excessos que cometer.

Neste ínterim, prima facie, ao ponderar as garantias constitucionais do direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (CF/88: art. 5º, inc. IX, e, art. 220, §§ 1º e 2º) e da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, tenho a compreensão que o direito à informação deve sobressair em face da prevalência do interesse público no controle da atuação dos agentes políticos.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao agravo, sem prejuízo de mais detida análise após prestadas as informações e quando do exame do mérito do presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de abril de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837473-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KEILIO MAR SILVA DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Keiliomar Silva de Sousa ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 03.06.2013.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), em 08.05.2014.

Requeru a complementação de R\$ R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente, ficha de atendimento do HGRR e laudo médico (EP 1.2).

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 06):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 11.1) alegando, em síntese, que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o Magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral.

Sem contrarrazões.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual da autora na ação de cobrança n.º 0837473-53.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelante sofreu acidente automobilístico em 03.06.2013 e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 6.412,50, que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que a apelante, autora da ação, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o

provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801211-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

EMBARGADA: KARINA NATACHA FIGUEIRA DE MATOS

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração na apelação cível interposto em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação.

Em suas razões o embargante sustenta que o feito de origem foi abarcado pelo erro do sistema causado pelo convênio firmado entre o Eg. Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder e, por isso, o embargante/apelante/ réu não foi devidamente intimado do despacho que determinou o pagamento dos honorários periciais.

É o breve relato. Decido.

Os embargos não merecem conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte embargante, cumpre destacar a intempestividade dos embargos de declaração, conforme certificado à fl. 17.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 536 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE ERRO NO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (STF - ARE: 683364 MT , Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 04/02/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO RECURSAL INTEMPESTIVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. 1. Os presentes embargos declaratórios não merecem ser conhecidos, pois opostos fora do prazo de 5 dias, previsto no art. 536 do CPC. 2. Embargos não conhecidos. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 536062 SP 2014/0139938-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. São intempestivos os embargos declaratórios opostos fora do quinquídio legal, conforme os arts. 263, caput, do RISTJ e 536 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Julgado 20/11/2013. DJe 28/11/2013). Grifo nosso.

Ante o exposto, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000844-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUCAS DA SILVA SANT'ANA

ADVOGADO(A): DR(A) THIAGO AMORIM DOS SANTOS

AGRAVADO: BRASIL TELECOM S/A

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 1.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débito n.º 0805714-37.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão deve ser revista, uma vez que, ao contrário do que afirmou o magistrado de 1.º grau, estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida requerida.

Pugna pela atribuição de efeito ativo ao presente agravo e, no mérito, pelo provimento do recurso para que seja acolhido o pedido que lhe foi negado em 1.º grau.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente cópia da certidão de intimação, ou cópia do espelho do andamento processual (sistema PROJUDI), que possibilite verificar a tempestividade do recurso.

Esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada.

2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

3. Agravo regimental improvido." (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. A formação deficiente do agravo, com a ausência de traslado de peça obrigatória - cópia da certidão de intimação da decisão agravada - inviabiliza seu conhecimento." (TJ-MG, AGEPN: 10231140288516001 MG , 3.ª Câmara Criminal, Rel. Maria Luíza de Marillac, j. 17/03/2015, Data de Publicação: 25/03/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000938-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TATIANA SOUSA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) TATIANA SOUSA DA SILVA

AGRAVADO: CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADO(A): DR(A) THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tatiana Sousa da Silva, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, na ação de busca e apreensão nº 0806816-94.2015.823.0010, em que o douto Magistrado a quo concedeu a medida liminar de busca e apreensão do veículo financiado, ao fundamento de que a autora comprovou a inadimplência da requerida e a respectiva notificação, constituindo-a em mora.

Irresignada, a agravante sustenta que é imprescindível o recebimento pessoal pelo devedor da notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária.

Alega, outrossim, que a comprovação da mora é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, não restando neste caso, cabalmente, comprovado que o devedor foi notificado pessoalmente, portanto, não se pode ter por comprovada a mora.

Aduz ainda que a suposta notificação extrajudicial juntada aos autos não possui assinatura nenhuma, apenas cita um nome, nem sequer um sobrenome, não há qualificação nenhuma da suposta pessoa que tenha recebido a notificação, sendo totalmente frágil para embasar uma decisão liminar.

Por fim, argumenta que tentou contato com a agravada a fim de regularizar seu contrato, mas, não obteve êxito em função de cobrança de juros abusivos. Diante disso, tentou por diversas vezes negociar as parcelas para o pagamento individual destas, contudo, a agravada negou-se a fornecer os boletos alegando que somente estava autorizado a emitir todos os boletos de uma única vez.

Pede, em sede liminar, a revogação da decisão interlocutória combatida, pois se vê na iminência de ter seu direito prejudicado com a perda definitiva do bem, com a transferência do veículo para Manaus. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar ora requerida, determinando-se a imediata devolução do bem à agravante ou, de modo alternativo, que seja determinado à agravada que disponibilize o boleto para pagamento das parcelas vencidas ou, se for o caso, para cumprimento integral do financiamento.

É o relatório. Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC.

Dispõe a norma do art. 557, caput, do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso em apreço é manifestamente improcedente, porque a tese sustentada pela recorrente revela-se manifestamente contrária ao entendimento pacificado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça e também por esta Corte.

Com efeito, a questão versada nos presentes autos refere-se à comprovação da mora, cuja matéria é normatizada pelo artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, para que haja comprovação da mora, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesse contexto, enuncia a Súmula nº 72, do STJ que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

De outra face, o eg. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, é suficiente para caracterização da mora, de acordo com os seguintes precedentes: AgRg no Ag 963149/RS; REsp 1051406/RS; AgRg no REsp 759269/PR; Resp 771268/PB.

In casu, verifica-se que a instituição financeira demandante, providenciou a notificação a fim de constituir em mora o devedor, a qual foi entregue no endereço constante do contrato, tendo sido recebida por Maria Conceição (fl. 26).

Desta feita, entendo que a notificação está de acordo com o §2º, art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, já que o entendimento do eg. STJ e desta Corte, tem confirmado a validade do ato constitutivo da mora desde que reste provados a entrega e recebimento da notificação no endereço do notificado, devendo, assim, prevalecer a veracidade do fato atestado pelo Oficial de Registro na certidão, porque se encontra revestido

de presunção juris tantum. Ou seja, se a parte agravante pretende desconstituí-lo deverá produzir provas no Juízo singular onde tramita a ação originária.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - 4.^a Turma, AgRg no AREsp 397372/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 08.04.2014, unânime, negaram provimento, DJe 13.05.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor.

2. Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - 4.^a Turma, AgRg no AREsp 473118/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 05.06.2014, unânime, negaram provimento, DJe 11.06.2014)

Desta Corte de Justiça colacionam-se os seguintes julgados:

PAPELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORA COMPROVADA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. ((TJRR - AC 0010.14.826622-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 07/04/2015, p. 05)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA REFORMADA - CARACTERIZAÇÃO DA MORA - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO FÓRNECIDO PELO DEVEDOR NO CONTRATO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DO RECEBIMENTO PESSOAL - APELO PROVIDO.

1) In casu, resta caracterizada a mora do devedor, pois a notificação fora enviada ao endereço constante no contrato celebrado entre as partes, ocasião em que o Apelado recusou-se a assiná-la conforme certidão positiva (Decreto-Lei n. 911/69: § 2º, art. 2º).

2) Não há necessidade que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para a ciência de sua mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. Precedentes do STJ. 3) Recurso conhecido e provido." (TJRR - AC 0010.13.725414-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 16/12/2014, DJe 13/01/2015, p. 16)

Dessa forma, considerando que a notificação fora endereçada e recebida por terceiro no domicílio da agravante, conforme atestou o sr. Oficial de Registro Público (fl. 26), cujos atos gozam de presunção juris tantum, entendo, a princípio, que não há vício na notificação realizada pela agravada, pelo que se aperfeiçoou a mora da agravante, em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte e do eg. STJ.

Logo, se a parte recorrente pretende provar eventual vício no ato constitutivo da sua mora, deverá fazê-lo no feito originário que tramita na primeira instância, mediante a produção de prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC.

Por fim, o pedido formulado pela agravante, para que a recorrida disponibilize o boleto destinado ao pagamento das parcelas vencidas ou, se for o caso, para cumprimento integral do financiamento, deverá também ser feito no Juízo singular, sob pena de indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento pátrio.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente contrária a pretensão à jurisprudência do eg. STJ e desta Corte.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000868-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO

PACIENTE: IARA LIMA DA SILVA

**AUT. COATORA; MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Alysson Batalha Franco, em favor da paciente Iara Lima da Silva, a qual foi presa em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 34 e 35, todos da Lei nº. 11.343/2006.

Em síntese, alega o impetrante que a decisão que indeferiu o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar não foi devidamente fundamentada que estão presentes os requisitos para a concessão da prisão domiciliar.

Por isso, requer a concessão da medida liminar para determinar a expedição de alvará de soltura e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Constato nos presentes autos que o MM Juiz de Direito indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar por ter entendido que estavam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, tendo fundamentado adequadamente tal determinação.

Logo, não vislumbro qualquer descumprimento de preceito legal que configure o constrangimento ilegal.

Contudo, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da prisão domiciliar em decorrência do disposto no artigo 318, inciso III, do CPP, que estabelece o seguinte:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;"

Desta forma, em respeito ao princípio da proporcionalidade, tenho como necessária a imposição da prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva, uma vez que a paciente é mãe de um recém-nascido com menos de um mês de vida, conforme documento acostado aos autos na fl. 25.

A referida criança não pode ficar submetida aos riscos que a vida carcerária representa. Portanto, a prisão domiciliar constitui medida adequada ao caso.

Em situação semelhante, assim decidiu o STJ:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO.

1. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

SEGREGAÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA À CUSTÓDIA OU DE PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da questão referente à possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou mesmo a concessão de prisão domiciliar, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

FLAGRANTE. PACIENTE GESTANTE AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO. FILHO JÁ NASCIDO. CONDIÇÕES INSALUBRES PARA O CRESCIMENTO DA CRIANÇA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR AO RECÉM-NASCIDO SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ARTS. 6º E 227 DA CF E LEI 8.069/90. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO DA PACIENTE EM PRISÃO DOMICILIAR CAUTELAR. EXEGESE DO ART. 318, III, DA LEI 12.403/2011. CONSTRANGIMENTO RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Com o advento da Lei 12.403/2011, permitiu-se ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for: I - maior de oitenta anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco, consoante dispõe o art. 318 da citada lei federal.

2. A excepcionalidade da situação em que se encontra a paciente e seu filho, a essa altura já nascido, justifica que, por razões humanitárias, pelo bem da criança que agora merece os cuidados da mãe, em situação mais favorável do que aquela apresentada na prisão, e isso sem ir-se contra o entendimento

pacificado nessa Quinta Turma no sentido da impossibilidade, no caso, de deferimento da liberdade provisória, conceda-se a ordem de ofício, para permitir que aguarde em prisão domiciliar o julgamento da ação penal a que responde perante o juízo singular.

3. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício para determinar que a paciente aguarde em prisão domiciliar o julgamento da ação penal a que responde, forte nos arts. 1º, III, da CF, e 318, III, da Lei 12.403/2011.

(HC 217.009/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012)."

HABEAS CORPUS Nº 307.430 - SP (2014/0274267-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : BRUNO SHIMIZU

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADRIANA AMORIM OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em benefício de ADRIANA AMORIM OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça daquele Estado, em decorrência da demora no julgamento do HC n. 2081472-04.2014.8.26.0000, lá aforado em favor da paciente.

Informa o impetrante que a paciente encontra-se presa, em razão de flagrante delito pela suposta prática de tráfico de entorpecentes, desde 1º-2-2014, ocasião em que estava grávida, no oitavo mês de gestação, dando à luz ao bebê em 17-3-2014, atualmente em fase de lactação.

Assevera que, em razão da lactação, foi a ré transferida para o Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, "mesmo tendo sido este estabelecimento judicialmente proibido de comportar mães com bebês recém-nascidos" (fls. 3), sendo em seguida de lá retirada e transferida para a Penitenciária Feminina da Capital.

Em razão dessa situação, impetrou-se o prévio habeas corpus, requerendo-se fosse aplicado o previsto no art. 318 do CPP.

Esclarece, ademais, que a paciente findou condenada ao cumprimento de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, mais multa, por violação ao art. 33, caput e § 4º, da Lei de Drogas, vedado-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Assevera que a defesa ingressou com apelação da sentença, não havendo notícia de que tenha subido à segunda instância.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que estaria caracterizado excesso de prazo no julgamento do habeas corpus originário, uma vez que, protocolado em 26-5-2014, sequer o pleito liminar teria sido apreciado até a data da presente impetração.

Observa que, em questão de dias o bebê será retirado do convívio da mãe, uma vez que completará 6 (seis) meses de idade, interrompendo-se abruptamente o período de amamentação.

Defende a necessidade de aplicação, na espécie, do previsto no art. 318 do CPP, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos do menor.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva da paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, para que possa recorrer em liberdade; subsidiariamente, pugna pela sua colocação em prisão domiciliar.

É o relatório.

De informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de origem verifica-se que, em 9-10-2014, sobreveio o julgamento do remédio constitucional em questão, o qual teve a ordem denegada, restando superada, portanto, a aventada ilegalidade por excesso de prazo na apreciação do writ, porquanto entregue a prestação jurisdicional.

Não obstante, do acórdão prolatado infere-se que o Tribunal denegou ao ordem em razão da superveniência de sentença condenatória, onde foi mantida a prisão processual da paciente, pelos próprios fundamentos que ensejaram a sua decretação (fls. 102).

Nesse panorama, embora o Tribunal não tenha se manifestado acerca da possibilidade de colocação da condenada em prisão domiciliar, a excepcionalidade da situação posta em exame, corroborada pelos elementos que instruem os autos, apontam para a plausibilidade jurídica do direito invocado quanto à alegada coação na constrição da paciente, suficiente à justificar a atuação de ofício deste Superior Tribunal.

É que, com o advento da Lei 12.403/2011, permitiu-se ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de oitenta anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco, consoante dispõe o art. 318 da citada lei federal.

Ora, a paciente é mãe de um bebê com apenas 7 (sete) meses de idade, ainda lactente, que não deve ser submetido aos riscos para a sua saúde que a vida no cárcere representaria, exposto que ficaria a toda sorte de infecções e doenças, e ao ambiente úmido, escuro e insalubre das prisões, penoso até mesmo para um adulto em boas condições físicas, ou, pior, que seja tão prematuramente afastado do convívio com sua mãe, pois sofreria violação de seus direitos mais fundamentais, assegurados constitucionalmente, dentre os quais o direito à vida, à integridade física e mental e à convivência familiar.

O art. 227 da Carta Magna dispõe: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na intenção de tornar realidade efetiva as prerrogativas das crianças e dos adolescentes, e de retirar do campo da utopia o respeito a estes direitos, a Lei n. 8.069/90, cãnone protetor dos indivíduos em desenvolvimento, dispõe:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Seguindo a linha constitucional, não deixou o preceito, ainda, de caracterizar-se como norma quimérica, apesar de tratar-se de direito fundamental e auto-aplicável.

O art. 227 da Carta Magna pode ser considerado um desenrolar do art. 6º, da mesma Lex Mater, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 26, de 14/2/2000, que trata da proteção à saúde, assim como à maternidade e à infância:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição.

De fato, ao Estado incumbe assegurar, seja de forma negativa ou positiva, a saúde do cidadão. Trata-se de um direito social, de cumprimento obrigatório pelo Estado, objeto, também, do art. 4º do Estatuto de Criança e do Adolescente, que o prevê, juntamente com outras obrigações, como deveres do Poder Público:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Esta também é a tônica do art. 9º:

Art. 9º. O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Trata-se, aqui, de uma maneira de não extrapolar os limites de uma reprimenda já imposta à mãe, ou de uma restrição a um de seus direitos, in casu a liberdade, em relação aos seus filhos, crianças inocentes que nada têm a ver com a necessidade de punição ou segregação de sua genitora.

É que, afastado do amor e carinho maternos, a criança estaria sendo penalizada em sua educação e desenvolvimento, pois é sabido que, especialmente em tenra idade, adquirem impressões sobre o certo e o errado, acostumam-se com o ambiente em sua volta e tomam-no como padrão.

Ora, não pode o Estado, a quem incumbe o dever de cuidado, assistência e proteção às crianças, omitir-se diante de tal situação. Não pode ser ele, através de um de seus Poderes, o Judiciário, o causador de tamanho transtorno à saúde física e mental de um bebê recém-nascido. Muito menos pode ser o responsável por incutir na mente de uma criança o ambiente de uma prisão como um modelo de sociedade, por ser o único que conhece.

Desse modo, melhor que se permita à paciente cuidar de seu filho com tranquilidade, livre do ambiente nocivo do cárcere, sem, porém, furtar-se à aplicação da lei penal, mais em atenção ao inocente infante do que a si própria, de forma que não se contamine a saúde ou a personalidade do recém-nascido.

Diante de todo o exposto, defere-se a liminar para determinar que a paciente seja colocada em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da condenação já sofrida.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo singular, encaminhando-lhes cópia da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2014.

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator)".

Por estas razões, indefiro o pedido de relaxamento da prisão e de ofício, em caráter liminar, concedo a ordem para determinar que a paciente seja colocada em prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.304/2011.

Comunique-se com urgência ao Juízo de origem.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002519-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROBERTO GUEDES DE AMORIM

PACIENTE: MARIA IZABEL MANGABEIRA DE OLIVEIRA

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que a paciente já foi posta em liberdade (fl. 37), acolho o parecer ministerial (fls. 39/42) e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101494-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

APELADO: JESONITA FREITAS ABREU E OUTRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito, nos termos dos arts. 174 do CTN e 269, IV do CPC.

Em razões de apelo (fls. 272/286), rechaça a ocorrência da prescrição porque o feito encontrava-se com trâmite regular, sempre tendo agido no sentido de localizar bens para garantir o débito fiscal.

Ademais, ressaltou não ter transcorrido o prazo previsto no art. 40, § 4.º da LEF.

Requer o provimento do recurso, determinando-se o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Ressalte-se que se configura a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste diapasão, embora o Estado o negue, a omissão está patente diante da ausência de trâmite regular do processo.

Outrossim, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40 da LEF, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (TJRR - Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, diante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, ou seja, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40 DA LEF. AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. DECISÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

(TJRR - AgReg 0010.01.003248-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 11/12/2014, p. 69-70)"

In casu, o despacho data de 31/01/2005, e as citações efetivadas em 22/02/2005 e 24/02/2005, não tendo os devedores pago a dívida, nem nomeado bens à penhora.

Com efeito, da data da citação até a prolação da sentença transcorreu prazo superior ao lustro prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Isto posto, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos nesta execução fiscal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de abril de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000859-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS(A): DR(A) ROSANGELA CORREA DA ROCHA E OUTRA
AGRAVADO: JORGE NAZARENO CAMPOS CARAGEORGE
ADVOGADO(A): DR(A) JORGE NAZARENO CAMPOS CARAGEORGE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, objetivando reformar a decisão do MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência residual da Comarca de Boa Vista que, nos autos da Ação Revisional de Contratos nº 0821292-74.2014.8.23.0010, que lhe move o ora agravado, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o recorrente que a decisão que indeferiu o depósito dos valores incontroversos pelo agravado deve ser revista, para que seja aplicado o disposto no art. 285-B, do Código de Processo Civil, com redação dada pelo artigo 21, da Lei nº 12.810/2013.

Requer a reforma da decisão para que seja deferido o depósito dos valores incontroversos.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre registra que o art. 557, do Código de Processo Civil dispõe que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", já tendo o Supremo Tribunal federal decidido que "as disposições do art. 557 do CPC que conferem poderes ao Relator para negar seguimento ou dar provimento ao recurso são constitucionais" (STF - RTJ 173/948).

A esse respeito, a lição de Nelson Nery Júnior preceitua:

"Manifesta inadmissibilidade ou improcedência. O vocábulo manifestamente se aplica a todas as hipóteses em que o relator pode pronunciar-se sobre o recurso. Assim, somente estará autorizado a decidir sozinho, o recurso, se for o caso de manifesta inadmissibilidade, ou de manifesta improcedência, ou, ainda, quando recurso for manifestamente contrário a súmula do tribunal ou de tribunais superiores." (In: Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, RT, p. 815)

No presente caso, o ora agravado ajuizou ação revisional de contrato contra o ora agravante, na qual foi proferida decisão indeferindo o pedido de depósito dos valores que ele entendia incontroversos, e mantendo o dever do autor da revisional de efetuar o depósito dos valores pactuados no contrato.

Assim consignou o Magistrado a quo:

"Não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, ainda não há demonstração da plausibilidade do direito, pois o que está sendo contrato foi objeto de pacto entre as partes.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também não ficou demonstrado, uma vez que sendo a parte ré vencida nesta demanda, não terá dificuldade em repara eventuais prejuízos.

Assim, a parte autora deve continuar a efetuar o pagamento das parcelas pactuadas no contrato indicado na exordial, uma vez que a propositura da ação revisional contrato não inibe a caracterização da mora (súmula 380 do STJ).

Por isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Trata-se de relação de consumo e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor quanto às provas técnicas. Por isso, inverte o ônus da prova na forma do art. 6º, VIII do CDC." (fl. 07)

Pois bem, insurge-se o agravante contra essa decisão que, em princípio, não trouxe qualquer prejuízo para ele, uma vez que manteve a obrigação do ora agravado pagar o valor das parcelas pactuadas no contrato revisionando firmado entre eles.

Assim, ausente qualquer prejuízo para o recorrente, não há como se deferir a formação e processamento do presente agravo de instrumento.

Sobre a legitimação para recorrer, observa HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"Também para recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação. 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

Só o vencido, destarte, no todo ou em parte, tem interesse para interpor recurso (artigo 499)

(...).

Só a sucumbência na ação é que justifica o recurso, não a diversidade dos fundamentos pelos quais foi essa mesma ação acolhida." (In: Curso de Direito Processual Civil, 10ª ed., I/548)

Nesse sentido, pondera JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

"Assim como a legitimação para agir é condição do exercício regular do direito de ação, e portanto da possibilidade de julgar-se o mérito da causa, analogamente a legitimação para recorrer é requisito de admissibilidade do recurso, que precisa estar satisfeito para que o órgão "ad quem" dele conheça, isto é, o julgue no mérito... "

E acrescenta:

"O artigo 499, optando pela fórmula mais comum, refere-se à 'parte vencida'. É vencida a parte, sem dúvida, quando a decisão lhe tenha causado prejuízo, ou a tenha posto em situação menos favorável do que a de que ela gozava antes do processo, ou lhe haja repellido alguma pretensão. Mas também se considerará vencida a parte quando a decisão não lhe tenha proporcionado, pelo prisma prático, tudo que ela poderia esperar, pressuposta a existência do feito.

(...).

Deve aferir-se ao ângulo prático a ocorrência da utilidade, isto é, a relevância do proveito ou vantagem cuja possibilidade configura o interesse em recorrer. " (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., p.326-344)

Assim, resta claro que inexistente qualquer prejuízo ou gravame que sustente o interesse recursal do agravante diante do fato de que a decisão aqui recorrida manteve a obrigação do pagamento das parcelas pactuadas no contrato que está sendo discutido.

A esse respeito, são os ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneio da Cunha:

"O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja

posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo." (in: Curso de direito processual civil, Vol.03. 6ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2008, 51).

Em igual sentido, é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"21. Requisitos de admissibilidade: interesse em recorrer. Consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido no processo." (in: Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, 847).

Este é o entendimento da jurisprudência pátria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. INÉRCIA DA AGRAVANTE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O interesse processual é a necessidade da parte de buscar a tutela jurisdicional para ver aplicado o direito positivo, devendo a medida lhe ser útil de forma a evitar um prejuízo.

Ausente interesse recursal, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe." (TJMG - AgIns 1.0024.13.335563-6/001, Rel. Des. Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, j. 12/11/2014, DJe 26/11/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

- Nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, somente é possível a interposição de recurso quando a parte tiver interesse na reforma ou na modificação da decisão.

- O interesse recursal decorre do prejuízo que a decisão possa acarretar ou ter acarretado à parte.

- Para que o terceiro autodenominado prejudicado possa intervir no processo, por meio do artigo 499 do Código de Processo Civil, deve demonstrar, de forma inequívoca, a existência do nexo de interdependência com a relação jurídica submetida à apreciação judicial." (TJMG - AgIns. 1.0024.14.147102-9/001, Rel. Des. Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, j. 29/10/2014, DJe 07/11/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. GRAVAME À PARTE. INEXISTÊNCIA.

- Possui interesse em recorrer aquele que, legitimado para tanto, tenha sofrido um gravame, total ou parcial, com a decisão que pretende impugnar. Verificando que o agravante não sofreu qualquer prejuízo com a decisão hostilizada, imperioso se faz o não conhecimento do recurso." (TJMG - Ag Ins 1.0024.12.121605-5/001, Rel. Desa. Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, j. 16/10/2014, DJe 24/10/2014)

Assim sendo, inexistindo qualquer prejuízo ao agravante, este é carecedor de interesse recursal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Custas recursais pelo agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 08 de abril de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701675-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADO: CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos do Mandado de Segurança n.º 0701675-55.2013.8.23.0010, ao conceder a segurança, determinou-lhe a abstenção de efetuar a baixa na inscrição estadual da ora apelada.

Alega, preliminarmente, que a via eleita para discutir a questão é inadequada.

No mérito, aduz que a sentença deve ser reformada pois se a apelada diz que não é contribuinte do ICMS, deve ser considerada consumidora final e, além disso, não há ilegalidade no ato que determinou a baixa da inscrição estadual, por estar amparada na regulamentação estadual do referido imposto.

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença, permitindo que o Diretor do Departamento de Fazenda proceda a baixa da inscrição estadual da apelada.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público, atendendo a Recomendação 16/2010 - CNMP, absteve-se de promover sua manifestação (Fls. 08/10).

É o breve relatório.

Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Inicialmente, a preliminar da inadequação da via eleita deve ser afastada, posto que o direito líquido e certo da parte apelada restou configurado quando teve conhecimento do teor do Ofício Circular/SEFAZ/DEPAR n.º 001/2012, que determinava a baixa de sua inscrição estadual e, ainda, pelo fato de que a matéria objeto do presente mandamus não necessita de produção de provas, uma vez que encontra amparo em Súmula do Superior de Tribunal de Justiça.

Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

Quanto ao mérito, deve-se ressaltar que está pacificado o entendimento segundo o qual as empresas do ramo de construção civil, quando adquirem materiais para serem utilizados em suas obras, não estão obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE BENS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL. ICMS. DIFERENCIAL DA ALÍQUOTA. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A jurisprudência desta nossa Casa de Justiça é firme no sentido de que as empresas de construção civil, por serem prestadoras de serviços, não estão obrigadas a recolher o diferencial de alíquota interestadual do ICMS na aquisição de bens para as suas finalidades. Precedentes.

2. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo regimental desprovido." (STF - RE: 269910 CE , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 27/09/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 14-12-2011 PUBLIC 15-12-2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.

3. Recurso não conhecido". (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub. DJe 14/10/2008)

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 432, que dispõe:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

No presente caso, a apelada exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos para utilização em suas obras.

Ademais, o fato da ora apelada estar inscrita no cadastro de contribuintes estadual não justifica a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS, uma vez que se encontra amparada pelo entendimento dos tribunais, como já mencionado.

Da mesma forma, o simples fato de não estar obrigada a recolher o imposto, por força da súmula já citada, não é suficiente para justificar o cancelamento de sua inscrição estadual.

Nesse sentido são as lições do prof. Hugo Brito Machado:

"(...) É certo que não sendo a empresa de construção civil contribuinte do ICMS, como em verdade não é, a venda feita a ela está sujeita sempre à alíquota interna. Ocorre que as empresas de construção civil inscrevem-se no cadastro de contribuintes do ICMS por exigência das Fazendas Estaduais, e ganham com isto a condição de contribuinte que, se de fato não lhes é própria, não pode ser impugnada pelas próprias Fazendas, que a elas impõem o dever da inscrição. Enquanto inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, as empresas de construção civil podem comprar em outros Estados e ter essas vendas tributadas com alíquota interestadual. Isto não quer dizer que devam pagar a diferença de alíquota ao Estado onde tenham sede, ou ao Estado onde os produtos sejam utilizados em suas edificações. O Estado onde ocorreu a compra, tributada com alíquota interestadual, é que pode, se for o caso, exigir a diferença, posto que a empresa dedicada exclusivamente à construção civil, que não comercializa materiais de construção, na verdade não é contribuinte do ICMS". (Hugo de Brito Machado, citado por Táris Nametala Sarlo Jorge, in: Manual do ICMS, LumenJuris, 2007, p. 128/129).

É o que tem decidido este egrégio Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 432 DO STJ. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. As empresas do ramo de construção civil, quando adquirem materiais para serem utilizados em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

2. O fato de não estarem obrigadas a recolher o imposto não justifica o cancelamento de sua inscrição estadual.

3. Recurso desprovido." (TJRR - AC 0010.12.728453-6, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 18)

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ICMS. SÚMULA 432, DO STJ. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.

2. O fato de não estarem obrigadas a recolher o imposto não justifica o cancelamento de sua inscrição estadual.

3. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR - AC 0010.12.728288-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 10/12/2013, DJe 19/12/2013, p. 29)

Isso posto, nego seguimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000897-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DULCIMEIRE SILVA MENDES

ADVOGADO(A): DR(A) DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

AGRAVADO: JOHNY DE TAL

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 1.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de interdito proibitório n.º 0807172-89.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido liminar.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão deve ser revista, uma vez que, ao contrário do que afirmou o magistrado de 1.º grau, estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida requerida.

Pugna pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do recurso para que seja acolhido o pedido que lhe foi negado em 1.º grau.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente cópia da certidão de intimação, ou cópia do espelho do andamento processual (sistema PROJUDI), que possibilite verificar a tempestividade do recurso.

Esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada.

2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

3. Agravo regimental improvido." (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. A formação deficiente do agravo, com a ausência de traslado de peça obrigatória - cópia da certidão de intimação da decisão agravada - inviabiliza seu conhecimento." (TJ-MG, AGEPN: 10231140288516001 MG , 3.ª Câmara Criminal, Rel. Maria Luíza de Marillac, j. 17/03/2015, Data de Publicação: 25/03/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804531-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ANDERSON MENDES MORAIS

ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Anderson Mendes Moraes ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 13.09.2012, no Município de Mucajaí/RR.

Houve pagamento na esfera administrativa no valor de R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Entendendo ter direito ao pagamento do valor integral do seguro (R\$ 13.500,00 - treze mil e quinhentos reais), pediu a diferença de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Avaliação médica para fins de conciliação atestando incapacidade parcial incompleta de MSE percentual de 25 (leve) EP 33.1.

Contestação EP 15.

Sentença nos seguintes termos EP 42:

"... julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária a partir da data do fato ilícito.(...)

Condeno ainda parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação."

Irresignada, a seguradora ofertou apelo (EP 48) pretendendo a modificação da sentença.

Sem contrarrazões (EP 60).

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º- A do CPC.

A matéria devolvida pelas razões do recurso cinge-se ao valor correto do enquadramento da invalidez do apelado e o valor dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme demonstrado a seguir, houve equívoco no cálculo do valor indenizatório.

A perícia médica concluiu pela incapacidade parcial incompleta em MSE (membro superior esquerdo) no grau de 25% (leve).

Em tal situação, segue-se o disposto no art. 3.º, § 1.º, II da Lei n.º 6.194/74, com suas posteriores alterações.

Destarte, tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, de acordo com a tabela, temos o percentual de 70 (enquadramento da perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) de R\$ 13.500,00, resultando em R\$ 9.450,00 (13.500,00 x 70% = R\$ 9.450,00).

Valor este que deve ser reduzido proporcionalmente a 25% para as perdas de leve repercussão conforme a avaliação feita (EP 33), restando R\$ 2.362,50 (R\$ 9.450,00 x 25%).

Por fim, urge decotar o valor pago administrativamente, isto é, R\$ 1.687,50, restando a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a ser paga pela recorrente.

Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, considero baixo o valor arbitrado pelo Magistrado de piso (R\$ 337,50), razão pela qual o mantenho, observando a vedação do reformatio in pejus. Isto posto, dou provimento parcial ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, em 17 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726690-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: AMADO SOLORIZANO LOPEZ

ADVOGADO(A): DR(A) ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

BV Financeira S/A interpôs embargos de declaração em face da decisão monocrática que não admitiu o seu recurso de apelação, em razão da ausência de documento imprescindível para a análise da controvérsia.

Aduz que a decisão ora atacada foi omissa e o presente recurso "tem o exclusivo propósito de prequestionamento, nos termos do que exigem as súmulas nºs 282, 356 do STF e 211 do STJ, para que haja efetivo debate da matéria que será submetida aos Tribunais Superiores".

É o breve relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis, segundo o artigo 535 do CPC, quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Na espécie, não há quaisquer dessas máculas na decisão recorrida, desejando o embargante, de fato, o prequestionamento para cumprir os requisitos de admissibilidade recursal para os Tribunais Superiores.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, mesmo para efeito de prequestionamento, devem existir os requisitos do 535, do Código de Processo Civil, sendo incabível a oposição de embargos aclaratórios apenas para prequestionar a matéria a ser submetida aos Tribunais superiores.

A esse respeito, trago à colação alguns arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - 1ª Seção, EDcl nos EREsp 1241464/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11.03.2015, unânime, DJe 10.04.2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRECEDENTES. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS DA CONCESSÃO DE ANISTIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER ÓBICES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, somente são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

2. Embargos de declaração da União Federal rejeitados." (STJ - 1ª Seção, EDcl no AgRg nos EDcl no MS 12614/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 08.04.2015, unânime, DJe 10.04.2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É incabível a utilização de embargos declaratórios para fins de prequestionamento de matéria constitucional - com vistas à interposição de recurso extraordinário -, se não ocorrerem as hipóteses relacionadas no art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes." (STJ - 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1383187/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 05.02.2015, unânime, DJe 10.02.2015)

No presente caso, fica claro da leitura do recurso que pretende o ora embargante apenas o prequestionamento, pois os pontos indicados como omissos tratam da legalidade da cobrança de capitalização mensal de juros.

No entanto, a decisão ora atacada, na verdade, negou seguimento ao recurso de apelação por falta de documentos indispensáveis ao deslinde da controvérsia, qual seja, o contrato. Esclareça-se que o ora embargante foi intimado para apresentar tal documento e não cumpriu a determinação judicial.

Assim sendo a omissão apontada pelo embargante não guarda qualquer relação com a decisão que busca reformar e, ademais, como já mencionado, os embargos declaratórios não se prestam apenas para fins prequestionadores.

Por essas razões, com fulcro no art. 557, do CPC, rejeito o presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721316-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DO AMPARO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIETTA DI MANSO E OUTROS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PESSINI E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Maria do Amparo Miranda de Souza ajuizou ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em face de Banco do Brasil S/A.

Alegou ter celebrado com o apelado contrato de abertura de crédito a título de empréstimo pessoal de R\$ 17.750,00, a ser adimplido em parcelas mensais de R\$ 555,58.

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas sobre a taxa de juros remuneratórios mensais, que estipulem a cobrança de taxa de juros superior a 1% mensal.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, reafirma a nulidade e abusividade do contrato firmado entre as partes, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Verifico questão de ordem pública não ventilada pelas partes a ser enfrentada.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, de ofício, anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722850-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMARILO FIGUEIREDO MELO
ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO LIMA PAULI
APELADO: BANCO DE CREDITO BOM SUCESSO
ADVOGADOS(A): DR(A) LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Amarildo Figueiredo Melo ajuizou ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em face de Banco de Crédito Bom Sucesso.

Alegou ter celebrado com o apelado contrato de abertura de crédito a título de empréstimo pessoal de R\$ 8.733,00, a ser adimplido em parcelas mensais de R\$ 337,00.

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas sobre a taxa de juros remuneratórios mensais, que estipulem a cobrança de taxa de juros superior a 1% mensal.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo (EP n.º 46), assevera, preliminarmente, que a sentença é nula, pois o relatório não foi elaborado como determina a lei e que também carece da devida fundamentação, pois o magistrado claramente não analisou os pedidos aduzidos na inicial. Pugna, assim, pela declaração da nulidade da sentença.

No mérito, reafirma a nulidade e abusividade do contrato firmado entre as partes, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (EP n.º 58).

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritiu causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o *meritum causae* da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

Quanto à alegação de que o juiz não teria analisado os pedidos formulados pelo autor, vale frisar que ao juiz incumbe decidir a lide "nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte", consoante dispõe o artigo 128, CPC.

O autor é quem fixa os limites da lide, deduzindo sua pretensão por meio da petição inicial.

Por conseguinte, deve haver estreita correlação - segundo o princípio da congruência - entre o pedido e a sentença, sendo vedado ao magistrado prolatar sentença além *ultra petita*, fora extra petita ou *aquém citra* ou *infra petita* do pedido da parte, sob pena de macular o pronunciamento judicial.

Assim, o magistrado, ao interpretar o pedido, deverá fazê-lo de forma restritiva, a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil.

Consoante destacado na peça recursal, asseverou o juiz sentenciante que, na forma do art. 478 do CC, a revisão do contrato só seria possível se demonstrada a onerosidade / desvantagem excessiva por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, circunstâncias não alegadas na inicial, o que obsta o conhecimento do pedido principal de revisão contratual.

Depreende-se da inicial ter o autor indicando com clareza qual a cláusula contratual impugnada, bem como a fundamentação legal para a respectiva anulação.

Com relação à não alegação de fatos extraordinários e supervenientes que poderiam justificar a nulidade das cláusulas contratuais, cumpre observar que há inegável relação de consumo entre as partes, razão pela qual é possível, em tese, que se modifiquem as cláusulas contratuais que destoem das disposições do CDC, mormente as que estabeleçam obrigações consideradas iníquas (abusivas), que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do CDC).

Aplica-se ao caso vertente, portanto, o art. 6.º, V, primeira parte, do CDC, o qual permite a modificação de cláusulas contratuais, independentemente de haver fato superveniente e imprevisível, bastando unicamente a existência de prestações desproporcionais advindas de cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico.

A finalidade das normas do CDC é justamente proteger o consumidor enquanto sujeito vulnerável, dentro da perspectiva de que o Estado deve intervir no âmbito das relações contratuais com o objetivo de garantir o equilíbrio entre as partes, nos termos do art. 170, V, da CF/88.

Assim, em que pese a autonomia das partes no momento de celebrar o contrato, a posterior manifestação do consumidor no sentido de que lhe foram impostas cláusulas abusivas, consideradas nulas por normas de ordem pública, não pode ser ignorada, sob pena de se frustrar a finalidade protetiva das normas consumeristas.

Em sendo assim, resta indubitável a possibilidade de se discutir e modificar as cláusulas do contrato celebrado entre as partes.

ISSO POSTO, diante da existência de vícios na sentença, pela ausência de relatório e por ser extra petita, na medida em que decidiu totalmente fora dos limites objetivos da lide e desconectada do pedido da parte autora, dou provimento ao recurso para, acolhendo as preliminares suscitadas, anular a sentença.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - NULIDADE DOS JUROS PACTUADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ONEROSIDADE OU DE DESVANTAGEM - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RECURSO PROVIDO." (TJRR - AC n.º 001011910779-4, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 23.03.2015, DJe 5482-07/04/2015)

P. R. I.

Boa Vista, 23 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813388-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE
APELADO: LAERTE MIRANDA ALMEIDA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Volkswagen S/A. contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 4.^a Vara Cível Residual desta Comarca, nos autos da ação de busca e apreensão n.º 0813388-03.2014.8.23.0010, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, "... diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo".

Irresignado, o apelante alega, preliminarmente, ter direito subjetivo de emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, observado, ainda, o princípio da economia processual. No mérito, diz ter constituído o apelado em mora de forma válida e satisfatória, pois encaminhou correspondência ao endereço fornecido pelo réu, tendo sido por ele recebida, consoante certidão emitida pelo Oficial do Cartório.

Requer a cassação da sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC.

O procedimento de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regido pelo Decreto-Lei n.º 911/69, exige a efetiva prova da mora, na forma prevista no § 2.º do art. 2.º, que assim dispõe, verbis:

"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."

É entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que a constituição da mora será comprovada com notificação feita com aviso de recebimento, desde que entregue no endereço do devedor.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor.

2. Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - 4.^a Turma, AgRg no AREsp 473118/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 05.06.2014, unânime, negaram provimento, DJe 11.06.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - 4.^a Turma, AgRg no AREsp 397372/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 08.04.2014, unânime, negaram provimento, DJe 13.05.2014)

Portanto, a notificação extrajudicial do devedor, devidamente entregue em seu domicílio, constitui exigência legal para a comprovação da mora e consequente autorização da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

No presente caso, a mora foi constituída, pois, conforme se pode extrair do documento de fl. 07, do EP 1.4, restou demonstrado que a notificação foi entregue no endereço constante no contrato e recebida, de fato, pelo apelado.

Assim, mesmo diante da notificação, o magistrado a quo, indeferiu a petição inicial, por entender que o autor não comprovou a constituição da mora do devedor fiduciário, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão.

Desta forma, a sentença merece reforma.

Ademais, apenas ad argumentandum tantum, considerando que o Juiz não tenha visto a notificação extrajudicial que foi misturada a outros documentos da inicial eletrônica (fato que não deveria ocorrer, já que estamos diante de documento importante para o deslinde da ação), o entendimento firmado nesta

Corte de Justiça, nesses casos, é o de que o magistrado deve aplicar o disposto no art. 284, do Código de Processo Civil, abrindo prazo para a parte sanar o vício apresentado.

Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC. APELO PROVIDO.

1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato.

3) O magistrado de primeiro grau não poderia ter extinguido o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC.

4) Recurso conhecido e provido." (TJRR - Turma Cível, AC 0010.09.908019-3, Juiz Convocado Leonardo Cupello, J. 29.10.2014, unânime, deram provimento, DJe 01.11.2014, p.32-33)

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC. APELO PROVIDO.

1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato.

3) Apesar de ter diligenciado, o Apelante não obteve êxito na localização do Devedor, nem ninguém que pudesse receber a notificação no endereço informado, o que implica na ausência da comprovação da constituição da mora, requisito para ingresso da demanda.

4) O magistrado de primeiro grau não poderia ter extinguido o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC.

5) Recurso conhecido e provido." (TJRR - Turma Cível, AC 0010.13.802196-8, Juiz Convocado Leonardo Cupello, J. 17.06.2014, unânime, deram provimento, DJe 27.06.2014, p.11)

Isso posto, dou provimento ao presente recurso para anular a sentença monocrática, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem e prosseguimento da ação.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808989-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EVANDRO REIS FARIAS

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Evandro Reis Farias, em face de sentença proferida pelo Juiz da 4.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca de Boa Vista, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança n.º 0808989-28.2014.8.23.0010, uma vez que não restou comprovado o nexos entre o pedido de indenização e o fato gerador, qual seja, o acidente em veículo de via terrestre.

Em suas razões recursais, o apelante, em síntese, reedita os termos da inicial e sustenta fazer jus à indenização do seguro DPVAT em razão de ter sofrido acidente automobilístico.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença combatida, julgando procedentes os pedidos de pagamento do seguro DPVAT, com a inversão dos ônus de sucumbência.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há verdadeira desconexidade lógica, em inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso".

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO."

(TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 27 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000946-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA

PACIENTE: RENÊ DE ALMEIDA

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, entendo que o pedido urgente (trancamento do Inquérito Policial n.º 006/13 e da Ação Penal n.º 0010.13.004937-1) confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise compete privativamente ao órgão colegiado.

Ademais, a ordem não se tornará ineficaz, se apenas ao final for concedida.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara do Júri da Comarca de Boa Vista, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825003-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Alessandra Oliveira dos Santos em face de sentença proferida pelo Juiz da 4.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0825003-87.2014.8.23.0010.

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por ofensa aos direitos fundamentais.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00, além de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada por este colegiado.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor, embora devidamente intimado, para se submeter a exame pericial que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5.º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

ISSO POSTO, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 28 de abril de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000822-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS

AGRAVADO: MARCOS LAZARO FERREIRA GOMES

ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Banco Cruzeiro do Sul S/A em face de decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela na ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais n.º 0800671-22.2015.823.0010, para determinar que o agravante retire o nome do ora agravado dos cadastros de qualquer órgão de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Afirma o agravante, em síntese, que a decisão agravada afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o prazo estipulado para a retirada do nome da parte agravada dos serviços de proteção ao crédito não é razoável e a multa diária exorbitante.

Ao final, pugna pela concessão da justiça gratuita, bem como pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pelo seu total provimento.

Juntou os documentos obrigatórios e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

É sabido que a pessoa jurídica tem direito ao benefício da justiça gratuita desde que comprove a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, resta comprovada a decretação de liquidação extrajudicial da instituição financeira ora agravante, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar às partes lesão grave e de difícil reparação.

Lado outro, para a concessão do efeito suspensivo pretendido devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de plano, a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Ao contrário, observa-se que o seu deferimento poderia prejudicar, ainda mais, a parte contrária que permaneceria com seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito.

Isso posto, indefiro o pedido liminar para atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao Juiz da causa.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 30 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000812-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GLOBO VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) MICHAEL RUIZ QUARA

AGRAVADO: MARCELO DA SILVA LIMA

ADVOGADOS(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que nos autos da ação reivindicatória n.º 0830308-52.2014.8.23.0010 deferiu, liminarmente, o pedido de imissão na posse para determinar que a ora agravante desocupe o imóvel localizado na Rua Felipe Xaud, 1255, Asa Branca, nesta capital, sob pena de multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Consta nos autos, que o imóvel em questão foi arrematado pelo ora agravado Marcelo da Silva Lima em leilão promovido pelo Banco Bradesco, de modo que a decisão agravada determinou a sua imissão na posse do bem.

Todavia, afirma a agravante que obteve sentença parcialmente favorável na ação que ingressou contra o Banco Bradesco, processo n.º 0723284-96.2013.8.23.0010, na qual o juízo da 1ª Vara Cível Residual, declarou a abusividade de algumas cláusulas contratuais e determinou a suspensão do leilão do imóvel acima mencionado, eis que não restou caracterizada a mora da empresa recorrente.

Aduz, ainda, que a sentença anulando o leilão transitou em julgado em 30 de setembro de 2014, razão pela qual pugna pela concessão do efeito suspensivo da decisão agravada e, no mérito, a sua reforma total. Juntou aos autos os documentos obrigatórios, bem como cópia integral do processo de revisão contratual permitindo, assim, o entendimento completo da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causas às partes lesão grave e de difícil reparação.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando a questão vislumbro, de início, a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido, pois dos documentos constantes nos autos observa-se que há, realmente, pronunciamento judicial transitado em julgado determinando a suspensão do leilão em que o ora agravado arrematou o bem imóvel em questão, caracterizando-se a fumaça do bom direito invocado.

O perigo da demora, por sua vez, reside no fato de que a determinação para a desocupação imediata do bem imóvel por parte da agravante lhe causaria, sem dúvidas, prejuízos irreparáveis.

Isso posto, para se evitar maiores transtornos para ambas as partes, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 30 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708664-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IZABEL MOREIRA CRUZ

ADVOGADO(A): DR(A) MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS

APELADO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Izabel Moreira Cruz ajuizou ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em face de Banco Fiat S/A.

Alegou ter celebrado com a apelada em 29 de setembro 2009, um contrato de abertura de crédito, com o objeto de um empréstimo financeiro visando à compra de um veículo Marca Fiat, tipo Palio Flex Fire, ano de fabricação 2009, com chassi nº 9BD17164LA551892.

Foi acordado entre as partes que o valor seria financiado em 60 (sessenta) parcelas fixas, cada uma no valor de R\$ 922,56 (novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), a 1.ª com vencimento em 29/10/2009.

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas que disponham sobre a taxa de juros remuneratórios mensais, em percentual superior ao previsto no contrato, bem como a cobrança de capitalização mensal, comissão de permanência cumulada com encargos contratuais e das taxas administrativas.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo (EP n.º 28), assevera, em síntese, que o magistrado de primeiro grau incorreu em error in iudicando, ofendendo aos princípios da simetria e congruência processual, representando, sentença um modelo padrão utilizado pelo magistrado para todos os casos semelhantes sem, contudo, analisar os dados concretos do processo. Afirma, por fim, que a sentença é extra petita.

Pugna, assim, pela declaração da nulidade da sentença.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (EP n.º 36).

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Ao juiz incumbe decidir a lide "nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte", consoante dispõe o artigo 128, CPC.

O autor é quem fixa os limites da lide, deduzindo sua pretensão por meio da petição inicial.

Por conseguinte, deve haver estreita correlação - segundo o princípio da congruência - entre o pedido e a sentença, sendo vedado ao magistrado prolatar sentença além ultra petita, fora extra petita ou aquém citra ou infra petita do pedido da parte, sob pena de macular o pronunciamento judicial.

Assim, o magistrado, ao interpretar o pedido, deverá fazê-lo de forma restritiva, a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil.

Consoante destacado na inicial, asseverou o juiz sentenciante que, na forma do art. 478 do CC, a revisão do contrato só seria possível se demonstrada a onerosidade / desvantagem excessiva por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, circunstâncias não alegadas na inicial, o que obsta o conhecimento do pedido principal de revisão contratual.

Depreende-se da inicial ter a autora apresentado cópia do contrato em discussão, indicando com clareza qual a cláusula contratual impugnada, bem como a fundamentação legal para a respectiva anulação.

Com relação à não alegação de fatos extraordinários e supervenientes que poderiam justificar a nulidade das cláusulas contratuais, cumpre observar que há inegável relação de consumo entre as partes, razão pela qual é possível, em tese, que se modifiquem as cláusulas contratuais que destoem das disposições do CDC, mormente as que estabeleçam obrigações consideradas iníquas (abusivas), que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do CDC).

Aplica-se ao caso vertente, portanto, o art. 6.º, V, primeira parte, do CDC, o qual permite a modificação de cláusulas contratuais, independentemente de haver fato superveniente e imprevisível, bastando unicamente a existência de prestações desproporcionais advindas de cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico.

A finalidade das normas do CDC é justamente proteger o consumidor enquanto sujeito vulnerável, dentro da perspectiva de que o Estado deve intervir no âmbito das relações contratuais com o objetivo de garantir o equilíbrio entre as partes, nos termos do art. 170, V, da CF/88.

Assim, em que pese a autonomia das partes no momento de celebrar o contrato, a posterior manifestação do consumidor no sentido de que lhe foram impostas cláusulas abusivas, consideradas nulas por normas de ordem pública, não pode ser ignorada, sob pena de se frustrar a finalidade protetiva das normas consumeristas.

Em sendo assim, resta indubitável a possibilidade de se discutir e modificar as cláusulas do contrato celebrado entre as partes.

Diante da existência de vício na sentença, por ser extra petita, na medida em que decidiu totalmente fora dos limites objetivos da lide e desconectada do pedido da parte autora, desconstituo-a.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - NULIDADE DOS JUROS PACTUADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ONEROSIDADE OU DE DESVANTAGEM - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RECURSO PROVIDO." (TJRR - AC n.º 001011910779-4, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 23.03.2015, DJe 5482-07/04/2015)

P. R. I.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000575-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIP INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS(A): DR(A) GILSON JOSÉ SIMIONI E OUTRA
AGRAVADO: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) SEAN DA SILVA LOURENÇO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que rejeitou a exceção de incompetência.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] antes de adentrar sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a competência territorial há de se considerar o que segue. Sem a citação do agravante nos autos principais, foi proferido despacho que indeferiu a inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que a relação havida entre as partes foi mercantil e não de consumo, e ainda por não provar a hipossuficiência do agravado, na data de 15/06/2011. "I- Cite-se; II- Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova em razão de não tratar o caso de relação de consumo e também por não estar provada a hipossuficiência do autor; (...)". Pois bem, em razão deste despacho, o agravado interpôs agravo de instrumento pedindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela e a inversão do ônus da prova, o que foi deferido pelo E. Tribunal de Justiça de Roraima [...].

Sustenta que "[...] o referido agravo de instrumento foi processado e julgado SEM A CITAÇÃO DESTE AGRAVANTE, ou seja, sem que a relação processual houvesse se completado, havendo decisão que influência na esfera de direitos do réu, ora agravante, sem observar o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ou seja, houve decisão fundamental no processo principal antes da formação a relação jurídica processual triangular com a citação válida do réu/gravante, havendo claro PREJUÍZO PARA O AGRAVANTE em razão da inversão do ônus probatório e aplicação do código de defesa do consumidor, que culminou na rejeição da exceção de incompetência. Consta no V. Acórdão que julgou procedente o agravo de instrumento interposto que "a agravada não ofereceu contrarrazões ao recurso", entretanto é impossível a apresentação de contrarrazões uma vez que o AGRAVANTE não havia sido citado para responder a ação principal. Já às fls. 255 e 256 do referido agravo de instrumento (000.11.001063-4) há uma promoção do cartório, informando que não houve a citação desta agravante, bem como determinação de continuação do feito sem a citação do réu, ora agravante. [...].

Informa que "[...] a agravante somente foi citada nos autos principais em 15/03/2012, com a juntada da citação aos autos em 26/04/2012, e a decisão do agravo de instrumento nº (000.11.001063-4), foi proferida em 02/12/2011, transitando em julgado em 08/01/2012, ou seja, antes da citação desta agravante, causando-lhe graves prejuízos, que refletem hoje na decisão atacada [...]. Desta feita, o agravo de instrumento nº 000.11.001063-4 não pode ser fundamento para a rejeição da exceção de incompetência, posto que eivado de nulidade processual e não observado os artigos 213 e caput do 214 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender. Art. 214. Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu. [...].

Sustenta que "[...] a decisão proferida no agravo de instrumento nº 000.11.001063-4 não é válida, uma vez que não houve a formação processual anterior para atribuir-lhe validade, e ainda causa graves prejuízos ao réu/gravante, devendo ser declarada nula e afastada do caso concreto. Ademais, caso seja considerada válida a decisão proferida, haverá afronta direta e literal aos princípios do contraditório e ampla defesa, garantias constitucionais, posto que houve decisão sem o chamamento do réu ao processo, ou seja, uma decisão que afronta diretamente o Estado Democrático de Direito. A decisão proferida no agravo de instrumento nº 000.11.001063-4 não pode influenciar a presente exceção de incompetência, que não estava formada a relação jurídica processual no momento de sua prolação, podendo ser o feito sanado neste momento processual, [...] Por cautela, caso o entendimento seja de que, em caso de agravo de instrumento, o ato processual pode ser realizado seja a intimação da parte contrária, esta também não ocorreu, permanecendo o prejuízo ao agravante em prejuízo processual. Veja jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça em que foi decretada a nulidade dos atos processuais em razão da ausência de intimação para apresentação de resposta da parte agravada [...]. Por tais razões, diante do prejuízo processual ocasionado por decisão proferida sem o crivo do contraditório, e com ofensa ao princípio do devido processo legal, se faz imprescindível o afastamento da decisão proferida no agravo de instrumento nº 000.11.001063-4, com a declaração de nulidade, com a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a competência territorial ali determinada, pois eivada de nulidade de processual [...].

Argumenta que "[...] Outro fundamento que embasa a rejeição da exceção de incompetência é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o que por certo, não merece prosperar. Não há relação de consumo entre as partes, sendo inaplicável no caso concreto o Código de Defesa do Consumidor. Afinal, o equipamento vendido ao agravado é para a atividade fim da empresa, qual seja, a limpeza de ruas, não se tratando de atividade meio. No mais, não há que se falar em hipossuficiência, afinal, foram dadas todas as oportunidades para o agravante manusear o equipamento sem qualquer dificuldade. [...] Desta forma, fica nítido que não se trata de relação de consumo a existente entre as partes processuais, posto que não há vulnerabilidade, tão pouco hipossuficiência técnica, jurídica e econômica do agravado. Afinal, o capital social do agravado é de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), afastando por completo a hipossuficiência financeira do agravado, sendo este valor atualizado no contrato social há mais de 7 anos (2008). Acrescenta-se que o contrato anexado aos autos principais, cuja cópia segue anexa (Doc. Contrato

de Prestação de Serviços - Município BV1), realizado em 2007 e válido por 12 meses possui o valor de R\$11.526.666,52 (onze milhões, quinhentos e vinte e seis mil e seiscentos e seis reais) [...]"

No que tange a hipossuficiência técnica, aduz que "[...] esta também não se encontra presente no caso em tela, pois no contrato social da agravada juntado aos autos principais, seu objeto social é claro ao afirmar que sua atividade é inerentemente realizada através de equipamentos, alugando-os inclusive, [...] Perceba que o alugueis de equipamentos e sua utilização para cumprir o objeto social da agravada é claro, afastando a hipossuficiência técnica. Afinal, a compra de equipamentos como o realizado junto ao agravante é rotineira pelo agravado, posto que fornece ao mercado a prestação de serviços decorrente de tais equipamentos como também alugando-os, conforme prova a descrição de seu objeto social constante nos autos. Desta forma, fica mais do que claro não se trata de relação de consumo, mas mera relação mercantil, posto que ausente todos e quaisquer autorizadores para a aplicação do código de defesa do consumidor na relação jurídica, sendo nítida a existência de compra e venda de equipamentos entre pessoas jurídicas habituadas com tais transações comerciais. O acolhimento de decisão sem o crivo do contraditório trouxe prejuízos à agravante, entretanto, para evitar a repetição de argumentos notórios e cristalinos, seguem as razões somente quanto a competência territorial. O agravado ingressou com a ação judicial na Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no Estado de Roraima em razão de divergência quanto ao equipamento comprado da agravante pedindo a anulação dos efeitos do contrato entabulado entre as partes [...]. Acrescente-se que o cumprimento da obrigação foi realizada na cidade de São Paulo, fato este incontroverso nos autos, posto a declaração do agravado às fls. 13 da petição inicial. Tratando-se de relação estritamente mercantil, e por força dos artigos 94 e 100, IV, "a" do CPC, a exceção de incompetência deve ser acolhida para determinar o encaminhamento dos autos para o domicílio do réu [...]"

Requer ao final, "[...] seja deferido o EFEITO SUSPENSIVO reformando-se a decisão para acolher a exceção de incompetência, afastando a aplicação do CDC no caso concreto, e os efeitos do agravo de instrumento nº 000.11.001063-4, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de São Bernardo do Campo/SP [...]"

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGALÉ previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais: São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade.

Protocolização por 'fax'. Perda do prazo para envio da petição original. Lei n.º 9.800/99. Ônus do agravante.

- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.

- O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por 'fax' é de cinco dias, contados a partir da data do protocolo da cópia eletrônica.

- É vedada a juntada posterior de quaisquer das peças essenciais à formação do instrumento.

Agravo não provido. (STJ - AgRg no Ag 831.187/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. COMPROVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A greve dos bancários é justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de efetuá-lo, circunstância que deve ser comprovada no ato de interposição do recurso.

Posteriormente, no dia subsequente ao término do movimento grevista ou no prazo eventualmente fixado pelo Tribunal por meio de portaria, as custas devem ser pagas e juntada a respectiva guia aos autos, sob pena de preclusão" (AgRg nos EREsp n. 1.002.237/SP).

2. A despeito do alegado movimento grevista, que teria impedido o recolhimento do preparo, verifica-se, nos comprovantes apresentados, que o recolhimento dos valores foram realizados no dia 19.9.2013, mesmo dia da suspensão, contrariando a tese de efetivo impedimento de comprovação, mormente quando o recurso foi protocolizado no dia posterior (20.9.2013). Ou seja, o preparo foi realizado no dia 19.9.2013, mas não foi juntado concomitantemente ao recurso especial, sendo apenas apresentado em sede de agravo em recurso especial.

Agravo regimental improvido. (STJ- AgRg no AREsp 626.986/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE GUIAS DE PREPARO DO ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

2. Segundo a jurisprudência deste STJ, a juntada das GRUs, no momento da interposição do recurso, é imprescindível para fins de prova da realização do preparo, sob pena de deserção.

3. A mera alegação de que juntou aos autos os comprovantes de quitação das guias de recolhimento da União no momento da interposição do recurso especial, sem nenhuma prova de sua veracidade, não é razão suficiente para afastar a deserção.

4. Não há falar em regularização do requisito de admissibilidade nesta Corte Superior, conforme Súm. 187/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - AgRg no AREsp 562.639/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste STJ, a juntada das GRUs, no momento da interposição do recurso, é imprescindível para fins de prova da realização do preparo, sob pena de deserção.

2. A mera alegação de que juntou aos autos os comprovantes de quitação das guias de recolhimento da União no momento da interposição do recurso especial, sem nenhuma prova de sua veracidade, não é razão suficiente para afastar a deserção.

3. Não há falar em regularização do requisito de admissibilidade nesta Corte Superior, conforme Súm. 187/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no REsp 1463184/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO.

1. Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento.

2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, situação que o acórdão recorrido afirmou inexistente. Incidência da Súmula 7/STJ, aplicável também ao dissídio.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 466.639/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

Em que pese, o Agravante tenha protocolizado o presente agravo, dentro do prazo, via fax, e sendo concedido a ele prazo de cinco dias para envio dos documentos originais, a apresentação do recolhimento das custas, não fica postergada para quando do envio dos originais, mas do momento de interposição do recurso.

Acerca do tema colaciono decisões:

AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO DESACOMPANHADA DAS CUSTAS - JUNTADA POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - DESERÇÃO - DECISÃO MANTIDA.

1) - No ato da interposição do recurso de apelação, o preparo deve ser apresentado, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

2) - Em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrrecorribilidade recursal, não há espaço para aditamento ou complementação do recurso, ainda que dentro do prazo remanescente do recurso, como dispõe a própria Súmula 19 deste Tribunal.

3) - Agravo regimental improvido. (TJ-DF, Acórdão n.624550 <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=624550>>, 20090110793402APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2012, Publicado no DJE: 08/10/2012. Pág.: 208)

APELAÇÃO. DESERÇÃO. PREPARO. PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. - Não precisos termos do art. 511 do CPC, a falta de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso conduz à sua deserção, mesmo se o preparo fora efetuado dentro do prazo recursal. (TJ-DF, Acórdão n.84257, APC3876696, Relator: EVERARDS MOTA E MATOS, Revisor: 56, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/04/1996, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 15/05/1996. Pág.: 7)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO POSTERIOR E DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A nova sistemática processual exige que o ato de interposição do recurso seja acompanhado da comprovação do preparo quando exigível em lei.

2. Inadmissível que o preparo se faça posteriormente, mesmo que dentro do prazo sobejante do recurso. Recurso conhecido e improvido. Maioria. (TJ - DF, Acórdão n.97504, AGI713496, Relator: EDMUNDO MINERVINO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/04/1997, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 10/09/1997. Pág.: 20)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

- Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, sendo considerado deserto se o comprovante é apresentado momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal.

- Recurso não conhecido, por maioria.

(TJ-DF, Acórdão n.382192, 20070110976804APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Relator Designado:105, Revisor: 105, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/07/2009, Publicado no DJE: 26/10/2009. Pág.: 59)

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus apresentar o preparo no momento da interposição do recurso, acarretando o não conhecimento deste.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecimento do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 24 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911669-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
APELADO: RICARDO JORGE GRIMUZA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito, nos termos dos arts. 174 do CTN e 269, IV do CPC.

Em razões de apelo (fls. EP n.º 325), suscita preliminar de nulidade absoluta da sentença diante da ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública nos termos do art. 40, § 4.º, da LEF.

No mérito, rechaça a ocorrência da prescrição porque o feito encontrava-se com trâmite regular, sempre tendo agido no sentido de localizar bens para garantir o débito fiscal, não podendo se falar em desídia. Sustenta a constitucionalidade do art. 40 da Lei de execução Fiscal, ressaltando a necessidade do transcurso do quinquênio legal, uma vez que houve suspensão do feito por 01 (um) ano, além de ser a decisão que ordena o arquivo provisório o termo a quo para contagem do prazo.

Pugna pelo sobrestamento do feito até o julgamento da repercussão geral no RE 6366562 RG/RC, pelo STF.

Ao final, requer o provimento do recurso para decretar a nulidade da sentença por ausência de intimação prévia ou, a reforma, determinando-se o prosseguimento da execução.

O apelado apenas pugna pelo prosseguimento do feito, sem apresentação de contrarrazões, que considera mera faculdade (EP 346).

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

Preliminarmente, rechaça a alegação de nulidade da sentença pois, necessária a comprovação de que o apelante suportou prejuízo processual decorrente da não intimação.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado sobre a matéria questionada pelo recorrente. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. 2. (...)

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

Outrossim, quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar.

Por tais razões, resta suprida a nulidade.

Quanto à necessidade de sobrestamento do feito em razão do reconhecimento de Repercussão Geral pelo STF, entendo desnecessária a medida, que, nos termos da sistemática do art. 543-B, só terá vez quando já houver a interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70057964306, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 27/03/2014)" (TJ-RS - ED: 70057964306 RS, Terceira Câmara Cível, Rel. Matilde Chabar Maia, j. 27/03/2014, , Diário da Justiça de 07/04/2014)

De outra banda, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria

reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

No mérito, também sem sorte o recorrente.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Ressalte-se que se configura a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste diapasão, embora o Estado negue, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

Desta forma, afastada a incidência do artigo 40, § 4.º da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve ser feita pelo disposto no artigo 174 do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, diante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, ou seja, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

In casu, o despacho data de 20/08/2009, com citação por edital expedida em 02/12/2009, não tendo o devedor pago a dívida, nem nomeado bens à penhora.

Com efeito, da data do despacho até a prolação da sentença transcorreu mais de 05 (cinco) anos, portanto extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Isto posto, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos nesta execução fiscal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702016-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEZANIAS MARTINS DE SOUSA

ADVOGADOS(A): DR(A) MARLIDIA FERREIRA LOPES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Jezanias Martins de Sousa em face de sentença proferida pelo Juiz da 3.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0702016-83.2013.0010.

Afirma o apelante, em síntese, que a graduação da lesão/invalidéz foi feita de forma equivocada e que não atende aos parâmetros legais e que o laudo produzido em juízo é inválido, devendo prevalecer o laudo do IML.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando-se procedente a pretensão autoral.

Em contrarrazões (EP n.º 46), a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato. É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula n.º 474 do STJ restou indiscutível a necessidade da quantificação/graduação das lesões de caráter permanente para a aferição do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidéz permanente.

Ainda, restou pacificada a aplicação da tabela instituída pela Lei n.º 11.945/2009, inclusive aos sinistros ocorridos antes da vigência da referida norma.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00, para os sinistros ocorridos a partir de 29.12.2006. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento em conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI N.º 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N.º 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Analisando os autos, verifico que o laudo da perícia médica foi elaborado conforme preconiza a Lei n.º 6.194/1974, constatando incapacidade permanente parcial incompleta na mão esquerda, no percentual de 25 (média) e no quinto dedo da mão esquerda, no percentual de 75 (intensa).

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 70, para "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos" e indenização no percentual de 10 para "perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os dedos da mão".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que corresponde ao valor de R\$ 9.450,00, reduzindo-se proporcionalmente a 25% (art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74), totalizando R\$ 2.362,50, para a primeira lesão, e 10% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que corresponde a R\$ 1.350,00 reduzindo-se proporcionalmente a 75% (art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74), totalizando R\$ 1.012,50, para a segunda lesão, o que totaliza o montante de R\$ com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

Desta forma, verifico que a Seguradora já efetuou o pagamento de R\$ 4.725,00, não havendo, portanto, saldo a ser recebido pelo apelante.

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

Des. Mauro Campello

Vice-Presidente, em exercício, e Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722566-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL LEAL SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WERLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ E OUTRO

APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Manoel Leal Silva ajuizou ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A..

Alegou ter celebrado com a apelada em 08 de outubro 2010, um contrato de abertura de crédito, com o objeto de um empréstimo financeiro visando à compra de um veículo Marca GM, tipo Pick-up S/10 Advantage, ano de fabricação 2006, modelo 2007, com chassis nº 9BG138HX07C404122, placas JXR 6277, de cor preta.

Foi acordado entre as partes que o valor seria financiado em 60 (sessenta) parcelas fixas, cada uma no valor de R\$ 1.186,30 (Um mil, cento e oitenta e seis reais e trinta centavos), a 1.ª com vencimento em 08/11/2010 e a última em 08/10/2015.

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas que rezam cobrança abusiva: IOF embutida nas prestações do financiamento, comissão de permanência, multas indevidas, taxas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário, dentre outras.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, assevera ser necessária a revisão dos contratos que, independente da pactuação de taxas de juros para o instrumento, contém em seu bojo a cobrança de taxas e tarifas abusivas, as quais são ali escusamente embutidas pelo agente financeiro, pondo o consumidor em desvantagem explícita, haja vista sua hipossuficiência no que tange ao discernimento do que deve, e o que não deve, pagar.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Ao juiz incumbe decidir a lide "nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte", consoante dispõe o artigo 128, CPC.

O autor é quem fixa os limites da lide, deduzindo sua pretensão por meio da petição inicial.

Por conseguinte, deve haver estreita correlação - segundo o princípio da congruência - entre o pedido e a sentença, sendo vedado ao magistrado prolatar sentença além ultra petita, fora extra petita ou aquém citra ou infra petita do pedido da parte, sob pena de macular o pronunciamento judicial.

Assim, o magistrado, ao interpretar o pedido, deverá fazê-lo de forma restritiva, a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil.

Consoante destacado na inicial, asseverou o juiz sentenciante que, na forma do art. 478 do CC, a revisão do contrato só seria possível se demonstrada a onerosidade / desvantagem excessiva por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, circunstâncias não alegadas na inicial, o que obsta o conhecimento do pedido principal de revisão contratual.

Depreende-se da inicial ter a autora apresentado cópia do contrato em discussão, indicando com clareza qual a cláusula contratual impugnada, bem como a fundamentação legal para a respectiva anulação.

Com relação à não alegação de fatos extraordinários e supervenientes que poderiam justificar a nulidade das cláusulas contratuais, cumpre observar que há inegável relação de consumo entre as partes, razão pela qual é possível, em tese, que se modifiquem as cláusulas contratuais que destoem das disposições do CDC, mormente as que estabeleçam obrigações consideradas iníquas (abusivas), que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do CDC).

Aplica-se ao caso vertente, portanto, o art. 6.º, V, primeira parte, do CDC, o qual permite a modificação de cláusulas contratuais, independentemente de haver fato superveniente e imprevisível, bastando unicamente a existência de prestações desproporcionais advindas de cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico.

A finalidade das normas do CDC é justamente proteger o consumidor enquanto sujeito vulnerável, dentro da perspectiva de que o Estado deve intervir no âmbito das relações contratuais com o objetivo de garantir o equilíbrio entre as partes, nos termos do art. 170, V, da CF/88.

Assim, em que pese a autonomia das partes no momento de celebrar o contrato, a posterior manifestação do consumidor no sentido de que lhe foram impostas cláusulas abusivas, consideradas nulas por normas de ordem pública, não pode ser ignorada, sob pena de se frustrar a finalidade protetiva das normas consumeristas.

Em sendo assim, resta indubitável a possibilidade de se discutir e modificar as cláusulas do contrato celebrado entre as partes.

Diante da existência de vício na sentença, por ser extra petita, na medida em que decidiu totalmente fora dos limites objetivos da lide e desconectada do pedido da parte autora, desconstituo-a.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - NULIDADE DOS JUROS PACTUADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ONEROSIDADE OU DE DESVANTAGEM - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RECURSO PROVIDO." (TJRR - AC n.º 001011910779-4, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 23.03.2015, DJe 5482-07/04/2015)

P. R. I.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000971-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: OSVALDO DA SILVA GARCIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0808096-03.2015.8.23.0010, que determinou a emenda a inicial, sustentando a fixação do valor da causa em ação de busca e apreensão o quantum total do contrato, e não somente o saldo devedor.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Sustenta que Juiz a quo determinou a emenda da inicial, uma vez que o valor da causa deverá ser o valor do contrato, bem como, recolha o valor das custas remanescentes.

Aduz impossibilidade de alteração do valor da causa para o valor total do contrato.

Alega violação a lei infraconstitucional a ensejar Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DOS PODERES DO RELATOR

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre a matéria, o que permite a aplicação do Código de Processo Civil quanto ao julgamento monocrático.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258).

O valor da causa constará sempre da petição inicial e havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC: art. 259, inc. II).

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida, guardando proporcionalidade econômica com o objeto da lide, de maneira que, ainda que não represente o valor econômico real e exato do pedido, seja capaz de revelar critério objetivo de averiguação do conteúdo econômico da demanda.

Com efeito, embora o artigo 259, do Código de Processo Civil, contenha rol meramente exemplificativo, uma vez evidenciada qualquer das hipóteses ali enumeradas, não tem a parte qualquer discricionariedade quanto à fixação do valor da causa, devendo se submeter aos critérios legalmente estabelecidos.

Em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, verifico que o Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em seguimento aos julgamentos anteriores, que deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato, e vem sendo seguido pelas Cortes Estaduais, como destaque:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovisionamento do recurso."Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121.É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.- O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas.(REsp 207.186/SP, Rel.

MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras conseqüências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900 , Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONTRATUAL INADIMPLIDO. O valor da causa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve corresponder ao saldo devedor do contrato, que constitui, efetivamente, o proveito econômico intentado pelo credor. (TJ-MG - AI: 10024133812297001 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2014)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR - RECURSO PROVIDO. Cuidando-se de ação de busca e apreensão, fundada em contrato com garantia fiduciária, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor já que o resultado econômico perseguido pelo credor é o pagamento da integralidade da dívida". (TJ-SP - AI: 21101494420148260000 SP 2110149-44.2014.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 30/07/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, INCISO V, DO CPC. O valor da causa corresponde à representação econômica do bem da vida pretendido, que em se tratando de ação de busca e apreensão é correspondente ao valor do saldo devedor. Descabe ao juízo alterar, de ofício, o valor da causa. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054867056, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054867056 RS , Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 29/05/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013)

Desta feita, até então, não havia razões para fixar como valor total da causa o valor do contrato ou de todo o saldo devedor. Ocorre que a essa compreensão deve ser somada ao novo entendimento da mesma Corte Especial.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº '10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O julgado ficou assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Destaco ainda, outras decisões do STJ no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1427010 MS 2013/0418086-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1418546 MS 2013/0380798-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Assim, pode-se concluir que agiu corretamente o Agravante não fixando a causa apenas nas parcelas em atraso, nem no valor total do contrato, mas no valor daquelas somado ao restante das demais parcelas vincendas, ou seja parcelas vencidas e vincendas.

Desta feita, merece razão ao Agravante, para que se dê provimento ao recurso e seja reformada a decisão agravada.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, c/c, 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e, ainda, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, conheço do agravo, defiro a liminar, e, julgo monocraticamente o recurso, dando provimento ao mesmo, para reformar a decisão atacada, mantendo-se o valor da causa como fixado na Inicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de abril de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907910-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BFB ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: DENISE CASTRO PONTES

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de apelação interposto no EP 58.1 não foi admitido pelo MM. Juiz a quo, uma vez que o recorrente deixou de apresentar, no prazo assinalado no EP 61, as peças processuais indispensáveis ao conhecimento do apelo.

Em face da referida decisão, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais não foram providos pelo magistrado primevo (EP 99).

Ocorre que, no EP 106, foi certificada a existência de apelação no processo "interposta na pendência de julgamento de embargos "EP 58)", sendo os autos conclusos.

Diante da referida certidão, o MM. Juiz a quo determinou que se certificasse a tempestividade do apelo, o que ocorreu no EP 109.1.

Tais equívocos induziram o MM. Juiz a quo a efetuar novo juízo de admissibilidade, culminando no recebimento de apelo anteriormente inadmitido em 1º grau.

Logo, diante da inexistência de recurso em face da decisão proferida em sede de embargos de declaração, a decisão que inadmitiu o apelo permanece incólume, sendo, portanto, equivocada a remessa do recurso a esta e. Corte.

Dessa forma, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos nesta instância recursal, devendo o feito retornar ao Juízo de origem para o seu regular prosseguimento.

Boa Vista, 04 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000944-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca, nos autos da Ação Civil Pública nº 010 15 005016-8, que deferiu o pedido liminar, determinando que o Estado de Roraima, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, forneça o medicamento hidroxirúria 500 mg aos menores relacionados na petição inicial da ação civil pública, na quantidade prescrita, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00, limitada a trinta dias, a ser suportada pelo Administrador Público, sem prejuízo de responsabilização pelo delito de desobediência.

Nas razões do presente recurso, defende a impossibilidade de cumprir a determinação no prazo fixado, acarretando risco de lesão grave e de difícil reparação em razão da multa imposta e o risco pessoal para o gestor público.

Requer a imediata atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, que seja cassada a decisão agravada.

É o breve relato. Decido.

No caso dos autos, não verifico a presença de iminente lesão grave e de difícil reparação uma vez que a multa arbitrada e a possível responsabilização criminal foram fixados para o gestor público, e não para o Estado de Roraima, sendo o caso de se verificar, quanto a este ponto, que o Estado de Roraima está a defender direito alheio para o qual não detém capacidade postulatória.

Assim, ao tempo em que indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista;
2. Dê-se vista dos autos ao representante do MP que propôs a ação civil pública para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei;
3. Após, vista ao representante do Ministério Público que atua perante o 2º grau;
4. Atendidas as determinações, nova conclusão.

Boa Vista, 23 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.815432-0 - BOA VISTA/RR

AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) MAURO GOMES COELHO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida na Ação Mandamental n.º 0815432-92.2014.8.23.0010, que concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o pagamento da diferença de alíquota de ICMS sobre os materiais constantes na nota fiscal anexada aos autos.

Não havendo recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal, nos termos do art. 475 do CPC. É o relatório.

Decido, autorizado pelo art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

É firme, neste Tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE BENS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL. ICMS. DIFERENCIAL DA ALÍQUOTA. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A jurisprudência desta nossa Casa de Justiça é firme no sentido de que as empresas de construção civil, por serem prestadoras de serviços, não estão obrigadas a recolher o diferencial de alíquota interestadual do ICMS na aquisição de bens para as suas finalidades. Precedentes.

2. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo regimental desprovido." (STF - RE: 269910 CE, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 27/09/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 14-12-2011 PUBLIC 15-12-2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.

3. Recurso não conhecido". (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub. DJe 14/10/2008)

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 432, que dispõe:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Dessa forma, estando a sentença de acordo com súmula de tribunal superior, não se aplica o art. 475, I, do CPC, conforme preceitua o § 3.º do mesmo dispositivo legal:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...).

§ 3.º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

Do exposto, por não ser caso de reexame necessário da sentença proferida na origem, não conheço do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de abril de 2015.

Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816271-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LIDIANE LUCENA PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Lidiane Lucena Pereira contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0816271-20.2014.8.23.0010, julgou improcedentes os pedidos.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), além da condenação em danos morais.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTEADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 57.1, houve lesão permanente parcial incompleta em membro superior direito, no percentual de 25 (leve).

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 70, para "perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um dos membros superiores".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 9.450,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 25% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 2.362,50.

Considerando que a apelante reconheceu ter recebido administrativamente este valor, não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

De igual forma, indevida a condenação por danos morais por inexistência de ato ilícito.

Isso posto, nego seguimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000854-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AFONSO ROBERTO ARAÚJO DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO FINASA S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0805798-38.2015.823.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que houve juntada da declaração de hipossuficiência, que o indeferimento contraria o ordenamento jurídico, bem como a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça, e o princípio de acesso à justiça.

Relata que requer deferimento da liminar do Agravo, sob pena de sua petição inicial ser indeferida.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, para concessão da gratuidade da justiça.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA AUSÊNCIA DE PREPARO

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511).

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Com efeito, consta dos autos que houve o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pelo MM. Juiz de primeira instância, decisão da qual se recorreu por instrumento.

O simples fato de ter renovado o pedido, em sede de recurso, não isenta o Agravante de recolher o respectivo preparo recursal, que é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso.

Nesse sentido, cito recente precedente do Colendo STJ e de outros Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. 1. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950. 2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ. 3. No caso concreto, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 342895 ES 2013/0147887-3, Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/04/2014) (Sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso Especial. 2. Quando no curso da ação, o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 360881 SP 2013/0197027-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2014) (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ATO INCOMPATÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 5º, LXXIV, os benefícios da Assistência Judiciária poderão ser concedidos àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Renovado o pedido do benefício da assistência judiciária em sede de recurso, a presunção da capacidade de arcar com o pagamento das despesas do processo exige prova efetiva da piora da situação financeira da parte para ser afastada. (TJ-MG - AC:

10549130001148001 MG , Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 30/07/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2013) (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, por se tratar de recurso deserto, o não conhecimento do Agravo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 511, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, por ausência de preparo.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 28 de abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810137-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANI CKETLELER NUNES LAURINDO

ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ani Cketleler Nunes Laurindo em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0810137-74.2014.8.23.0010.

Afirma o apelante, em síntese, que não houve intimação pessoal para a perícia e que por este motivo deve a sentença ser anulada, conforme precedentes desta Corte de Justiça que traz a colação.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para cassar a sentença combatida, por ofensa as garantias constitucionais, mormente por inexistir intimação para que comparecesse o recorrente, em juízo, para fins de realização da prova pericial, não sendo possível lhe atribuir tal penalidade.

Em contrarrazões, requer a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que o recurso merece provimento.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas. Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, anulo a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 28 de abril de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814777-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO CHAGAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Paulo Chagas do Nascimento em face de sentença proferida pelo Juiz da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0814777-23.2014.8.23.0010.

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por ofensa aos direitos fundamentais.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00, além de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor, embora devidamente intimado, para se submeter a exame pericial que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5.º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas. ISSO POSTO, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora. P.R.I.

Boa Vista, 28 de abril de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828368-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: J. P. DA S. A.

ADVOGADO(A): DR(A) RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: S. L. DOS C. DO S. D. S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por João Paulo da Silva Amazonas, representado por João Bernardo Amazonas Filho, em face de sentença proferida pelo Juiz da 4.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0828368-52.2014.8.23.0010, diante da ausência da parte autora para a realização da perícia.

Em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, julgando-se totalmente procedente a pretensão autoral.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º- A do CPC.

O recurso merece provimento.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, conforme EP 49.1.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5.º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença monocrática, determinando que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832717-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCIVALDA SANTOS CHAGAS
ADVOGADO(A): DR(A) LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Francivalda Santos Chagas contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0832717-98.2014.8.23.0010, julgou improcedentes os pedidos.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), além da condenação em danos morais.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º

DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 21.1, houve lesão permanente parcial incompleta em membro inferior direito, no percentual de 25 (leve).

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 70, para "perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um dos membros inferiores".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 9.450,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 25% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 2.362,50.

Considerando que a apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 2.531,2 , não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

Isso posto, nego seguimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803171-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de cobrança n.º 0803171-95.2014.8.23.0010, que julgou procedente o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento R\$ 3.037,50.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação alegando, como prejudicial ao mérito, a ocorrência da prescrição.

O apelado não ofertou contrarrazões (EP n.º 67).

É o relatório.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

No que diz respeito à prescrição, destaco que o fenômeno ora discutido é regido pelo imperativo do art. 206, § 3.º do CC de 2002 que estabelece como sendo trienal o prazo prescricional incidente na espécie, pois, especificamente, trata de seguro obrigatório ex vi:

"Art. 206. Prescreve:

(..)

§ 3.º Em três anos:

(..)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula n.º 405, verbis:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos."

Relativamente ao início da contagem do prazo, entendo que o seu termo inicial não deve ser fixado na data em que houve o acidente, pois a invalidez somente resta caracterizada com o encerramento do tratamento, quando é atestada a consolidação da lesão que enseja a sua caracterização.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRESCRIÇÃO. Mantida a sentença que decretou a prescrição da pretensão da parte autora, considerando a data da ocorrência da lesão e o ajuizamento da demanda. Laudo médico que não comprova a fluência de tratamento médico entre a data do sinistro e a perícia, com o que não há se falar em consolidação da lesão apta a deslocar o termo inicial de prescrição. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70059170944, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 28/08/2014)" (TJ-RS - AC: 70059170944 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 28/08/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/09/2014)

"SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA 278 DO STJ. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO APÓS ACIDENTE. I - O prazo prescricional para pleitear o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é de 03 anos, consignado no art. 206, § 3º, IX do Código Civil de 2002, iniciando-se a fluência da prescrição a partir da data da ciência inequívoca da invalidez permanente, constatada por perícia médica. II - Não sendo demonstrado nos autos que a autora esteve em tratamento médico após o acidente, não deve ser considerado como termo inicial para fluência do prazo prescricional a data do laudo pericial do IML, que atestou a invalidez, pois não é crível que a parte somente tenha tomado ciência da invalidez quase 05 anos após o acidente." (TJ-MG - AC: 10338130065240001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014)

No caso dos autos verifica-se que a parte apelada foi vítima de acidente com veículo automotor no ano de 2010, constando dos autos a necessidade de tratamento pelo período de 15 (quinze) dias a partir do laudo médico, datado de 11/01/2011 (EP n.º 01).

Ocorre que, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que durante o lapso temporal entre o acidente e a confecção do laudo se encontrava em tratamento médico decorrente das sequelas advindas do acidente.

E, diante disso tem-se que o acidente ocorreu há mais de 03 anos da data da propositura da ação, e não fora demonstrado nos autos que desde então a vítima do acidente se submeteu a tratamento com o fito de reverter a perda.

Neste sentido já decidiu esta Corte. Confira-se:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - 03 ANOS - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA - SÚMULA 278 DO STJ - RECURSO PROVIDO. Não sendo demonstrado nos autos que o autor esteve em tratamento médico após o acidente, não deve ser

considerado como termo inicial para fluência do prazo prescricional a data do laudo pericial do IML, que atestou a invalidez, pois não é crível que a parte somente tenha tomado ciência da invalidez 04 anos após o acidente." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.11.910330-6, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Des. Mauro Campello, DJe 5482, de 07/04/2015).

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO PROVIDO. Não sendo demonstrado nos autos que o autor esteve em tratamento médico após o acidente, não deve ser considerado como termo inicial para fluência do prazo prescricional a data do laudo pericial do IML." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.11.707896-6, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Des. Mauro Campello, DJe 5475, de 24/03/2015).

ISTO POSTO, conheço e dou provimento ao apelo, declarando a prescrição da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Custas e honorários advocatícios pelo autor arbitrados em R\$ 1.000,00, observado o deferimento da Justiça gratuita.

P.R.I.

Boa Vista, 29 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814433-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADO: ANDERSON ARAÚJO BEZERRA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de cobrança n.º 0814433-42.2014.8.23.00107, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.400,00.

A ação foi ajuizada visando ao pagamento integral do prêmio referente ao Seguro DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito sofrido em 26/03/2013, que resultou em lesão permanente na mão direita do autor.

Após regular instrução, sobreveio a sentença ora impugnada.

Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que a graduação da lesão deve ser refeita, a fim de reduzir o montante da indenização, adequando-a à tabela estabelecida pela Lei n.º 11.945/2009, o que resultaria na quantia de R\$ 2.362,50, com o abatimento do valor já pago administrativamente.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de cobrança em que a ré foi condenada a pagar indenização do seguro DPVAT ao autor no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Requer a reforma da sentença a fim de reduzir o montante da indenização.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 474, cujo teor é o seguinte:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Assim, restou indiscutível acerca da necessidade da quantificação/graduação das lesões de caráter permanente para a aferição do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente.

Ainda, restou pacificada a aplicação da tabela instituída pela Lei n.º 11.945/2009, inclusive aos sinistros ocorridos antes da vigência da referida norma.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00, para os sinistros ocorridos a partir de 29.12.2006. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento em conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8.º DA LEI N.º 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N.º 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Analisando os autos, verifico que o laudo da perícia médica foi elaborado conforme preconiza a Lei n.º 6.194/1974, constatando incapacidade permanente parcial incompleta em membro superior - antebraço, no percentual de 75 - intensa.

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 70, para "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que corresponde ao valor de R\$ 9.450,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 75% (art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74), totalizando R\$ 7.087,50, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

Considerando que já houve o pagamento administrativo de R\$ 4.725,00, referido valor deve ser abatido do montante total da indenização devida, o que reduz a indenização para R\$ 2.362,50.

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo, reduzindo a indenização do Seguro DPVAT, nos termos da graduação legal, para R\$ 2.362,50, já abatido o valor pago na esfera administrativa.

P.R.I.

Boa Vista, 29 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129001-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO – FISCAL

APELADO: RORANGE RORAIMA ENG LTDA

DEFENSOR PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Boa Vista contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito, nos termos dos arts. 174 do CTN e 269, IV do CPC.

Em razões de apelo (fls. 154/159), defende a aplicabilidade do art. 40 da LEF e sustenta que não foram verificadas a ocorrência dos requisitos legais necessários à decretação da prescrição intercorrente.

Rechaça, ainda, a ocorrência da prescrição porque o feito encontrava-se com trâmite regular, sempre tendo agido no sentido de localizar bens para garantir o débito fiscal, não podendo se falar em desídia.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, a fim de que a execução fiscal volte ao seu regular prosseguimento.

O apelado apenas pugna pelo prosseguimento do feito, sem apresentação de contrarrazões, que considera mera faculdade (fl. 161).

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.^o da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.^o DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.^o da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Ressalte-se que se configura a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste diapasão, embora o Município negue, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

Desta forma, afastada a incidência do artigo 40, § 4.^o da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve ser feita pelo disposto no artigo 174 do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, diante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, ou seja, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

In casu, o despacho data de 09/02/2006, com citação por edital expedida em 04/08/2006, não tendo o devedor pago a dívida, nem nomeado bens à penhora.

Com efeito, da data do despacho até a prolação da sentença transcorreram mais de 07 (sete) anos, portanto extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Isto posto, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos nesta execução fiscal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721117-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS

APELADOS: SANEYSON DE SEQUEIRA LOPES E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Itaú S/A. em face da sentença proferida nos autos da ação executiva n.º 0721117-43.2012.8.23.0010, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC.

Em suas razões, o banco/recorrente alega, em síntese, que não houve intimação pessoal da parte autora, desconhecendo a pessoa que recebeu o AR, "tendo em vista que a mesma sequer apresentou alguma documentação que comprovasse seu vínculo com o autor".

Outrossim, alega a falta de publicação do despacho que determinou a manifestação em 48 horas sob pena de extinção por abandono.

Requer a cassação da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido monocraticamente, autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Consoante se depreende do relatório, o MM. Juiz da causa extinguiu o feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias (EP 30).

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

O § 1.º do art. 267 dispõe que "o Juiz ordenará, nos casos dos incisos II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas".

In casu, percebe-se que esses procedimentos foram obedecidos, uma vez que o processo permaneceu paralisando por mais de 30 (trinta) dias, aguardando o autor promover o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para que fosse viabilizada a citação do réu (EP 13). Por isso, o MM juiz da causa determinou a intimação pessoal do apelante para que promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção (EP 19).

Dessa decisão o apelante foi intimado pessoalmente via AR (EP 27).

Transcorrido o prazo, o magistrado, acertadamente, extinguiu o feito (EP 30).

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos." [...] (STJ. REsp 1148785/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL VIA AR PARA QUE A PARTE IMPULSIONASSE O PROCESSO. SÚMULA Nº 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 267, inciso III e § 1º, do CPC), quais sejam a inércia da parte quanto ao chamamento judicial e a intimação pessoal da parte autora, nenhuma censura há que se fazer à sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

2. Afasta-se a incidência da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça quando o réu ainda não houver sido citado, não tendo sido formada a relação processual. 3. Sentença mantida."

(TJRR - AC 0010.12.725884-5, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 24/02/2015, DJe 26/02/2015, p. 13)

Ademais, as alegações de desconhecimento da pessoa que recebera o AR não convencem, pois houve pedido de dilação do prazo de 48 horas logo após o recebimento da carta de intimação. Além disso, a jurisprudência utiliza-se da teoria da aparência.

Por fim, não há que se falar em publicação dos atos judiciais no PROJUDI.

Dessa forma, caracterizada a situação de abandono processual, é irrepreensível a extinção do processo.

Isto posto, nego provimento à apelação cível, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, por seus e por estes fundamentos.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824722-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JANE LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADOS(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Jane Lourenço dos Santos contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de cobrança nº 0824722-34.2014.8.23.0010, que julgou improcedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

No caso em tela, a perícia constatou lesão parcial incompleta no ombro direito no percentual de 50 (média). Logo, o valor pago administrativamente mostra-se correto conforme delineado na sentença.

A apelante insurge-se alegando, preliminarmente, a inconstitucionalidade da lei que estabelece a graduação da invalidez, a frieza da aplicação desta norma que ofende os direitos fundamentais e o explícito favorecimento do consórcio de seguradoras.

No mérito, aduz que o valor devido neste caso é o de R\$ 13.500,00, isto é, o valor máximo fixado por lei.

Em contrarrazões, a recorrida requer que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo do demandante, não deve ser conhecido.

Do exame dos autos, ressaí que a argumentação da apelação é desarmônica com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de o valor devido já ter sido pago. Contudo, o apelante ateve-se à argumentação acerca da inconstitucionalidade da lei que estabelece a graduação da invalidez.

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inércia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo da recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, declinando as razões de fato e de direito para reforma do decism, não sendo válida apenas a referência genérica ao discorrido na peça vestibular.

Neste sentido:

"Execução fiscal - agravo retido - não conhecido - art. 523, § 1º do CPC - apelação - razões dissociadas - fundamento da sentença - ausência de combate - ofensa ao princípio da dialeticidade - apelação a que não se conhece. 1 - Não se conhece de agravo retido quando não requerida sua apreciação por ocasião das razões de apelo. Art. 523, § 1º do CPC. 2 - As razões recursais devem combater a fundamentação que embasa a decisão atacada, em observância à regra do art. 514, II, do Código de Processo Civil. 3 - Verificado que o recurso atenta contra o princípio da dialeticidade, uma vez que as razões de apelo estão totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença, impõe-se o não conhecimento da apelação." (TJ-MG - AC: 10035110094568001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 20/08/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1- Denota-se que a agravante limitou-se a reproduzir os argumentos colacionados no seu recurso de apelação, em suas razões de agravo. Verifica-se, também, que os fundamentos da decisão recorrida não foram combatidos, não merecendo ser conhecido o presente recurso. 2-As razões do agravo devem ser deduzidas a partir da decisão impugnada e dar combate específico e de forma clara aos fundamentos desenvolvidos, em homenagem ao princípio da dialeticidade. 3-Cumpra à recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão agravada, declinando as razões de fato e de direito para reforma do decism, não sendo válida apenas a remissão genérica ao discorrido no apelo ou em outras peças processuais. 4-Agravo interno não conhecido." (TRF/2ª Região - 7ª Turma Especializada, Processo nº 2007.51.01.01.001112-6, Rel. Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ, DJ de 11.05.2010)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, não conheço do recurso, mantendo-se in totum a sentença de primeiro grau.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803166-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: BLENDEL SAMPAIO RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de cobrança n.º 0803166-73.2014.8.23.0010, que julgou procedente o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento R\$ 2.362,50.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação alegando, como prejudicial ao mérito, a ocorrência da prescrição.

O apelado não ofertou contrarrazões (EP n.º 67).

É o relatório.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

No que diz respeito à prescrição, destaco que o fenômeno ora discutido é regido pelo imperativo do art. 206, § 3.º do CC de 2002 que estabelece como sendo trienal o prazo prescricional incidente na espécie, pois, especificamente, trata de seguro obrigatório ex vi:

"Art. 206. Prescreve:

(..)

§ 3.º Em três anos:

(..)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula n.º 405, verbis:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos."

Relativamente ao início da contagem do prazo, entendo que o seu termo inicial não deve ser fixado na data em que houve o acidente, pois a invalidez somente resta caracterizada com o encerramento do tratamento, quando é atestada a consolidação da lesão que enseja a sua caracterização.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRESCRIÇÃO. Mantida a sentença que decretou a prescrição da pretensão da parte autora, considerando a data da ocorrência da lesão e o ajuizamento da demanda. Laudo médico que não comprova a fluência de tratamento médico entre a data do sinistro e a perícia, com o que não há se falar em consolidação da lesão apta a deslocar o termo inicial de prescrição. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70059170944, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 28/08/2014)" (TJ-RS - AC: 70059170944 RS , Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 28/08/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/09/2014)

"SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA 278 DO STJ. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO APÓS ACIDENTE. I - O prazo prescricional para pleitear o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é de 03 anos, consignado no art. 206, § 3º, IX do Código Civil de 2002, iniciando-se a fluência da prescrição a partir da data da ciência inequívoca da invalidez permanente, constatada por perícia médica. II - Não sendo demonstrado nos autos que a autora esteve em tratamento médico após o acidente, não deve ser considerado como termo inicial para fluência do prazo prescricional a data do laudo pericial do IML, que atestou a invalidez, pois não é crível que a parte somente tenha tomado ciência da invalidez quase 05 anos após o acidente." (TJ-MG - AC: 10338130065240001 MG , Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014)

No caso dos autos verifica-se que a parte apelada foi vítima de acidente com veículo automotor no ano de 2010, cujas lesões foram constatadas de forma permanente em laudo firmado por profissional médico da Secretaria Municipal de Saúde em 16/03/2012 (EP n.º 01).

Ocorre que, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que durante o lapso temporal entre o acidente e a confecção do laudo se encontrava em tratamento médico decorrente das sequelas advindas do acidente.

E, diante disso tem-se que o acidente ocorreu há mais de 03 anos da data da propositura da ação, e não fora demonstrado nos autos que desde então a vítima do acidente se submeteu a tratamento com o fito de reverter a perda.

Neste sentido já decidiu esta Corte. Confira-se:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - 03 ANOS - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA - SÚMULA 278 DO STJ - RECURSO PROVIDO. Não sendo demonstrado nos autos que o autor esteve em tratamento médico após o acidente, não deve ser considerado como termo inicial para fluência do prazo prescricional a data do laudo pericial do IML, que atestou a invalidez, pois não é crível que a parte somente tenha tomado ciência da invalidez 04 anos após o acidente." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.11.910330-6, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Des. Mauro Campello, DJe 5482, de 07/04/2015).

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO PROVIDO. Não sendo demonstrado nos autos que o autor esteve em tratamento médico após o acidente, não deve ser considerado como termo inicial para fluência do prazo prescricional a data do laudo pericial do IML." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.11.707896-6, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Des. Mauro Campello, DJe 5475, de 24/03/2015).

ISTO POSTO, conheço e dou provimento ao apelo, declarando a prescrição da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Custas e honorários advocatícios pelo autor arbitrados em R\$ 1.000,00, observado o deferimento da Justiça gratuita.

P.R.I.

Boa Vista, 08 de abril de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810334-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ PAIVA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) CYNTHIA PINTO DE SOUZA SANTOS E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por José Paiva de Almeida contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 4.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0810334-29.2014.8.23.0010.

O apelante afirma, em síntese, não ter sido intimado pessoalmente para comparecer ao exame pericial, em violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Requer, a cassação da sentença por ofensa ao devido processo legal.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais, requerendo o desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, consoante se constata dos termos dos EPs 18 e 33.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática, determinando que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 10 de abril de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822340-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Corrija-se a autuação conforme a epígrafe.

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca que, nos autos da ação de cobrança n.º 0822340-68.2014.8.23.0010, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento R\$ 5.400,00 com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (acidente), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, mais custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação alegando a ocorrência da prescrição.

O apelado não ofertou contrarrazões.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

No que diz respeito à prescrição, destaco que o fenômeno ora discutido é regido pelo imperativo do art. 206, § 3.º do CC de 2002 que estabelece como sendo trienal o prazo prescricional incidente na espécie, pois, especificamente, trata de seguro obrigatório ex vi:

"Art. 206. Prescreve:

(..)

§ 3.º Em três anos:

(..)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula n.º 405, verbis:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos."

Relativamente ao início da contagem do prazo, entendo que o seu termo inicial não deve ser fixado na data em que houve o acidente, pois a invalidez somente resta caracterizada com o encerramento do tratamento, quando é atestada a consolidação da lesão que enseja a sua caracterização.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRESCRIÇÃO. Mantida a sentença que decretou a prescrição da pretensão da parte autora, considerando a data da ocorrência da lesão e o ajuizamento da demanda. Laudo médico que não comprova a fluência de tratamento médico entre a data do sinistro e a perícia, com o que não há se falar em consolidação da lesão apta a deslocar o termo inicial de prescrição. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70059170944, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Julgado em 28/08/2014)" (TJ-RS - AC: 70059170944 RS , Relator: Elisa Carpin Corrêa, Data de Julgamento: 28/08/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/09/2014)

"SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA 278 DO STJ. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO APÓS ACIDENTE. I - O prazo prescricional para pleitear o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é de 03 anos, consignado no art. 206, § 3º, IX do Código Civil de 2002, iniciando-se a fluência da prescrição a partir da data da ciência inequívoca da invalidez permanente, constatada por perícia médica. II - Não sendo demonstrado nos autos que a autora esteve em tratamento médico após o acidente, não deve ser considerado como termo inicial para fluência do prazo prescricional a data do laudo pericial do IML, que atestou a invalidez, pois não é crível que a parte somente tenha tomado ciência da invalidez quase 05 anos após o acidente." (TJ-MG - AC: 10338130065240001 MG , Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014)

No caso dos autos verifica-se que a parte apelada foi vítima de acidente com veículo automotor em 08.11.2009, cujas lesões foram constatadas de forma permanente em laudo firmado por profissional médico do IML em 21.05.2010 (EP n.º 01).

Destarte, o acidente ocorreu há mais de 05 anos da data da propositura da ação, sendo que o laudo médico foi produzido há mais de quatro anos do ajuizamento, não tendo havido demonstração nos autos que a vítima do acidente se submeteu a tratamento com o fito de reverter a perda (sequelas).

Neste sentido já decidiu esta Corte. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - 03 ANOS - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA - SÚMULA 278 DO STJ - RECURSO PROVIDO. Não sendo demonstrado nos autos que o autor esteve em tratamento médico após o acidente, não deve ser considerado como termo inicial para fluência do prazo prescricional a data do laudo pericial do IML, que atestou a invalidez, pois não é crível que a parte somente tenha tomado ciência da invalidez 04 anos após o acidente." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.11.910330-6, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Des. Mauro Campello, DJe 5482, de 07/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO PROVIDO.

Não sendo demonstrado nos autos que o autor esteve em tratamento médico após o acidente, não deve ser considerado como termo inicial para fluência do prazo prescricional a data do laudo pericial do IML." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.11.707896-6, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Des. Mauro Campello, DJe 5475, de 24/03/2015).

ISTO POSTO, conheço e dou provimento ao apelo, declarando a prescrição da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Custas e honorários advocatícios pelo autor arbitrados em R\$ 1.000,00, observado o deferimento da Justiça gratuita.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000855-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANDRÉ LUIS SPAGNUOLO ANDRADE
ADVOGADO(A): DR(A) HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
AGRAVADO: JURACY SILVA MOURA
ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE FRANÇA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 17, proferida pelo MM. Juiz Titular da 1.ª Vara de Família e Sucessões, que, nos autos da ação de modificação de guarda e responsabilidade n.º 0712910-21.2013.823.0010, recebeu, em seu efeito devolutivo e suspensivo, a apelação contra sentença que indeferiu o pedido de guarda da adolescente I. M. A. à autora.

Em razões, alega o agravante que a decisão recorrida não atende ao melhor interesse da adolescente, referindo-se a caso de agressões psicológicas e físicas, e de relatórios de estudo psicológico conclusivo pelo deferimento da guarda a ele.

Requer o provimento liminar do pedido.

É o breve relato. Decido.

Recebo o agravo por instrumento nos termos da parte final do art. 522 do CPC.

Para o deferimento liminar do pedido, necessária a coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. In casu, ausente a plausibilidade do direito invocado.

O artigo 520 do CPC prevê o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, mas, também, enumera as hipóteses em que será atribuído, apenas, o efeito devolutivo ao recurso, in verbis:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

- I - homologar a divisão ou a demarcação;
- II - condenar à prestação de alimentos;
- IV - decidir o processo cautelar;
- V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;"

Estabelece ainda o CPC, no artigo 558, caput, parágrafo único, que:

"Art. 558 - O Relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. - Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520".

Verifica-se, portanto, que como regra geral que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito: suspensivo e devolutivo. Somente quando a lei dispuser em sentido contrário é que o recurso de apelação deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"A norma admite a concessão de efeito suspensivo às apelações que, excepcionalmente, não o tem (CPC, art. 520). Em outras palavras, o CPC 558 par. único anula a regra de exceção do CPC 520, fazendo com que se retorne à regra geral, segundo a qual a apelação deve ser recebida no duplo efeito. O juiz pode conceder efeito suspensivo à apelação, com fundamento na norma ora analisada, não apenas nos casos do CPC 520, mas em todos os casos em que o sistema processual civil preveja para esse recurso o efeito apenas devolutivo como, por exemplo, quando interposta contra sentença de interdição (CPC 1184) ou quando interposta nas ações fundadas na L. 8245/91. A regra geral do sistema recursal civil brasileiro é o recebimento da apelação em ambos os efeitos. Assim, o CPC 520 e 1184, bem como a LI 58 V, são normas de exceção e se interpretam restritivamente. Como a norma comentada abriu oportunidade ao juiz para voltar a aplicar regra geral, deve ser interpretada ampliativamente". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em Vigor, 4ª ed., Ed. RT, 1999, p.1076)."

Tratando-se de ação de guarda, não se deve aplicar a exceção, isto é, a aplicação somente do efeito devolutivo. Logo, correto o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO - RECEBIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO - ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O recurso de apelação interposto contra sentença que julga procedente a ação de modificação de guarda deve ser recebida no duplo efeito: o suspensivo e o devolutivo, ou seja, normalmente ele suspende os efeitos da sentença, seja esta condenatória, declaratória ou constitutiva." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0647.13.002668-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2015, publicação da súmula em 04/03/2015)

Ademais, não há nos autos deste agravo de instrumento documento comprobatório de existência de efeitos prejudiciais à menor que justifiquem o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. Não há, p. e., cópia da sentença recorrida para melhor compreensão da controvérsia.

Isto posto, nego o pedido liminar.

Comunique-se ao Juiz da causa solicitando-lhe informações.

Intime-se a parte adversa para, querendo, contraminutar o recurso.

Vista ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000824-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: ELIUDE DOS S. DE ARAUJO-ME E OUTRO

ADVOGADO(A): DR(A) FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO

AGRAVADO: NAÇÃO CRISTÃ IND. E COM. DE CONFECÇÕES E LIVROS LTDA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Eliude dos S. de Araújo-ME, em face da decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista na ação de consignação em pagamento n.º 0827141-27.2014.8.23.0010, que indeferiu o

requerimento de gratuidade de justiça a agravante, determinando o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Afirma a agravante, em síntese, que esteve com suas atividades suspensas sem percepção de qualquer rendimento, como comprova a declaração de informações socioeconômicas e fiscais (exercício 2014) constante às fls. 34/37.

Aduz, ainda, que não possui condições de arcar com as despesas processuais no momento, haja vista que tenta sua reinserção no mercado por meio de empréstimos bancários.

Requer, por fim, a concessão da medida liminar, para que seja concedido efeito suspensivo, determinando o recebimento da inicial da ação de consignação e pagamento interposta.

No mérito, postula a concessão definitiva dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar às partes lesão grave e de difícil reparação.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juri. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando ab initio a questão, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido, pois embora se trate de pessoa jurídica, existem nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua inatividade nos últimos meses e, conseqüentemente, a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais.

A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovado nos autos a sua insuficiência de recursos financeiros para arcar com os custos do processo.

Nesse sentido, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - EDcl no AREsp 571875/SP. Relator: Min. Moura Ribeiro. T3, julg.: 12.02.2015. DJe 20.02.2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 481/STJ. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Pessoa jurídica que deseje obter os benefícios da assistência judiciária gratuita deve comprovar a incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. Incidência da Súmula n. 481/STJ.

4. Aplica-se a Súmula n.7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclame a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(STJ - EDcl no AREsp 422030/SP. Relator: Min. João Otávio de Noronha. T3, julg.: 25.11.2014. DJe 11.12.2014)

Assim, restando demonstrado pela agravante que esteve inativa durante o último exercício, conforme comprova a declaração de rendimentos colacionada aos autos, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe.

Ademais, indeferir a gratuidade da justiça sem elementos hábeis que demonstrem inequivocadamente as condições financeiras positivas do autor em promover as custas processuais, seria inviabilizar o direito constitucional de acesso à justiça.

Isso posto, defiro o pedido para determinar que o juízo a quo receba a inicial da ação de consignação em pagamento interposta pela agravante até ulterior deliberação.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 30 de março de 2015

Des. Mauro Campello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819214-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MANOEL DE LIMA FERREIRA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 0819214-10.2014.8.23.0010, indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito sem resolução do mérito, em razão de não ter o autor, ora apelante, atendido ao comando de emendar a inicial.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que não há que se falar em adequação do valor da causa, uma vez que em ações de busca e apreensão, a atual jurisprudência entende que o valor da causa é o saldo devedor apontado pelo credor/autor, e não o valor pactuado, como entendeu o magistrado.

Segue discorrendo sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum e sobre o aproveitamento dos atos processuais, e que o juiz não deveria ter extinto a demanda, devendo-se aplicar ao caso o princípio do aproveitamento dos atos processuais, uma vez que já foram pagas as custas processuais, além da aplicação do princípio da economia processual, já que o reingresso da demanda acarretará em demora para a prestação jurisdicional pretendida.

Pugna, ao final, pela anulação da sentença, a fim de que seja dado regular seguimento ao feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

O apelante argumenta que o valor atribuído à ação de busca e apreensão mostra-se correto, pois seu interesse é o recebimento do débito ainda existente, ou seja, as prestações vencidas e à vencer.

Com efeito, nas ações de busca e apreensão o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido e este, sem dúvida, corresponderá ao valor da dívida pendente, que por força do § 2.º do art. 3.º do Decreto- Lei n.º 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004, deve vir expresso na sua inicial.

O apelante ao propor a ação em comento não visa propriamente ver-se consolidado na posse e domínio do bem dado em garantia, mas sim receber a integralidade de seu crédito seja mediante a venda do bem a terceiro, seja mediante o pagamento por parte do devedor dos valores das parcelas vencidas e vincendas.

Por tais razões é que o valor da causa nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido, que não se confunde com o valor do contrato.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.

II. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ - REsp 780054 / RS, 4.^a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12/02/2007, p. 264)

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA.

RECURSO DESACOLHIDO. - O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas." (STJ - REsp: 207186 SP 1999/0021056-5, 4.ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123)

Desta forma, estando correto o valor da causa, não há qualquer medida a ser adotada pelo autor, não havendo que se falar, portanto, em inércia processual a justificar a extinção prematura do feito.

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso, com fundamento do art. 557, § 1.º-A, do CPC, determinando seu retorno à vara de origem, para regular prosseguimento.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000831-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO ROSA

ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRO ANDRADE LIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Industrial S/A contra decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito n.º 0721348-70.2012.8.23.0010, decretou a sua revelia em razão da ausência de identidade entre os advogados que subscreveram a contestação e o certificado digital da advogada que a protocolou.

Afirma o agravante, em síntese, que a decisão atribuiu interpretação equivocada à Lei n.º 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), pois a assinatura válida nos processos virtuais é a eletrônica, de modo que não importa que a peça tenha sido digitada ou assinada por outro advogado diverso daquele identificado no certificado digital.

Argumenta, ainda, que mesmo que se entenda pela ausência de representação processual da advogada que protocolizou a peça, o magistrado a quo deveria ter oportunizado a regularização da representação e não ter decretado a revelia do ora agravante por ausência de contestação.

Por fim, requer, a concessão do efeito suspensivo até o julgamento final do presente recurso. No mérito, pugna pelo seu provimento para reformar a decisão agravada e afastar a decretação da revelia.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão de difícil reparação.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, *periculum in mora* e o *fumus boni juris*. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido, haja vista que, em princípio, o certificado digital do advogado que protocola a peça no processo eletrônico deve ser o mesmo que a subscreve, inexistindo, assim, o *fumus boni juris*.

Ademais, consta nos autos despacho proferido pelo magistrado a quo solicitando que o cartório judicial certificasse se a parte ré regularizou sua representação processual, o que nos leva a crer, por hora, que foi oportunizado ao agravante a possibilidade de regularização da situação processual e esse, por sua vez, não o fez.

Sendo assim, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 31 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000579-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ELTON RONNY MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação nº. 0907559-25.2009.8.23.0010, que homologou os cálculos trazidos à inicial e determinou a expedição de precatório/ RPV.

Em suas razões recursais, o agravante aduz, em síntese, que o magistrado a quo não apreciou a impugnação aos cálculos apresentada por ele, EP nº. 128

Ademais, sustenta que nos cálculos trazidos pelo contador, EP nº.114 deve ser excluída a aplicação de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Súmula Vinculante nº. 17, bem como o art. 100, §5º da CF/88.

Ao final, requer o conhecimento do recurso, com o deferimento do efeito suspensivo e o consequente provimento do agravo para reformar a decisão guerreada.

É o breve relato, decido.

Assiste razão ao recurso do agravante.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527, III, do Código de Processo Civil, devendo-se observados, para tanto, os pressupostos constantes do art. 273 do CPC (verossimilhança da alegação diante de prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Ao perflustrar os autos, verifica-se que há sim a juntada da impugnação do Município de Boa Vista, EP nº. 128, em relação aos cálculos confeccionados pelo Contador Judicial, EP nº. 114.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante demonstrou ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores para concessão da liminar em apreço, tanto quanto à verossimilhança do alegado, como acerca do perigo da demora, uma vez que a manutenção da exigência obsta o regular trâmite do processo.

O magistrado a quo deixou de analisar a impugnação apresentada, bem como homologou o valor constante da inicial, sendo que há nos autos cálculo confeccionado pelo Contador Judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ANALISOU A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADA PELO ESTADO DO PARANÁ - PARCIAL PROVIMENTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO -IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ("IN CASU" RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR) E SEU EFETIVO PAGAMENTO - ART. 100, §1º, DA CF - SÚMULA VINCULANTE Nº 17 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL À CONDENAÇÃO - MÉDIA ARITMÉTICA ENTRE O INPC/IGP-DI - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO DA ADI Nº 4.425 - EFEITO EX TUNC DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE - APLICABILIDADE IMEDIATA E ERGA OMNES - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10140202 PR 1014020-2 (Acórdão), Relator: Carlos Eduardo A. Espínola, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1186 null). Grifo nosso.

Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para suspender a decisão exarada no EP nº. 195 dos autos nº. 0907559-25.2009.8.23.0010.

Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", desta decisão, requisitando-se-lhe as informações de praxe.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Ultimadas tais providências, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 23 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000949-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADO: GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0807792-04.2015.823.0010, que determinou a emenda a inicial, sustentando a fixação do valor da causa em ação de busca e apreensão o quantum total do contrato, e não somente o saldo devedor.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que a Agravada está devendo a importância de R\$ 26.042,43 (vinte e seis mil e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), referente ao saldo devedor do contrato (parcelas vencidas e vincendas) até o dia 24/03/2015, vez que não cumpriu o pactuado, ou seja, o valor para a quitação do contrato; que o interesse do Agravante na ação é receber o débito ainda existente não havendo que se falar em valor total do contrato.

Sustenta que o STJ possui precedentes no sentido que o valor da causa em tais casos é igual ao débito existente, pois este é o real objetivo da ação.

Aduz como perigo na demora, pois, o juízo indeferirá a inicial; e, a fumaça do bom direito, fundamenta na legislação vigente e nos precedentes destacados.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DOS PODERES DO RELATOR

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre a matéria, o que permite a aplicação do Código de Processo Civil quanto ao julgamento monocrático.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258).

O valor da causa constará sempre da petição inicial e havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC: art. 259, inc. II).

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida, guardando proporcionalidade econômica com o objeto da lide, de maneira que, ainda que não represente o valor econômico real e exato do pedido, seja capaz de revelar critério objetivo de averiguação do conteúdo econômico da demanda.

Com efeito, embora o artigo 259, do Código de Processo Civil, contenha rol meramente exemplificativo, uma vez evidenciada qualquer das hipóteses ali enumeradas, não tem a parte qualquer discricionariedade quanto à fixação do valor da causa, devendo se submeter aos critérios legalmente estabelecidos.

Em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, verifico que o Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em seguimento aos julgamentos anteriores, que deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato, e vem sendo seguido pelas Cortes Estaduais, como destaque:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovimento do recurso." Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121. É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO. - O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras consequências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONTRATUAL INADIMPLIDO. O valor da causa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve corresponder ao saldo devedor do contrato, que constitui, efetivamente, o proveito econômico intentado pelo credor. (TJ-MG - AI: 10024133812297001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2014)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR - RECURSO PROVIDO. Cuidando-se de ação de busca e apreensão, fundada em contrato com garantia fiduciária, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor já que o resultado econômico perseguido pelo credor é o pagamento da integralidade da dívida". (TJ-SP - AI: 21101494420148260000 SP 2110149-44.2014.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 30/07/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, INCISO V, DO CPC. O valor da causa corresponde à representação econômica do bem da vida pretendido, que em se tratando de ação de busca e apreensão é correspondente ao valor do saldo devedor. Descabe ao juízo alterar, de ofício, o valor da causa. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054867056, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054867056 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 29/05/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013)

Desta feita, até então, não havia razões para fixar como valor total da causa o valor do contrato ou de todo o saldo devedor. Ocorre que a essa compreensão deve ser somada ao novo entendimento da mesma Corte Especial.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O julgado ficou assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Destaco ainda, outras decisões do STJ no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1427010 MS 2013/0418086-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1418546 MS 2013/0380798-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Assim, pode-se concluir que agiu corretamente o Agravante não fixando a causa apenas nas parcelas em atraso, nem no valor total do contrato, mas no valor daquelas somado ao restante das demais parcelas vincendas.

Desta feita, merece razão ao Agravante, para que se dê provimento ao recurso e seja reformada a decisão agravada.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, c/c, 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e, ainda, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, conheço do agravo, defiro a liminar, e, julgo monocraticamente o recurso, dando provimento ao mesmo, para reformar a decisão atacada, mantendo-se o valor da causa como fixado na Inicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000578-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: MARIA CÂNDIDA GUIMARÃES MACHADO DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO FIAT S.A. interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0718440-06.2013.823.0010, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada (fls. 286).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "o fumus boni iuris esta presente na relação processual, posto que o Agravante apresentou liquidação da sentença de acordo com o determinado nos autos, bem como das condições da adimplência e inadimplência da parte. O periculum in mora esta caracterizado pelo fato de que, em que sendo deferido o prosseguimento da execução, o Banco, ora agravante, poderá sofrer grande perda financeira, e ainda prejuízo por contrato não adimplido, em execução que resta excesso. [...] eis que a mesma se trata de decisão que já causa lesão grave e de difícil reparação em seu patrimônio, com fundamento no art. 522, caput e seguintes e art. 475-M, §3º, todos do CPC. [...] diferentemente do que fora decidido pelo Magistrado, a peça de Impugnação a Execução alegou matéria de ordem pública, no tocante ao excesso verificado, e, portanto, podem ser arguidas a qualquer tempo momento nos autos ou até mesmo de ofício pelo magistrado. [...] em que pese a homologação dos cálculos em fase de liquidação de sentença, em se tratando de erro material, não vigora a regra da preclusão (art. 183)".

Segue aduzindo que "por se tratar de erro material e violação da coisa julgada, é lícito pugnar pela exclusão do excesso apontado no montante sob execução, através de simples impugnação ao cálculo elaborado pela parte contrária, o que fora devidamente feito pelo Banco, e, inclusive com juntada de Laudo Pericial. [...] o processo de execução é destinado a cobrança de direito líquido, certo e exigível do credor. Portanto, é intolerável qualquer excesso, ademais no presente caso, onde não resta saldo credor a parte agravada e sim devedor. [...] dispõe o artigo 475-L do CPC, a impugnação poderá tratar sobre o excesso, o que ocorrerá nos autos. [...] ocorre excesso na execução quando se executa a sentença por quantia superior a da condenação ou se faz de modo diverso que o nela determinado. [...] No caso em tela, a parte exequente apresentou execução no valor de R\$94.491,60 [...] todavia, cumpre ressaltar que o Agravante possui um saldo credor no valor de R\$14.899,12 [...] conforme informado nos cálculos anexados a Impugnação a Execução apresentada, verificando-se a flagrante desconformidade com os valores informados pela parte Autora. [...] os cálculos estão incorretos, e por ser erro sanável, e matéria de ordem pública, pode era arguido a qualquer tempo. [...] merece reforma a r. decisão proferida pois verifica-se nos autos o excesso na execução e a determinação do julgamento da impugnação por não se tratar de matéria de ordem pública".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, pugna pela procedência do presente recurso, pois, a planilha apresentada está incorreta.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação à execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa. [...] (freddie didie)

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Freddie Didie "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies de execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação." [...] (pag. 366)

DO CASO EM CONCRETO

Verifico que no evento n. 37, a parte Agravada requereu a liquidação da sentença, por cálculos aritmético, tendo em vista que a sentença a quo transitara em julgado, tendo o magistrado de primeiro grau determinado a intimação da parte Executada para que se manifestasse acerca dos cálculos apresentados pela Exequente, in verbis:

"Intime-se a parte Requerida para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de homologação dos mesmos".

Na sequência, a parte Executada (evento n. 45), manifestou-se alegando que havia excesso na execução, pleiteando a remessa para o contador judicial.

No evento n. 48, o Juiz a quo homologou os cálculos apresentados pela Exequente, tendo em vista que a parte Executada não apresentara planilha, limitando-se a alegar que não concordava com os referidos cálculos apresentados pela Exequente, bem como determinou a intimação da parte Executada, para que providenciasse o adimplemento voluntário da dívida, no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC.

Intimado o Executado no evento n. 63, interpôs impugnação a execução, apresentando, agora, planilha de cálculo.

Ao analisar o Juiz de piso rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, vez que os cálculos já haviam sido homologados (evento n. 72).

No caso sub examine, não verifico o fumus boni juris, vez que são exigidos dois requisitos para o deferimento de liminar, e, nos termos do disposto no artigo 475-L, §2º, do CPC, o executado deve declarar de imediato o valor que entende correto:

"Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

[...]

V - excesso de execução;

[...]

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (sem grifo no original).

Diante desse contexto, verifico que o Agravante/Executado (evento n. 45) não impugnou de maneira específica os cálculos trazido pela parte Agravada, tão somente alegou que os valores estariam incorretos, pugnando pela remessa a contadoria.

Sobre o assunto, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO CÁLCULO REALIZADO PELO CREDOR. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS IMPOSTO PELO ART. 475-L, V, § 2º, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.002434-7, de Armazém, rel. Des. Rejane Andersen, j. 02-07-2013)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA REBATER OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, COM A INDICAÇÃO PRECISA DA PARTE QUE CONTERIA ERROS, ALÉM DA DECLARAÇÃO DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO, TAL QUAL DETERMINA O ARTIGO 475-L, INCISO V E § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

O devedor que se insurge contra o cálculo elaborado pelo credor tem a obrigação de indicar, com precisão, os erros que diz existir, sob pena de serem ratificados aqueles apresentados e que se mostram compatíveis com a natureza da lide. Até porque não se pode concluir que houve excesso de execução somente pelo fato de o devedor ter encontrado valor diferente do reclamado pelo credor, sendo necessário que a impugnação apresentada esteja suportada em cálculo razoável. (TJSC, Agravo de instrumento n. 2011.063708-3, de Orleans. Relator: Jânio Machado. Julgada em 29/03/2012)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA - REAJUSTE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUÍZO A QUO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, ACOLHENDO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO PERITO JUDICIAL - IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPUGNANTE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NS. 591.797 E 626.307, INAPLICÁVEL AO CASO - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE RECURSO QUE VERSA SOBRE FASE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA - MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELO EXPERT JUDICIAL, EIS QUE CONSENTÂNEOS COM A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - ADEMAIS, AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA CASA BANCÁRIA, EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO PERITO, RESUMINDO-SE A RECORRENTE EM MANIFESTAR INSURGÊNCIA GENÉRICA, TANTO NA INICIAL DA IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANTO EM GRAU RECURSAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA E PRECISA DOS ERROS EVENTUALMENTE EXISTENTES NOS CÁLCULOS, O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM CONCRETO.

'Incumbe ao devedor a impugnação específica e precisa do cálculo de liquidação da sentença, apontando eventuais erros cometidos pelo credor em sua elaboração, máxime quando este indica de forma pormenorizada o procedimento utilizado para a obtenção do quantum debeatur, sem que, aparentemente, tenha se distanciado dos parâmetros do decisum.'" (TJSC, Apelação cível n. 97.008035-2, Rel. Des. Eder Graf). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.037034-4, de Criciúma, Relator: Des: Paulo Roberto Camargo

Costa, Data da Decisão: 21/06/2010)'. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.063142-8, de Mafra, rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. 10-03-2011).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 3.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000907-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC - FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) SANDRA MARISA COELHO
AGRAVADO: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3^a Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), no processo nº 0904890-62.2010.823.0010, que homologou os cálculos apresentados pelo Agravado e determinou atualização da dívida (fls. 14).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Afirma o Agravante que após sentenciada ação revisional de contratos, e, iniciada a fase de liquidação, o Agravante vem tentando levantar os valores consignados em juízo a fim de que possa efetuar o abatimento no recalcuro.

Aduz que após o trânsito em julgado em 29/08/2011; a parte agravada iniciou uma incessante busca de induzir ao erro, pleiteando como cumprimento de sentença um crédito no importe de R\$ 27.412,41 (vinte e sete mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e um centavos) mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de honorários de sucumbência.

Relata que apresentou impugnação à execução com garantia do juízo no importe de R\$ 32.586,27 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), além dos valores que estão depositados em juízo em favor do Agravante no importe de R\$ 7.736,04 (sete mil, setecentos e trinta e seis reais e quatro centavos).

Assevera que, em verdade, conforme laudo do técnico contábil o agravado possui um crédito no importe de R\$ 10.782,57 (dez mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), mais R\$ 1.078,25 (hum mil e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) de honorários.

Sustenta a lesão grave de difícil reparação na iminência de levantamento dos R\$ 32.586,27, referente a quantia atualizada, e, ainda, fundamenta a fumaça do bom direito no fato de ter realizado a garantia do juízo e conseqüente apresentação da impugnação à execução do agravado.

Ressalta que o Agravado cumpriu com apenas 24 (vinte e quatro) das 36 (trinta e seis) prestações contratadas, mais 10 (dez) parcelas de R\$ 644,67 (seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) de valores incontroversos.

PEDIDO

Requer, como liminar, o efeito suspensivo ao agravo, para que seja sobrestado o feito até julgamento do agravo; no mérito, seja reformada a decisão para dar provimento ao recurso, declarando como valores devidos os apresentados pelo Agravante.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Conforme lições de NERY JR e ROSA MARIA NERY, com o advento da Lei n. 11232/2005, que reformou o processo de execução de título judicial, foram retiradas as autonomias e independências procedimentais da liquidação e da execução, que se fazem na sequência do processo de conhecimento, que culminou com sentença condenatória.

Não se faz necessário nova petição inicial, nem nova citação, o processo é único. A liquidação se processa nos mesmos autos da ação de conhecimento da qual se originou a sentença liquidanda - com exceção dos foros concorrentes do artigo 475-P, do CPC. Objetiva a fixação do quantum debeatur, que terminará por intermédio de decisão interlocutória, porque segundo artigo 162, §1º do CPC, tem conteúdo de sentença, mas não extingue o processo. Assim, a decisão que julga a liquidação de sentença é impugnável por Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado da sentença de liquidação, se completará a liquidez da sentença condenatória.

Feitas tais considerações, recorro que na sequência do artigo 475-A, do CPC, prevê o artigo 475-B, §2º, que se os dados não forem, injustificadamente apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - ART. 475-L, DO CPC

DEFESA DO EXECUTADO

A doutrina de Nery Jr entende que na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento de sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora.

O Agravante Executado afirma que realizou a segurança do juízo, entretanto, como verifiquei nos autos, o Recorrente não juntou planilha de cálculos rechaçando os valores do credor Agravado, o que verifico desmerecer inclusive conhecimento da peça Exceção de pre-executividade.

Prevê o Código de Processo Civil:

"Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º (...)

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação."

Portanto, é reconhecido como requisito de admissibilidade da Impugnação aos cálculos interposta pelo devedor, seja qual nome se utilizar para tanto - mera petição de defesa, Impugnação ou Exceção de pré-executividade -, que o devedor rebata os critérios utilizados pelo credor e demonstre a tabela dos valores que sustenta ser devida. O que não se encontra nos presentes autos.

Nessa linha é a jurisprudência de outras Cortes sobre o tema. Destaco:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO. PLANILHA DE DÉBITOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. NECESSIDADE DE APONTAMENTO, PELO DEVEDOR, DE FORMA PORMENORIZADA, DOS VALORES ENTENDIDOS IMPERTINENTES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Ao apontar erro de cálculo, cabe ao devedor detalhar e demonstrar os valores impertinentes. 3. Recurso Improvido. Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 3703088 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 24/03/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2015) (grifei)

Processo Civil - Impugnação ao Cumprimento de sentença - Ausência de planilha de cálculos - Rejeição liminar - Inteligência do § 2º do art. 475-L do CPC. I - Quando o fundamento da impugnação for o excesso de execução, imputa-se ao impugnante a declaração, na petição inicial, do valor que entende como devido, sob pena de rejeição do incidente, na forma do § 2º do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, tal como na hipótese vertente. Precedentes do STJ e do TJSE; II - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2012217271 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 17/09/2012, 2ª. CÂMARA CÍVEL) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PLANILHA INDICATIVA DE DÉBITO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE COMPLÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELO EMBARGANTE. A mera alegação de que a planilha acostada na execução não se presta ao fim colimado, sem indicar especificamente a existência de erros, ou de consideração de valores equivocados, não é capaz de fundamentar a decisão de extinção. A exequente instruiu o pedido executório com contrato de confissão de dívida e planilhas de cálculos documentos. Na hipótese de o julgador compreender pela insuficiência de informações no aparelhamento da execução, caberia intimar a credora para suprir ou ofertar nova planilha aritmética, sob pena de cerceamento de defesa. Se após a complementação de informações, ainda persistisse as dúvidas em relação ao montante da dívida, uma vez que envolveria verbas atinentes à capital especulativo, seria caso de facultar ao julgador manifestar-se no sentido da necessidade de perícia técnica. Sentença desconstituída, para prosseguir na execução e embargos respectivos. (TJ-RS - AC: 70048696199 RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Data de Julgamento: 24/05/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2012) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE PLANILHA APONTANDO O VALOR QUE O IMPUGNANTE ENTENDE COMO CORRETO OU FORMA COMO OS CÁLCULOS DEVERIAM TER SIDO ELABORADOS. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. POSSIBILIDADE. Na execução por título executivo judicial, com fulcro no que determina o art. 475-L do CPC, cabe ao devedor, no caso de discordância dos cálculos elaborados pelo credor, impugnar aos mesmos apresentando de imediato o valor que entende como devido ou a forma como os mesmos deveriam ter sido elaborados, sob pena de ser rejeitada liminarmente a

impugnação. (TJ-MG - AI: 10024061515987004 MG , Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 19/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2013) (grifei)
Portanto, não havendo impugnação específica aos valores apresentados pelo credor, nem os critérios utilizados e anexo de planilha com valores controversos, não merece conhecimento a Impugnação do Agravante.

Ademais, sou favorável ao entendimento que trazer reiteradas vezes questionamentos sobre a tabela de valores seria eternizar as discussões sobre os cálculos em fase preparatória de expedição do requisitório.

Desta feita, nego efeito suspensivo ao recurso por ausência de fumaça do bom direito ao Agravante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, com as certidões devidas, conclusos.

Boa Vista (RR), em 24 de abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014197-6 - BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

1º APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADOS: IDSON ALVES DA COSTA E OUTRO

2º E 3º APELANTE: IDSON ALVES DA COSTA E DEIVIDE FERREIRA LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DR(A). JAIME BRASIL FILHO

4º APELANTE: FABRÍCIO BAHIA PINTO

ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS BEZERRA DA SILVA

5º APELANTE: RAFAEL OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A): DR. MAURO SILVA DE CASTRO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Considerando a impossibilidade de intimação do advogado Mauro Silva de Castro, OAB/RR nº 210, conforme certidão de fl. 420, bem como o despacho de fl. 410, encaminhem-se os autos à insigne Defensoria Pública Estadual, com urgência, para patrocínio da causa em relação ao 5º apelante;

II - Após, com a apresentação das razões faltantes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual, para que ofereça as contrarrazões aos recursos de fls. 414/426, bem como em relação ao recurso que será interposto conforme item anterior;

III - Por fim, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007078-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL SARAFIM DE ABREU

ADVOGADO(A): DR(A) WALLA ADAIRALBA BISNETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Proceda-se à intimação do representante do réu para apresentar as Razões de Apelação.

Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.

Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.

Boa Vista (RR), 06 de abril de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.128168-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DJALMA CAVALCANTE BARBOSA
DEFENSOR PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 572.
Intime-se o defensor do apelante para que junte as razões do apelo.
Em seguida, intime-se o Ministério Público em 1º grau para contrarrazoar.
Após, ao Parquet graduado para manifestar-se.
Por fim, retornem-me conclusos.
Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Des. Mauro Campello

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.118899-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HARLEY RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Intime-se o advogado do apelante para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal.
2. Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos.
3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista, 27 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000410-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR CARVALHO
AGRAVADO: MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS(A): DR(A) LUCIANA MATOS P. BARBOSA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.15.000410-9

- 1) Considerando a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, determino sejam requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);
- 2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
- 3) Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça;
- 4) Após, voltem os autos conclusos;
- 5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000634-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROSÁLIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 15 000634-4

1) Considerando a nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC, reputo ausente peça facultativa, mas necessária ao deslinde da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013).

2) Portanto, intime-se a parte Agravante para juntar a certidão de intempestividade, bem como, a decisão dos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000210-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: L. A. DO N. E OUTRA
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRA
AGRAVADO: A. L. DE V.
ADVOGADO(A): DR(A) LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 224.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, dê-se vista ao MP de 2.º grau para manifestação.

Boa Vista, 22 de abril de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000295-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MAURO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao 1.º apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 519.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.150228-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: RAIMUNDA LIMA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTRO
EMBARGADA: LIRAUTO LIRA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) RARISSON TATAÍRA DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 27 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711137-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO
EMBARGADO: LUCIANO SILVA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 24 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707731-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FABIANO DE CARVALHO AFFONSO
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO E OUTRA
ADVOGADO(A): DR(A) WALLACE ANDRADE DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

- 1) Declaro-me suspeito para julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
- 2) Redistribua-se a outro revisor;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.000587-4 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Designo o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública para, em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes, prescindindo os autos de manifestação dos juízos.

Expeça-se o ofício competente.

Ouça-se o Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 20 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000026-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADO: COUROS BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS(A): DR(A) MÁRCIO PEREIRA ALVES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Haja vista os efeitos infringentes almejados nos aclaratórios opostos, ao embargado para manifestação em cinco dias.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 06 DE MAIO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

PACI CONCORS JUS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 06/05/2015****Ofício 048/2015/ASCOM/GAPRE/TJMG****Origem: Tribunal de Justiça de Minas Gerais****Assunto: Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação da Justiça em Belo Horizonte****DECISÃO**

1. Defiro a participação da Assessora de Comunicação deste Tribunal no Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação da Justiça (Conbrascom), que ocorrerá nos dias 18 e 19 de junho em Belo Horizonte.
2. Encaminhe-se ao Protocolo Geral para registrar e autuar como Procedimento Administrativo.
3. Após, à SGP para a devida instrução.

Boa Vista, 06 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****AGIS - EXP. Nº. 4093/15****Origem: Comarca de Rorainópolis****Assunto: Incentivo Funcional****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico para deferir o pedido de transferência da Gratificação de Produtividade da servidora Gabriela Leal Gomes - Técnica Judiciária, para a servidora Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte - Analista Judiciário especialidade Análise de Processos, a contar de 22.04.2015, com a finalidade de atender a demanda da unidade e a continuidade do serviço público.
2. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas.
3. Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****AGIS - EXP-3677/2015****Origem: Turma Recursal do Estado de Roraima.****Assunto: Homologação/ratificação em sistema de ponto eletrônico.****DECISÃO**

MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL pede que esta Presidência determine que a SGP ratifique sua frequência no sistema do Ponto Eletrônico e homologue as horas trabalhadas além do horário devido, no período de 02/02/15 até 23/02/15, conforme está registrado, bem como até a presente data.

O Magistrado, responsável pela unidade judicial, informou que não autorizou o serviço nas horas não-homologadas (movimentação 03).

É o breve relatório.

O controle da jornada de trabalho dos servidores deste Tribunal, incluindo os cedidos de outros órgãos e Poderes, bem assim a prestação de serviço extraordinário, obedecerão aos critérios e procedimentos estabelecidos na Resolução/TP nº. 11/2014 (art. 1º. da Resolução/TP nº. 11/2014).

A inclusão das horas trabalhadas em excesso no banco de horas, conforme prevê o § 1º. do art. 19 da Resolução/TP nº. 11/2014, também exige a observância de parâmetros legais.

O *banco de horas* está previsto no inc. II e no parágrafo único do art. 40 da LCE nº. 53/2001, cujas redações são as seguintes:

“Art. 40. O servidor perderá: [...]

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 90, e saídas antecipadas, salvo na hipótese da compensação de horário, até o mês subsequente as de ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício” (destaquei).

Nesta Corte de Justiça, ele é regulamentado no art. 20 e seguintes da Resolução/TP nº. 11/2014.

Tanto na lei complementar estadual, quanto na resolução, que regulamenta a matéria, consta expressamente a ***necessidade de concordância da chefia imediata para que o banco de horas seja válido***. O chefe imediato, como não pode deixar de ser, obedece às orientações dadas pela chefia maior da unidade administrativa ou judicial em que está lotado.

Na resolução, a necessidade de concordância da chefia é exigida, p. ex., no § 4º. do art. 20 e no § 1º. do art. 23, que dizem:

“Art. 20. O Sistema de Ponto Eletrônico possibilitará a estruturação de Banco de Horas em que ficarão registrados os créditos e os débitos de jornada, possibilitando compensações recíprocas. [...]

§ 4.º Ao final do mês, havendo saldo de débito de jornada, a critério da chefia imediata, poderá ser concedido ao servidor o direito de compensá-lo com eventual saldo de crédito adquirido em meses anteriores ou até o último dia do mês em que ocorrer a homologação do registro de frequência.”

“Art. 23. [...]

§ 1.º Caberá a cada chefia imediata analisar as ocorrências pendentes de avaliação, podendo validá-las ou não, conforme o caso, bem como efetuar os registros de sua competência.”

Nesta situação, a recusa na homologação das horas, para inclusão delas no banco de horas, foi justificada pela ausência de autorizações prévia e posterior de suas chefias imediata e maior. Também não ficou comprovada a ocorrência de caso imprevisível.

Por essas razões, indefiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

AGIS EXP - 4580/2015

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Andamento do Procedimento Administrativo nº 3235/2015.

DECISÃO

1. Ciente.

2. Considerando que as informações prestadas pela Corregedora-Geral foram encaminhadas ao CNJ, archive-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo – 2015/725**Origem: Magistrada Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta 2ª. Vr. Cr. Comp. Residual****Assunto: Autorização para participar de Programa de Capacitação em Poder Judiciário a ser realizado pela Escola Nacional de Magistratura.****DECISÃO**

Trata-se de requerimento interposto pela Juíza Bruna Guimarães Fialho Zagallo para participar do Programa de Capacitação em Poder Judiciário a ser realizado no período de 25 a 29 de maio de 2015, na cidade do Rio de Janeiro.

O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 12. A Chefe de Divisão de Orçamento informou haver disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 13) e o Secretário-Geral manifestou-se favorável ao deferimento do pedido à fl.14.

É o relato.

Decido.

Diante da relevância do evento para este Tribunal de Justiça, **autorizo** a participação da Magistrada no respectivo curso.

Quanto ao pagamento das diárias, conforme se depreende, a Requerente preenche todos os requisitos necessários para a sua concessão, bem como há disponibilidade orçamentária.

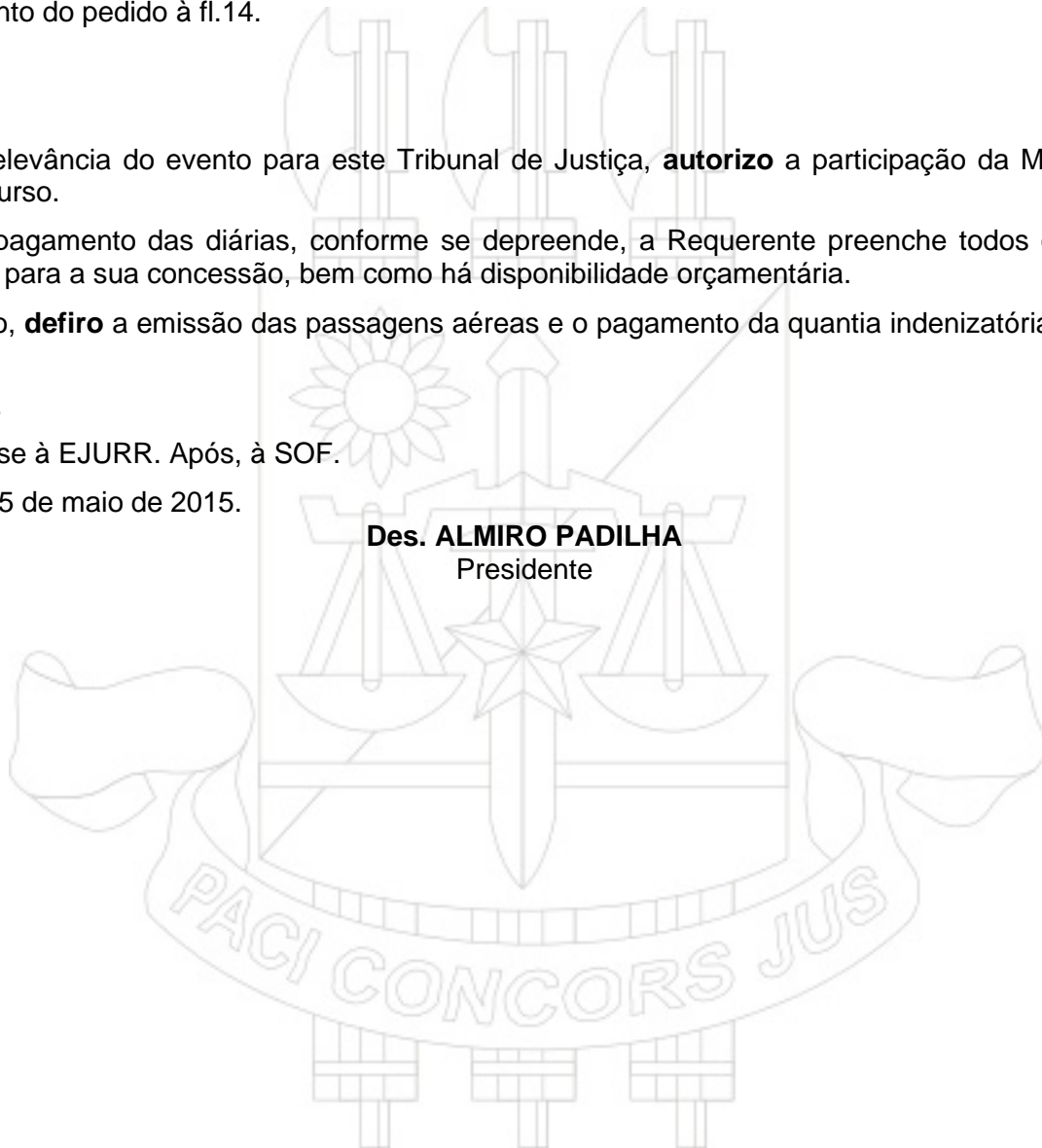
Assim sendo, **defiro** a emissão das passagens aéreas e o pagamento da quantia indenizatória calculada à fl.12.

Publique-se.

Encaminhe-se à EJURR. Após, à SOF.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 179, DO DIA 06 DE MAIO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima, a contar de 07.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 06 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 900 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara de Execução Penal, no período de 06 a 08.05.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 870, de 30.04.2015, publicada no DJE n.º 5498, de 01.05.2015.

N.º 901 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **SHIRLEY KELLY CLAUDIO DA SILVA**, Técnica Judiciária, no período de 02.03 a 30.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 902, DO DIA 06 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 10 da Resolução do Tribunal Pleno n.º 58, de 10 de dezembro de 2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5412, de 12 de dezembro de 2014,

Considerando a necessidade de regulamentar a atuação dos servidores que comporão a Equipe de Apoio Itinerante,

RESOLVE:

Art. 1.º Determinar que a Equipe de Apoio Itinerante fique à disposição da Secretaria de Gestão de Pessoas, que deverá indicar os locais de atuação dos servidores que a compõem, mediante autorização da Presidência do TJRR.

Art. 2º A Equipe de Apoio Itinerante será designada para suprir as demandas das Unidades cujo número de servidores esteja inferior à Lotação Paradigma, em decorrência de afastamentos legais, exceto por motivo de folgas compensatórias, férias ou recesso.

Art. 3º A designação dos servidores integrantes da Equipe de Apoio Itinerante para determinada unidade ocorrerá nas hipóteses de afastamentos superiores a 60 (sessenta) dias, de acordo com a disponibilidade

de servidores ou para reposição pontual e temporária a critério da Presidência, inclusive para priorizar o cumprimento de metas.

Art. 4º Os servidores que atuarem nessa Equipe deverão, preferencialmente, cumprir jornada dupla (8 horas diárias), mediante gratificação de produtividade a ser concedida pela Presidência desta Corte, verificada a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º O controle de frequência desses servidores deverá ser realizado pela chefia da unidade onde estiver exercendo suas atividades.

Parágrafo único: A folgas compensatórias decorrentes do banco de horas e os demais afastamentos dependerão de prévia autorização do Secretário de Gestão de Pessoas, ouvida a Chefia Imediata da unidade onde estiver exercendo suas atividades, que analisarão a conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 6º É vedada a designação dos servidores que compõem a Equipe de Apoio Itinerante para realização de plantões judiciais.

Art. 7º O servidor será avaliado pela chefia imediata da unidade em que estiver atuando.

§1º A nota corresponderá à média ponderada dos valores atribuídos pelas chefias imediatas das unidades onde o servidor atuou durante o período de avaliação, que será calculada de acordo com a seguinte fórmula matemática:

$$MP = \frac{\sum_{i=1}^n N_i P_i}{\sum_{i=1}^n P_i}$$

Onde:

MP: Corresponde à média ponderada do servidor durante o período de avaliação;

$\sum_{i=1}^n N_i P_i$: Corresponde ao somatório dos produtos entre as notas aplicadas ao servidor nas unidades onde o mesmo atuou e os seus respectivos pesos, durante o período de avaliação;

$\sum_{i=1}^n P_i$: Corresponde ao somatório dos pesos das notas aplicadas ao servidor nas unidades onde o mesmo atuou durante o período de avaliação;

§2º O peso das notas aplicadas ao servidor em cada uma das unidades onde atuou será calculado levando-se em consideração o total de dias do período de avaliação e será diretamente proporcional à quantidade de dias que atuou na unidade, sendo calculado com a seguinte fórmula matemática:

$$P = \frac{QD}{TD} \times 100$$

Onde:

P : Corresponde ao peso da nota atribuída ao servidor na unidade onde atuou;

QD : Corresponde à quantidade de dias em que o servidor atuou na unidade;

TD : Corresponde ao total de dias de atuação do servidor em todas as unidades durante o período de avaliação.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 06 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

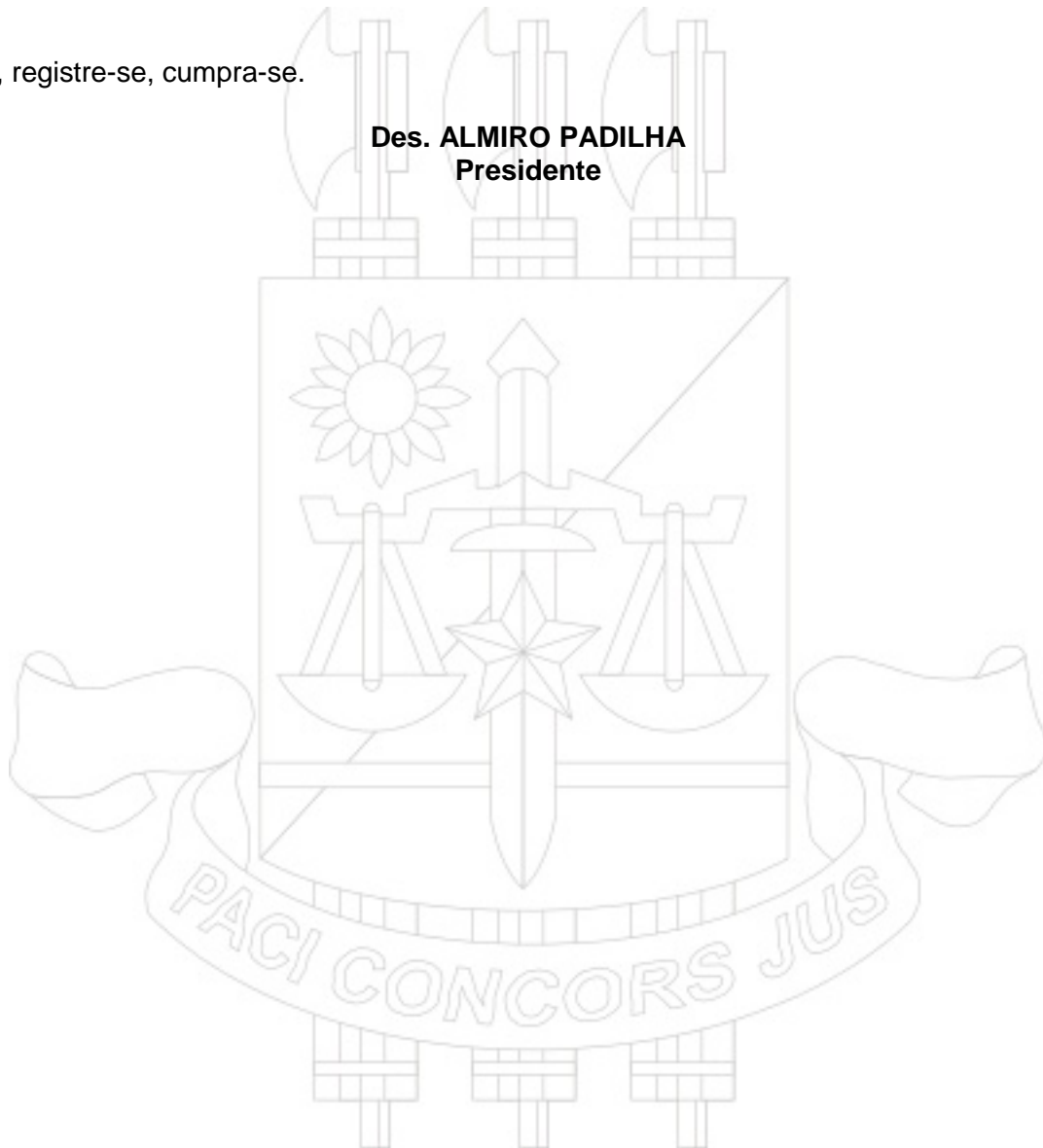
RESOLVE:

N.º 903 - Determinar que o servidor **REGINALDO ANTONIO CSISZER**, Técnico Judiciário, da Central de Mandados passe a servir na Equipe de Apoio Itinerante, a contar de 08.05.2015.

N.º 904 - Designar o servidor **REGINALDO ANTONIO CSISZER**, Técnico Judiciário, da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 08.05.2015, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

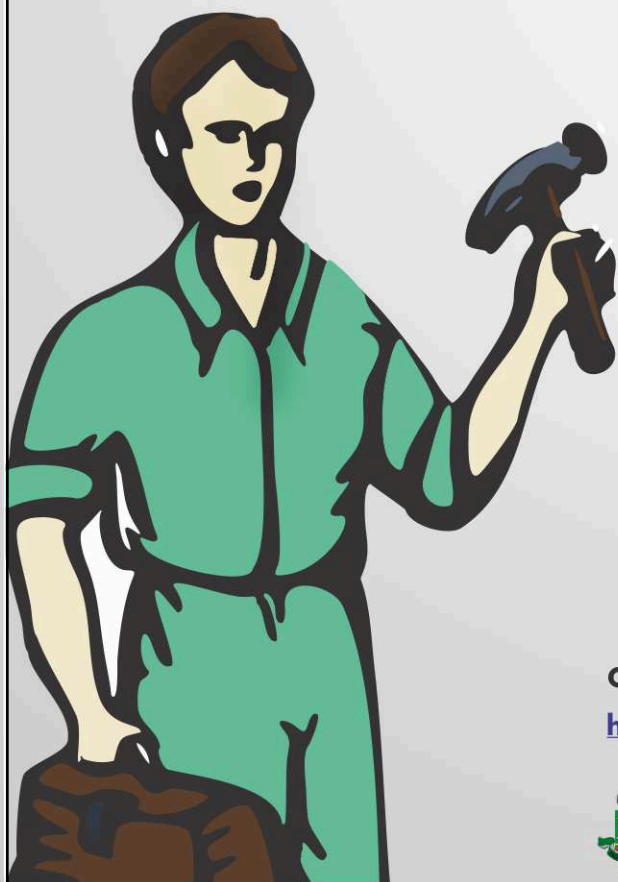
Serviços Gerais e
Manutenção Predial

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Requisição de Pequeno Valor n.º 237/2014

Requerente: Maria Damasceno Dourado

Advogado: João Ricardo Marçon Milani – OAB/RR n.º 662-A

Requerido: Município de Iracema

Procurador: Procuradoria do Município de Iracema

Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 48 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 47, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.637,58 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) em favor da requerente Maria Damasceno Dourado, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 238/2014

Requerente: João Ricardo Marçon Milani – OAB/RR n.º 362-A

Advogado: Causa própria

Requerido: Município de Iracema

Procurador: Raphael Ruiz Quara

Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 48 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 47, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 395,63 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), em favor do advogado João Ricardo Marçon Milani.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o credor, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 239/2014**Requerente: Raquel Pereira Uchoa****Advogadas: Danielle Benedetti Torreyas – OAB/RR n.º 826 e Paula Yandara Benedetti Torreyas – OAB/RR n.º 916****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/30v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.932,87 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) em favor da requerente Raquel Pereira Uchoa, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 31/32.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 278,16 (duzentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 5.654,71 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 240/2014**Requerente: Anede Antonia Rodrigues****Advogado: Valdenor Alves Gomes – OAB/RR n.º 618****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32/33v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 31, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.839,76 (quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) em favor da requerente Anede Antonia Rodrigues, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 34.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 48,93 (quarenta e oito reais e noventa e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 4.790,83 (quatro mil, setecentos e noventa reais e oitenta e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 241/2014**Requerente: Valdineia Oliveira de Santana****Advogado: Helio Furtado Ladeira - OAB/RR n.º 278-A****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 39/40v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 38, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.379,04 (cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e quatro centavos) em favor da requerente Valdineia Oliveira de Santana, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 41.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 148,93 (cento e quarenta e oito reais e noventa e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 5.230,11 (cinco mil, duzentos e trinta reais e onze centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 242/2014**Requerente: Sebastiana Andre Nogueira****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/32v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.146,01 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais e um centavo) em favor da requerente Sebastiana Andre Nogueira, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 33.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 58,66 (cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 5.087,35 (cinco mil, oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 243/2014**Requerente: Maria Ana da Silva Barbosa****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30/31v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.261,96 (seis mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) em favor da requerente Maria Ana da Silva Barbosa, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 32.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 86,68 (oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.175,28 (seis mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 244/2014**Requerente: Aldeni Trajano Sales****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32/33v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 31, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.391,31 (seis mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e um centavos) em favor do requerente Aldeni Trajano Sales, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 34.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 83,72 (oitenta e três reais e setenta e dois centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.307,59 (seis mil, trezentos e sete reais e cinquenta e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 247/2014**Requerente: Natanael Ribeiro Silva****Advogado: Warner Velasque Ribeiro – OAB/RR n.º 288-A****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima**

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 33/34v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 32, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.908,71 (seis mil, novecentos e oito reais e setenta e um centavos) em favor do requerente Raimundo Nonato Costa da Cunha, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 35.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 95,79 (noventa e cinco reais e setenta e nove centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.812,92 (seis mil, oitocentos e doze reais e noventa e dois centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 248/2014

Requerente: Ana Paula Campos Vieira

Advogado: Orlando Guedes Rodrigues – OAB/RR n.º 120-B

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.619,73 (seis mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e três centavos) em favor da requerente Ana Paula Campos Vieira, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 249/2014

Requerente: Amarildo Juvino da Silva

Advogado: Winston Regis Valois Junior – OAB/RR n.º 482 e Renata Borici Nardi – OAB-RR n.º 830

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/32v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 9.366,91

(nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) em favor do requerente Amarildo Juvino da Silva, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 33.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 106,08 (cento e seis reais e oito centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 9.260,83 (nove mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 255/2014

Requerente: Djeandrea Reis Bastos

Advogado: Clovis Melo de Araujo – OAB/RR n.º 647

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32/33.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 31, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.087,95 (três mil, oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) em favor da requerente Djeandrea Reis Bastos, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 003/2015

Requerente: José Batista Florêncio Junior

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR 74-B

Requerido: Município de Rorainópolis

Procurador: Procuradoria do Município de Rorainópolis

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de José Batista Florêncio Junior referente ao processo n.º. 0708.354-21.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Rorainópolis.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/48.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 49, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 51/52, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 57.942,28 (cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), em favor da pessoa física beneficiária, José Batista Florêncio Junior, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rorainópolis, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 006/2015

Requerente: James Calheiros Lins

Advogado (a): Carlos Ney Oliveira Amaral e Clovis Melo de Araujo – OAB/RR 200-A e OAB/RR 647

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador (a): Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de James Calheiros Lins, referente ao processo n.º 0400143-24.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/24.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 23/24, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 16.554,86 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em favor da pessoa física beneficiária, James Calheiros Lins, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 005/2015**Requerente: Cassia Cavalcante Alves****Advogado (a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa – OAB/RR 74-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Cassia Cavalcante Alves, referente ao processo n.º 0710.536-66.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/49.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 50, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 52/53, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado. Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 22.938,11 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e onze centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Cassia Cavalcante Alves, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 008/2015**Requerente: Mônica de Brito Medeiros****Advogado (a): Mauro Gomes Coelho – OAB/RR 822****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador (a): Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Mônica de Brito Medeiros, referente ao processo n.º 0400382-28.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/31.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 34/35, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 20.044,58 (vinte mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Mônica de Brito Medeiros, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 010/2015

Requerente: Antônio Robério Barbosa Uchoa

Advogado (a): Fábio Luiz de Araújo e Mauro Gomes Coelho – OAB/RR 821 e OAB/RR 822

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador (a): Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Antônio Robério Barbosa Uchoa, referente ao processo n.º 0401323-75.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 22/23, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 12.468,65 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Antônio Robério Barbosa Uchoa, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 012/2015**Requerente: Celina Dias de Souza****Advogado (a): José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR 74-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador (a): Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Celina Dias de Souza, referente ao processo nº. 0812.682-20.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/47.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 48, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 50/51, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 37.344,15 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Celina Dias de Souza, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 014/2015**Requerente: Carlos Adermes Vissotto****Advogado (a): José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR 74-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador (a): Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Carlos Adermes Vissotto, referente ao processo nº. 0700106-89.2011.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/28.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 31/32, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 53.476,88 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Carlos Adermes Vissotto, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 18/2015

Requerente: José Batista Florencio Júnior

Advogado (a): José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR 74-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de José Batista Florencio Junior, referente ao processo n.º 0714.439-75.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/76.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 77, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 79/80, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 73.385,49 (setenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), em favor da pessoa física beneficiária, José Batista Florencio Junior, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 19/2015**Requerente: Nair Ernesto Malheiro****Advogado (a): José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR 74-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Nair Ernesto Malheiro, referente ao processo nº. 0905147-53.2011.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/59.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 60, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 62/63, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 62.355,72 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Nair Ernesto Malheiro, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 24/2015**Requerente: Dorisley da Silva Pinheiro****Advogado (a): Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Dorisley da Silva Pinheiro, referente ao processo nº. 0806976-56.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 39/40, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 20.112,19 (vinte mil, cento e doze reais e dezenove centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Dorisley da Silva Pinheiro, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

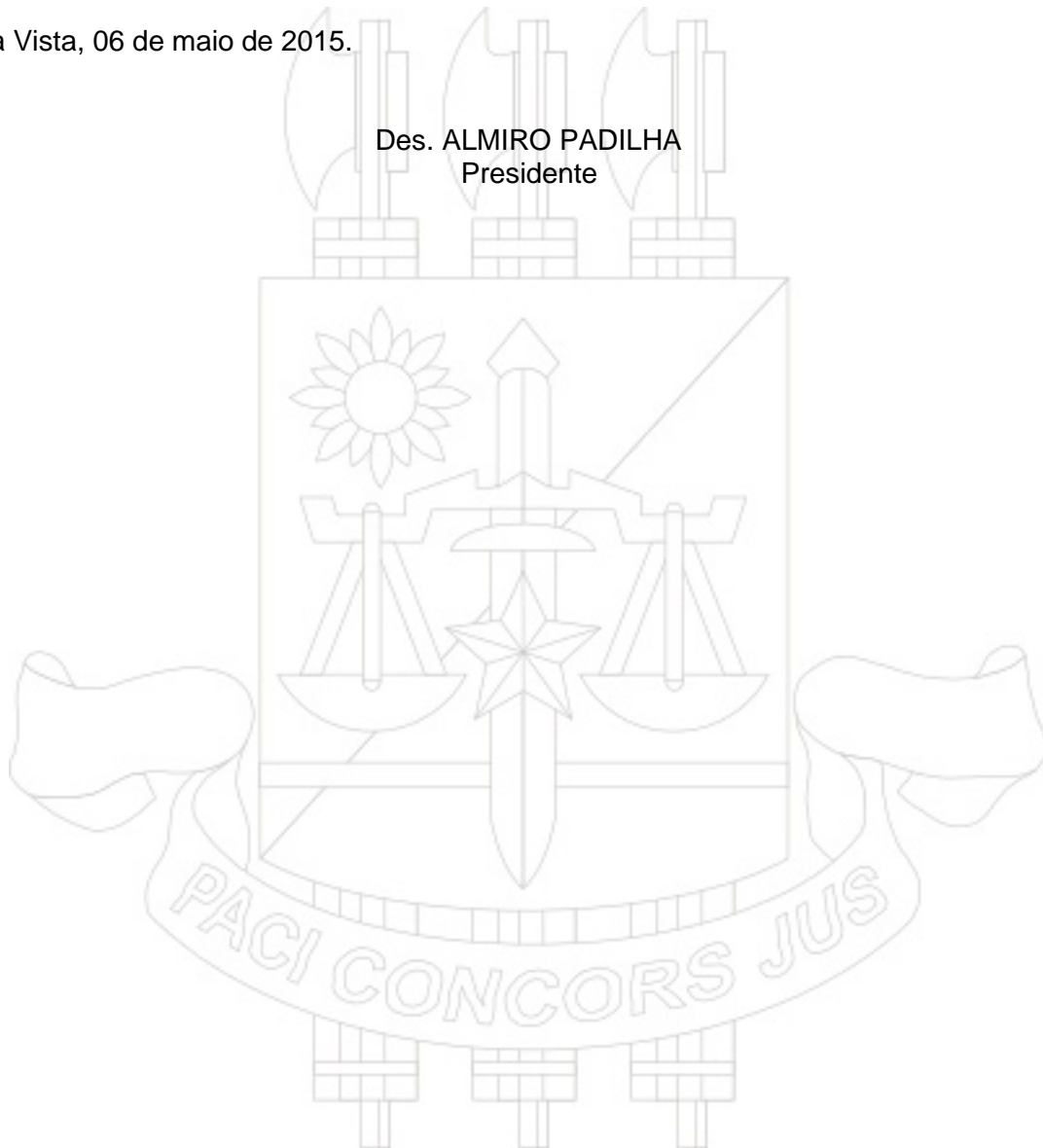
Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 06/05/2015.

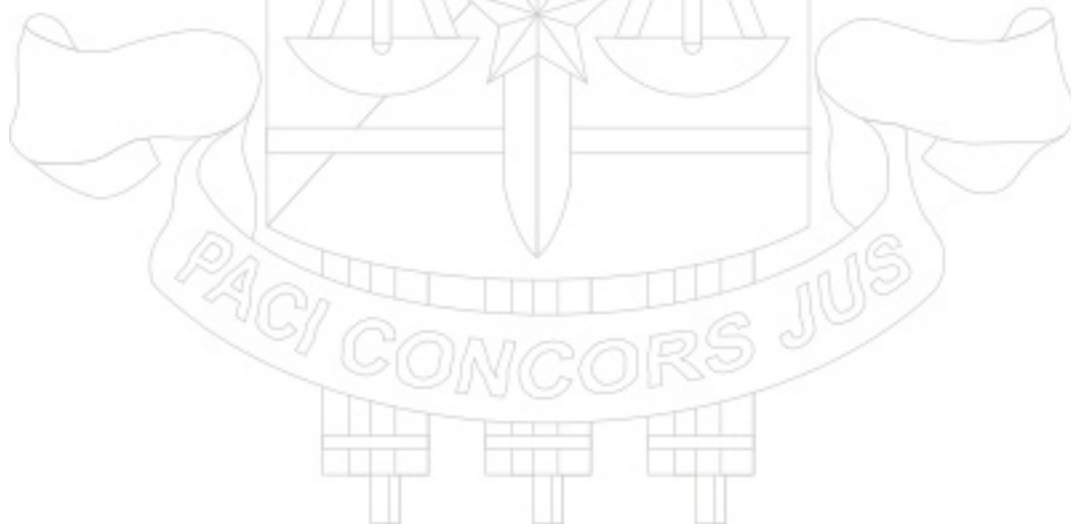
AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 007/2015** (Proc. Adm. n.º 2014/17995 - FUNDEJURR), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para eventual prestação de serviço de agenciamento de viagens para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Formação de Registro de Preços para eventual prestação de serviço de agenciamento de viagens para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	UATUMÃ EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS LTDA - EPP	353.725,58	355.207,06	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 06 de maio de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 643/2015****Origem: EJURR****Assunto: Projeto de Curso/Seminário Escuta Especial de Criança e Adolescente em Situação de Violência Sexual****DECISÃO**

1. Tratam os autos de projeto do Curso/Seminário de Escuta Especial de Criança e Adolescente em Situação de Violência Sexual, conforme expediente de fls. 03/05.
2. Conforme informado pela Coordenadoria da EJURR, o referido curso consta do Plano Anual de Capacitação de Magistrados e Servidores deste Tribunal, que foi devidamente aprovado pela Presidência (fl. 02).
3. A gratificação por encargo de curso aos palestrantes foi devidamente calculada à fl. 05 e encontra amparo legal para a sua concessão na Res. TP nº 56/2013, especificamente nos arts. 1º e 3º.
4. A Secretaria de Orçamento e Finanças informa a disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa - fl. 28.
5. Quanto as despesas de passagens aéreas e hospedagem, a Coordenadoria de Tecnologia Educacional informa que poderão ser custeadas através dos Contratos nºs 67/2014 e 043/2011, respectivamente - fls. 23/23-v.
6. Desta forma, considerando que o curso esta autorizado pela Presidência, com base no art. 7º da Res. nº 56/2013 e art. 8º da Portaria nº 85/2014, autorizo o pagamento da gratificação por encargo de curso aos palestrantes Des. José Antônio Daltoé Cezar e Marleci Venereo Hoffmeister (TJ/RS) e Des. Mauro Campello e Dr. Evaldo Jorge Leite (TJ/RR), após a juntada pela EJURR dos documentos que comprovem a realização do referido curso, para efetivação do pagamento, e diante da proximidade do evento autorizo a emissão das passagens aéreas e ao pagamento de diárias de hospedagem aos dois primeiros palestrantes, de acordo com a informação de fl. 23.
7. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à EJURR para emissão das passagens aéreas, efetivação das reservas de hospedagem dos instrutores e comprovação da realização do curso, para posterior pagamento da gratificação devida.

Boa Vista – RR, 06 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 06 DE MAIO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1169 - Alterar a 1.ª e a 2.ª etapas das férias do servidor **IURI LEITÃO AVELINO**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.07.2015 e de 14 a 23.10.2015.

N.º 1170 - Conceder ao servidor **LENILSON GOMES DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 25.05 a 03.06.2015, 20 a 29.10.2015 e de 09 a 18.12.2015.

N.º 1171 - Alterar as férias da servidora **MAYARA RODRIGUES DE MELO BONFIM**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 22.06 a 01.07.2015, 14 a 23.10.2015 e de 01 a 10.07.2016.

N.º 1172 - Conceder ao servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 11 a 28.05.2015.

N.º 1173 - Conceder à servidora **JEANE ALVES COIMBRA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 09 a 26.06.2015.

N.º 1174 - Conceder ao servidor **LENILSON GOMES DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 15.06 a 02.07.2015.

N.º 1175 - Conceder ao servidor **MARIO TARGINO REGO**, Assessor Jurídico I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 03 a 11.08.2015 e de 10 a 18.09.2015.

N.º 1176 - Conceder ao servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no período 04 a 06.05.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1177, DO DIA 06 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-4172/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCELO HENRIQUE GURGEL BARRETO**, Técnico Judiciário, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 27.05 a 26.06.2015, 13.07 a 12.08.2015 e de 19.11 a 18.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 05 DE MAIO DE 2015**

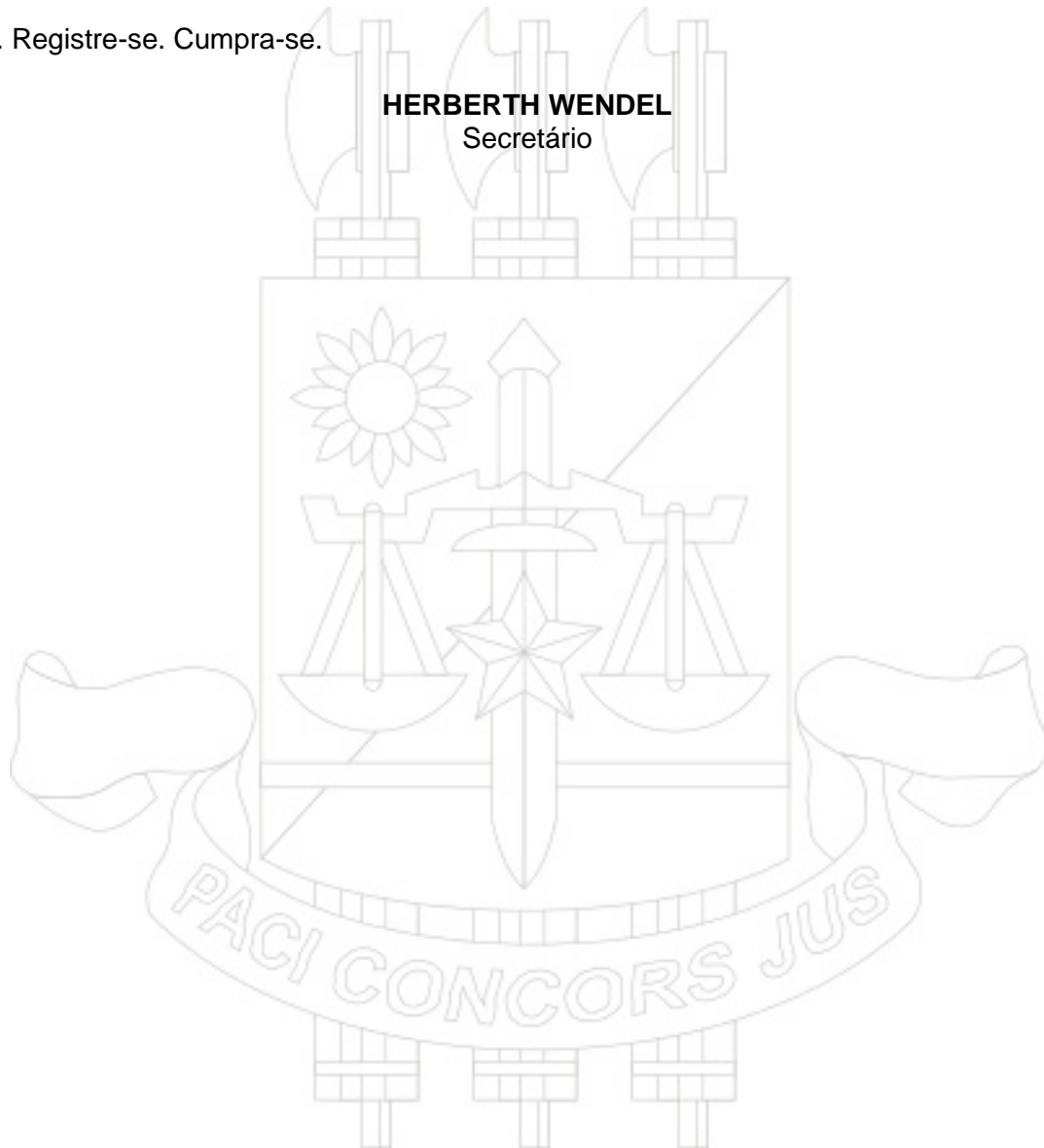
O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1160 - Alterar o recesso forense do servidor **WAGNER ELIAKIM LUZ LIMA**, Chefe de Seção, referente a 2014, anteriormente marcado para o período de 04 a 21.05.2015, para ser usufruído nos períodos de 11 a 15.05.2015 e de 17 a 29.08.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 06/05/2015.

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	4990/2012
ASSUNTO:	Contratação de empresa para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), na cidade de Boa Vista, com fornecimento de aparelhos, para atender à Justiça Móvel, à Justiça no Trânsito e ao Plantão Judicial.
FUND. LEGAL:	Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 738/2012.
VALOR:	R\$ 27.636,00
CONTRATADO:	CLARO S/A
DATA:	Boa Vista, 31 de março de 2015.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	498/2015
ASSUNTO:	Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de software e prestação do serviço de suporte técnico e atualização.
FUND. LEGAL:	Art. 25, <i>caput</i> , da Lei nº 8666/93, e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
VALOR:	R\$ 212.705,80
CONTRATADO:	KENTA INFORMÁTICA S/A.
DATA:	Boa Vista, 25 de março de 2015.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	611/2015
ASSUNTO:	Fornecimento de energia elétrica – Baixa Tensão.
FUND. LEGAL:	Art. 25, <i>caput</i> , da Lei nº 8666/93.
VALOR:	R\$ 104.084,96
CONTRATADO:	Boa Vista Energia S/A.
DATA:	Boa Vista, 05 de maio de 2015

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	045/2014	Ref. ao PA nº 6518/2012
ASSUNTO:	Serviço de adequação do Prédio do Palácio da Justiça e construção da guarita da assessoria militar	
ADITAMENTO:	QUARTO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	EXTREMO NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME	
FUND. LEGAL:	Lei n.º 8.666/93, em seu art. 57, § 1º, III	
OBJETO:	CLÁUSULA PRIMEIRA - Por este instrumento, fica o ampliado o prazo de execução da obra em 45 dias, a contar da retomada dos serviços a ser determinada por Ordem de Serviço emitida pela Fiscalização CLÁUSULA SEGUNDA – Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.	
DATA:	Boa Vista, 17 de abril de 2015	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 0446/2015****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Consultoria e Assessoria em Gestão de Processos**

1. Com base nos argumentos expendidos, reconheço, com fundamento no art. 2.º, I da Portaria GP 738/2012, ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da Empresa EADPro Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda-EPP, para prestação do serviço de Consultoria e Assessoria em Gestão de Processos, nos termos da proposta de fls. 67/69-verso, no valor de R\$ 249.500,00 (duzentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais) com base no art. 25, II c/c art. 13 da Lei n.º 8.666/93.
2. À Secretaria-Geral, para conhecimento e deliberação.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 003/2013**

1. Cuidam os autos de formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de grupos geradores.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e aprovo o Termo de Referência de fls. 185-195, nos termos do art. 2º, IX da Portaria GP nº 738/2012.
3. Torno sem efeito a decisão de fl. 151.
4. Publique-se.
5. Após, sigam os autos ao Núcleo de Controle Interno, para conhecimento da alteração efetuada, sugerindo o posterior encaminhamento à CPL, para continuidade dos trâmites licitatórios.

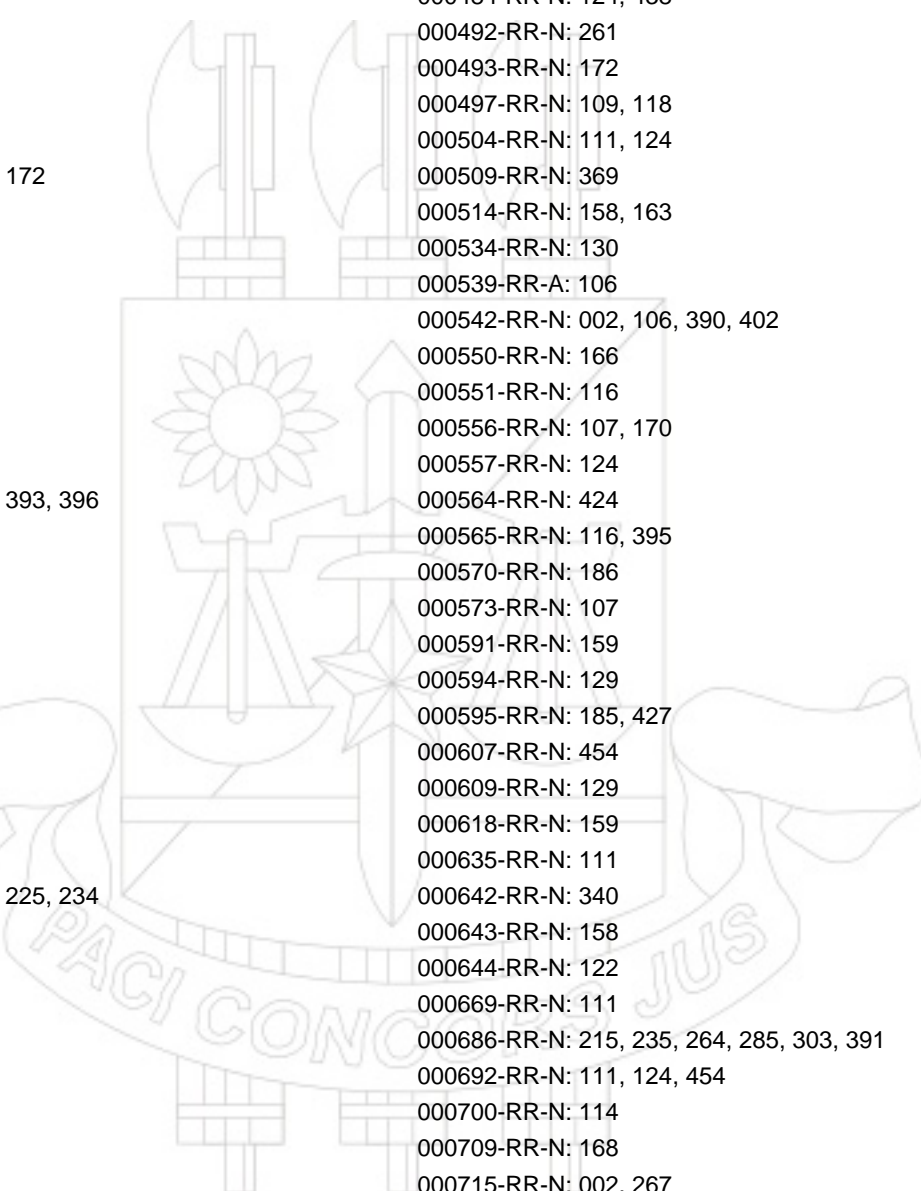
Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003175-AM-N: 188	000128-RR-B: 158, 163
003735-AM-N: 187	000131-RR-B: 169
005939-AM-N: 387	000131-RR-N: 113
006005-AM-N: 158	000140-RR-N: 221
007970-AM-N: 309	000141-RR-N: 168
009296-AM-N: 187	000144-RR-A: 135, 216, 230
013827-BA-N: 170	000152-RR-N: 276, 431
021089-CE-N: 127	000153-RR-B: 076, 077, 078, 079, 456, 458, 459, 460
024734-GO-N: 454	000153-RR-E: 111
040649-GO-N: 111	000153-RR-N: 108
008254-MT-N: 106	000154-RR-E: 393
008407-MT-N: 106	000155-RR-B: 002, 208, 226
009231-MT-A: 106	000162-RR-A: 107, 167
010923-PE-N: 121	000171-RR-B: 111, 124
018198-PE-N: 158	000172-RR-B: 107
018281-PE-N: 163	000172-RR-N: 074, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105
019353-PE-N: 121	000177-RR-E: 159
019357-PE-N: 121	000178-RR-B: 452
020124-PE-N: 121	000178-RR-N: 137, 173
020397-PE-N: 121	000181-RR-A: 002
021449-PE-N: 168	000184-RR-A: 164, 394
029291-PE-N: 121	000185-RR-N: 245
000546-RN-A: 168	000188-RR-E: 109, 166
000005-RR-B: 127, 170	000189-RR-N: 163
000008-RR-N: 174	000190-RR-B: 148
000023-RR-N: 164	000191-RR-B: 258
000025-RR-A: 002	000191-RR-N: 120
000030-RR-N: 174, 239	000192-RR-A: 120
000042-RR-B: 112, 157, 174	000192-RR-E: 137
000042-RR-N: 115	000195-RR-E: 170
000051-RR-B: 112	000200-RR-A: 170
000052-RR-N: 139, 174	000201-RR-A: 124, 233, 361
000077-RR-A: 002	000203-RR-N: 137, 173
000077-RR-E: 166	000205-RR-B: 135, 138, 146, 150, 152, 160, 174
000084-RR-A: 151, 155	000206-RR-N: 117
000087-RR-B: 158, 162, 163	000209-RR-N: 002, 157
000087-RR-E: 153	000210-RR-N: 113, 184, 279
000092-RR-B: 125	000213-RR-E: 166
000094-RR-B: 119, 143	000214-RR-B: 158
000099-RR-E: 124	000215-RR-B: 128, 130, 131, 132, 133, 134, 138, 140, 141, 142, 143, 144
000101-RR-B: 114	000218-RR-B: 230, 364, 396
000110-RR-B: 109	000220-RR-B: 137
000112-RR-B: 259	000223-RR-A: 107, 109
000112-RR-N: 141, 171	000223-RR-N: 169, 324
000114-RR-A: 109	000226-RR-B: 136, 145, 147, 149, 154
000114-RR-B: 222, 392	000231-RR-N: 390
000118-RR-A: 170	000242-RR-N: 159
000118-RR-N: 002, 399	000246-RR-B: 211, 213, 218, 220, 224, 227, 228, 231, 240, 248, 249, 252, 254, 256, 260, 266, 272, 273, 278, 287, 288, 365, 366, 373
000120-RR-B: 108	000248-RR-B: 002, 127
000124-RR-B: 135, 216, 229, 230	000248-RR-N: 453
000125-RR-N: 398	



000253-RR-B: 392	000433-RR-N: 002
000254-RR-A: 002, 199, 237, 257, 368	000441-RR-N: 400
000256-RR-E: 166	000447-RR-N: 121, 160
000257-RR-N: 240, 241, 242, 251	000468-RR-N: 109, 203
000260-RR-E: 114	000473-RR-N: 392
000264-RR-A: 137	000474-RR-N: 121
000264-RR-B: 156, 161	000478-RR-N: 387, 392
000264-RR-N: 109, 129, 153	000481-RR-N: 185, 304, 426
000269-RR-N: 138, 168	000482-RR-N: 159
000270-RR-B: 109	000484-RR-N: 124, 438
000270-RR-N: 107	000492-RR-N: 261
000275-RR-B: 126	000493-RR-N: 172
000276-RR-A: 002	000497-RR-N: 109, 118
000277-RR-B: 002	000504-RR-N: 111, 124
000282-RR-N: 109, 165, 167, 172	000509-RR-N: 369
000285-RR-N: 137	000514-RR-N: 158, 163
000286-RR-A: 115	000534-RR-N: 130
000287-RR-N: 286	000539-RR-A: 106
000288-RR-A: 002, 111, 172	000542-RR-N: 002, 106, 390, 402
000297-RR-A: 118	000550-RR-N: 166
000297-RR-B: 002	000551-RR-N: 116
000298-RR-B: 112	000556-RR-N: 107, 170
000298-RR-E: 124	000557-RR-N: 124
000299-RR-N: 165, 167, 184, 393, 396	000564-RR-N: 424
000300-RR-N: 002	000565-RR-N: 116, 395
000308-RR-E: 172	000570-RR-N: 186
000310-RR-B: 107	000573-RR-N: 107
000311-RR-N: 075, 111	000591-RR-N: 159
000315-RR-B: 124, 126	000594-RR-N: 129
000317-RR-A: 002	000595-RR-N: 185, 427
000320-RR-N: 437	000607-RR-N: 454
000323-RR-A: 166	000609-RR-N: 129
000323-RR-N: 137	000618-RR-N: 159
000329-RR-E: 124	000635-RR-N: 111
000333-RR-N: 214, 216, 223, 225, 234	000642-RR-N: 340
000336-RR-N: 106	000643-RR-N: 158
000337-RR-N: 421	000644-RR-N: 122
000350-RR-B: 313, 316	000669-RR-N: 111
000352-RR-N: 108	000686-RR-N: 215, 235, 264, 285, 303, 391
000356-RR-A: 166	000692-RR-N: 111, 124, 454
000356-RR-N: 107	000700-RR-N: 114
000363-RR-A: 002	000709-RR-N: 168
000368-RR-N: 159	000715-RR-N: 002, 267
000379-RR-E: 363, 368	000716-RR-N: 195, 204, 222, 246, 250, 321, 362
000379-RR-N: 153, 158, 162	000721-RR-N: 106, 168
000385-RR-N: 170, 184, 405, 408	000732-RR-N: 454
000386-RR-N: 219, 243	000736-RR-N: 126
000388-RR-N: 340	000747-RR-N: 279
000394-RR-N: 124	000750-RR-N: 110
000400-RR-A: 117, 388	000762-RR-N: 106
000410-RR-N: 159	000766-RR-N: 277
000413-RR-N: 119	000772-RR-N: 120
000416-RR-E: 130	000777-RR-N: 422
000424-RR-N: 129, 130, 158	000780-RR-N: 455
000430-RR-N: 461	000782-RR-N: 127, 235, 239, 283, 361

000795-RR-N: 195
 000804-RR-N: 389
 000806-RR-N: 111
 000809-RR-N: 166
 000839-RR-N: 184
 000847-RR-N: 425
 000858-RR-N: 114
 000891-RR-N: 204
 000907-RR-N: 080
 000911-RR-N: 200
 000935-RR-N: 457
 000937-RR-N: 130
 000938-RR-N: 130
 000946-RR-N: 112
 000960-RR-N: 117, 121, 388
 000966-RR-N: 080
 000986-RR-N: 184, 226, 302
 001001-RR-N: 204
 001006-RR-N: 314
 001012-RR-N: 110
 001018-RR-N: 184
 001033-RR-N: 129, 153, 166
 001045-RR-N: 107
 001048-RR-N: 325, 368
 001052-RR-N: 204
 001092-RR-N: 406, 407
 001106-RR-N: 217
 001108-RR-N: 111
 001134-RR-N: 184
 001135-RR-N: 069
 001144-RR-N: 198
 001193-RR-N: 200
 001220-RR-N: 069
 001253-RR-N: 454
 119859-SP-N: 160
 130524-SP-N: 157
 138436-SP-N: 168
 002523-TO-N: 106
 002542-TO-N: 106

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

001 - 0007304-82.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007304-6
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Ação Penal

002 - 0007584-92.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007584-2

Indiciado: V.-O.A. e outros.

Transferência Realizada em: 05/05/2015.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Roberto Guedes Amorim, José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Clodoci Ferreira do Amaral, Samuel Weber Braz, Francisco José Pinto de Mecêdo, Elias Bezerra da Silva, André Luiz Vilória, Leydijane Vieira e Silva, Warner Velasque Ribeiro, André Luiz Galdino, Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garcia Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Walla Adairalba Bisneto, Ariana Camara da Silva

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Habeas Corpus

003 - 0007058-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007058-8

Autor. Coatora: Joe Uelmy Dutra Carvalho

Autor. Coatora: Delegado de Polícia Civil - Dre

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0007301-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007301-2

Indiciado: J.E.S.G.

Distribuição por Dependência em: 05/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0007306-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007306-1

Indiciado: I.F.G.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0007317-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007317-8

Indiciado: J.G.O.F. e outros.

Distribuição por Dependência em: 05/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0007321-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007321-0

Réu: Gabriela Motee Batista

Distribuição por Dependência em: 05/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

008 - 0007239-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007239-4

Autor: Karla Alessandra M P de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

009 - 0052416-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052416-0

Indiciado: E.D.F.C. e outros.

Transferência Realizada em: 05/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000707-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000707-6

Indiciado: R.S.F.

Transferência Realizada em: 05/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

011 - 0007283-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007283-2

Indiciado: D.T.G.

Distribuição por Dependência em: 05/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007300-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007300-4

Indiciado: D.V.S.

Distribuição por Dependência em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

013 - 0007311-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007311-1
Réu: Andre dos Reis Santiago Silva
Distribuição por Dependência em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007320-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007320-2
Réu: Gledison Linhares Gomes
Distribuição por Dependência em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0007048-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007048-9
Réu: Leandro Pontes Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

016 - 0007059-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007059-6
Réu: Elton Cesar Moraes Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

017 - 0007068-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007068-7
Autor: Estado de Roraima
Réu: Claudemir Oliveira Nicácio
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

018 - 0007082-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007082-8
Réu: Nilton Pereira da Silva.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007091-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007091-9
Réu: Gabriel Costa Moraes
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

020 - 0007240-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007240-2
Réu: Moaci de Souza Arruda
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007289-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007289-9
Réu: Fagner Martins Paz Landim
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007290-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007290-7

Réu: Waldinei Vital da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007296-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007296-4
Réu: Lauro Henrique Costa Laranjeira Macedo
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

024 - 0007233-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007233-7
Indiciado: M.G.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007234-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007234-5
Indiciado: A.A.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007235-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007235-2
Indiciado: L.S.L.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007266-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007266-7
Indiciado: A.V.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007277-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007277-4
Indiciado: R.A.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007292-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007292-3
Indiciado: J.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

030 - 0007282-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007282-4
Indiciado: F.R.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007314-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007314-5
Indiciado: F.F.O.
Distribuição por Dependência em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 0007053-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007053-9
Réu: Mendel Laffite Watson de Lima
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007055-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007055-4
Réu: José Marcelo Silva dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

034 - 0007060-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007060-4
Réu: Francisco Maciel Costa Cardoso

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

035 - 0007241-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007241-0
Réu: Cristian Mauricio Betancourt Berrio
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007256-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007256-8
Réu: Luiz Rosa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007287-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007287-3
Réu: Alfredo Ferreira Nunes Filho
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007293-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007293-1
Réu: Maria Karolina Alves dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007318-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007318-6
Réu: Janete de Souza Nunes
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

040 - 0019222-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019222-9
Réu: Wellington Nascimento dos Santos
Transferência Realizada em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

041 - 0007297-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007297-2
Indiciado: S.G.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0007298-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007298-0
Indiciado: A.L.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

043 - 0007051-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007051-3
Réu: Luciano Pereira
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0007054-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007054-7
Réu: Benedito Miguel Sansao
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

045 - 0007069-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007069-5
Réu: Ana Paula Alves Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007089-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007089-3
Réu: Lo Ami Pereira Gaia
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0007090-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007090-1
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

048 - 0007092-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007092-7
Réu: Romulo Lopes da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0007236-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007236-0
Réu: Leandro de Albuquerque Sobrinho
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0007255-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007255-0
Réu: José Rodrigo Pereira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0007286-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007286-5
Réu: Evandro Marcos Tomaz
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

052 - 0007302-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007302-0
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0007303-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007303-8
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007305-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007305-3
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

055 - 0007056-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007056-2
Réu: Jose Inacio da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

056 - 0009148-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009148-5
Réu: José Nascimento da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

057 - 0007087-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007087-7
Réu: Franque Augustinho
Transferência Realizada em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Prisão em Flagrante**

058 - 0007070-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007070-3
Réu: Wanderson Marques Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**Med. Protetivas Lei 11340**

059 - 0007049-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007049-7
Distribuição por Sorteio em: 01/05/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0007050-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007050-5
Réu: Jose Moacir Claudio de Souza
Distribuição por Sorteio em: 01/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007057-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007057-0
Réu: Idinaldo Cardoso da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0007084-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007084-4
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

063 - 0007067-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007067-9
Réu: Geovani Barroso Figueiredo
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

064 - 0007047-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007047-1
Réu: Jaime de Matos Nogueira
Distribuição por Sorteio em: 01/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0007093-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007093-5
Réu: Leandro Rodrigues de Brito
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Apreensão em Flagrante**

066 - 0007041-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007041-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Transferência Realizada em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Apreensão em Flagrante**

067 - 0007062-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007062-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0007063-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007063-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Parima Dias Veras****Adoção C/c Dest. Pátrio**

069 - 0005263-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005263-6
Autor: S.H.B.C. e outros.
Réu: R.P.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogados: Alessandra da Silva Vasconcelos, Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Apreensão em Flagrante

070 - 0007046-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007046-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/05/2015. Transferência Realizada em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Parima Dias Veras****Apreensão em Flagrante**

071 - 0007061-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007061-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Parima Dias Veras****Ação Civil Pública**

072 - 0005262-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005262-8
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.B.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 150.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

073 - 0001474-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001474-3
Réu: Jonas Melo de Oliveira
Transferência Realizada em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Alimentos - Lei 5478/68**

074 - 0006159-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006159-5
Autor: A.M.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 21.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0009312-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009312-7
Autor: R.L.S.
Réu: I.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.142,24.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

076 - 0009313-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009313-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: W.M.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 8.290,98.
Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0009314-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009314-3
Autor: C.D.S.
Réu: C.D.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 519,86.
Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0009315-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009315-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: S.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 177,86.
Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0009316-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009316-8
Autor: I.S.S. e outros.
Réu: R.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.263,07.
Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0009662-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009662-5
Autor: W.R.M.
Réu: I.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 15.340,00.
Advogados: Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Ivaldo Gomes Barbosa

Habilitação P/ Casamento

081 - 0006056-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006056-3
Autor: F.E.P.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0006058-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006058-9
Autor: C.A.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0006077-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006077-9
Autor: M.N.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0006078-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006078-7
Autor: J.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0006079-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006079-5
Autor: I.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0006089-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006089-4
Autor: R.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0006090-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006090-2
Autor: D.O.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0006091-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006091-0
Autor: A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0006092-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006092-8
Autor: S.J.O.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0006365-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006365-8
Autor: V.N.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0006366-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006366-6
Autor: F.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0006374-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006374-0
Autor: C.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0006377-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006377-3
Autor: A.C.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0006378-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006378-1
Autor: E.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0006379-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006379-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

096 - 0006129-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006129-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0006131-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006131-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0006132-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006132-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0006133-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006133-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0006394-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006394-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0006395-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006395-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0006402-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006402-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0006415-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006415-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0006416-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006416-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0006417-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006417-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

106 - 0085238-05.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085238-5
Executado: G.A.G. e outros.
Executado: J.H.V.G.
DESPACHO 01 Defiro fls. 529. Intime-se, conforme requerido.Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Jose Marcos Batista Alabarces, Helenice Fernandes de Souza, Diego Gutierrez de Melo, Marize de Freitas Araújo Moraes, José Ivan Fonseca Filho, Walla Adairalba Bisneto, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Caroline Sampaio Radin, Adão Cavez Larréa, Fabio Aparecido Julio

Inventário

107 - 0109606-44.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.109606-2
Autor: Maria José Martins Pires e outros.
Réu: Espólio de Maria Martins Costa e outros.
DESPACHO 01 Digam as partes, em 05 dias.Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Orúe

Arza, Mamede Abrão Netto, Paulo Ernesto Coelho de Oliveira, Ivanir Adilson Stulp, Alberto Jorge da Silva, Peter Reynold Robinson Júnior, Natalino Araújo Paiva, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

108 - 0205106-98.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205106-8
Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.
Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz

DESPACHO 01 Manifeste-se a inventariante, em 05 dias.Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Nilter da Silva Pinho, Stélio Baré de Souza Cruz

Cumprimento de Sentença

109 - 0067719-51.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.067719-8
Executado: M.A.N. e outros.
Executado: G.V.Q.
DESPACHO 01 Manifestem-se as partes, em 05 dias.Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Milton César Pereira Batista, Francisco das Chagas Batista, Fernanda Larissa Soares Braga, Mamede Abrão Netto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Valter Mariano de Moura, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Elias Augusto de Lima Silva

Habilitação

110 - 0005458-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005458-5
Autor: F.G.P.
Réu: E.E.L.C.V.
DESPACHO 01 Indefiro o pedido de fls. 57, tendo em vista que a realização de audiência não suprirá a ausência de documento exigido por lei. 02 Dessa forma, pela derradeira vez faculto à parte autora a juntada da documentação exigida pelo art. 1.017, §1º do CPC, em 10 dias, sob pena de indeferimento.Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Leonardo Padilha Almeida

Inventário

111 - 0190117-24.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190117-4
Autor: Aline do Prado Silvano
Réu: Espólio De: Ronaldo Rodrigues Lopes e outros.
DESPACHO 01 Manifeste-se a(o) inventariante, em 05 dias.Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Zora Fernandes dos Passos, Náíada Rodrigues Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Warner Velasque Ribeiro, Emira Latife Lago Salomão, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Mike Arouche de Pinho, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marlidia Ferreira Lopes, Maria Auxiliadora Evangelista da Silva

112 - 0208246-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208246-9
Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.
Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.
DESPACHO 01 Manifestem-se as partes, em 05 dias, com o intuito de dar andamento ao feito.Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges, Lairto Estevão de Lima Silva

113 - 0223279-73.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223279-1
Autor: Maria do Carmo Barroso Rodrigues e outros.
Réu: de Cujus José Eucio Rodrigues
DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se a(o) inventariante, em 05 dias. Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Mauro Silva de Castro

114 - 0017777-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017777-0
Autor: José Ribamar Fernandes dos Santos e outros.
Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis
DESPACHO 01 Defiro fls. 194. Sobreste-se o feito pelo prazo de 30

(trinta) dias.Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

115 - 0006294-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006294-7

Autor: Diana Cleide Rodrigues Almeida e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Nonato Cunha Almeida

DESPACHO 01 Citem-se as Fazendas Públicas.Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Suely Almeida, José Paulo da Silva

116 - 0008013-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008013-9

Autor: Maria Alves da Silva e outros.

Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa e outros.

DESPACHO 01 Citem-se as Fazendas Públicas (Municipal e Federal). Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

117 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

DESPACHO 01 Nos termos do art. 125, IV do CPC, determino a realização de audiência de Conciliação para deliberação acerca da partilha do patrimônio. 02 Intimem-se as partes, via PROJUDI, por intermédio de seus causídicos. Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Daniel Carlos Neto, Cintia Schulze

Outras. Med. Provisionais

118 - 0002367-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002367-9

Autor: Núbia Maria Mota Alencar e outros.

Réu: Espólio de Almir da Silva Mota e outros.

DESPACHO 01 A parte autora esclareça o pedido de fls. 190-v tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução de mérito, vide fls. 94/185-187.Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alysson Batalha Franco, Elias Augusto de Lima Silva

Prest. Contas Exigidas

119 - 0183123-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183123-1

Autor: Havay Portela de Oliveira

Réu: Helenrita Portela de Lima

DESPACHO 01 Mantenho a Decisão por seus próprios fundamentos. 02 Int. 03 Arquivem-se.Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco

1ª Vara de Família

Expediente de 06/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Separação Consensual

120 - 0002799-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002799-2

Autor: W.C.C. e outros.

R.H. 1. Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca do teor do ofício juntado à fl. 118, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: João de Carvalho, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Ariadne Rocha Santos

Inventário

121 - 0174352-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174352-9

Autor: Dilma Maria de Oliveira Lima e outros.

R.H. 1. Considerando a manifestação favorável tanto do Membro do Ministério Público (fls. 403), como da PROGE (fl. 400/402), defiro o pedido de fl. 394, expeça-se o alvará, nos termos requeridos. Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Flavio de Queiroz B. Cavalcante, Bruno Novais Bezerra Cavalcante, Carlos Antonio Harten Filho, Tania Vainsencher, Manuela Moura da Fonte, Joao Eduardo Soares Donato, Daniela da Silva Noal, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Cintia Schulze

Tutela/curat. Remo. Disp

122 - 0141639-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141639-1

Autor: N.C.C.

Réu: N.C.C.

R.H. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

123 - 0007810-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007810-9

Autor: F.S.S. e outros.

R.H. 1. Considerando o teor do ofício juntado à fl. 17 e a promoção de fl. 28, oficie-se ao cartório de registro civil encaminhando cópia da exordial, do mandado de averbação de fl. 21 e do presente despacho, esclarecendo ainda que deverá ser incluído no Registro de Nascimento da autora, o nome de seu genitor, consoante requerido no item "d" de fl. 03. Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

124 - 0029004-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029004-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: L.E.L.T.

DESPACHO I. Desentranhem-se os documentos de fls. 346 a 356 e remeta-os ao cartório distribuidor. II. Certifique-se quanto a ocorrência de manifestação da parte exequente. III. Caso negativo o item II, intime-se a exequente pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48 hs, sob pena por extinção por desídia. IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença. V. Int. Boa Vista-RR, 04 de maio de 2015. Juiz Rodrigo Bezerra Delgado Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Cristiane Monte Santana de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Luciana Rosa da Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Vanessa Maria de Matos Beserra

Divórcio Litigioso

125 - 0136803-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136803-0

Autor: D.B.A.

Réu: C.L.A.

R.H. 1. Em que pese a certidão de fl. 76-v, informando o não cumprimento ao mandado de averbação de fl. 75, em virtude da falta de certidão de inscrição no livro especial, penso que o cumprimento ao referido mandado prescinde de inscrição em livro especial, considerando que o mandado de averbação do divórcio não está regido pelo Capítulo X da Lei 6.015/73. Dessa forma, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Loanda/PR, a fim de que cumpra o mandado de averbação expedido à fl. 75. Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Habilitação

126 - 0000811-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000811-0

Autor: Estado de Roraima

Réu: Espólio de Torun Jin e outros.

R.H. 1. Intime-se a inventariante, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Boa Vista RR, 05 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO

CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Gierck Guimarães Medeiros, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Procedimento Ordinário

127 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

DESPACHO Proceda o exequente na forma do § 4º, do art. 659, do CPC, quanto à penhora do bem imóvel apontado na certidão de fl. 512. Prazo 20 (vinte) dias. I. Boa Vista-RR, 06 de maio de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENESES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

128 - 0098107-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098107-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Vieira Gomes e Cia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 09:35 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Exec. C/ Fazenda Pública

129 - 0219909-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219909-9

Executado: Almiro Jose Mello Padilha

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001033RR, Dr(a). JORGÊ KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Execução Fiscal

130 - 0003782-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003782-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlen Persch Padilha, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

131 - 0019271-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019271-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M Leny Souza Costa e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 11:30 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

132 - 0019355-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019355-4

Executado: E.R.

Executado: K.D.L.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

133 - 0019483-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019483-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Marcia Maria Pereira Imp e Exp Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 10:05 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

134 - 0031583-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031583-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Vieira Gomes e Cia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

135 - 0046049-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046049-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J da Silva Oliveira e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 11:05 horas.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

136 - 0076249-10.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076249-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Geraldo Maria da Costa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

137 - 0091808-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091808-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Poliedro Engenharia Construções e Comércio Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000323RR, Dr(a). LARISSA DE MELO LIMA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Leonardo Pereira da Silva, Francisco Alves Noronha, Alexandre Machado de Oliveira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Emerson Luis Delgado Gomes, Larissa de Melo Lima

138 - 0100016-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100016-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Aa Construção e Serviços Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 11:20 horas.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Daniella Torres de Melo Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes

139 - 0100589-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100589-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: F S Mourao - Me

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 11:15 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

140 - 0101534-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101534-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Tigre Comércio e Representação Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 10:50 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

141 - 0101807-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101807-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cic Construção Indústria e Comércio Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Maria Sandelane Moura da Silva, Daniella Torres de Melo Bezerra

142 - 0103755-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103755-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Vieira Gomes e Cia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 09:40 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

143 - 0104055-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104055-7

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Pacaraima Extintores Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 10:45 horas.

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Daniella Torres de Melo Bezerra

144 - 0105370-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105370-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Vieira Gomes e Cia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 09:45 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

145 - 0128860-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128860-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Morales Transportes e Mudanças

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 10:25 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

146 - 0130226-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130226-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cleonilza Sarmiento de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 11:25 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

147 - 0141202-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141202-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Vieira Gomes e Cia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 09:55 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

148 - 0142283-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142283-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Vieira Gomes e Cia Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 09:50 horas.

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

149 - 0144187-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144187-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jg Figueiredo e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 10:35 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

150 - 0158263-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158263-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Clube Força e União de Jiu-jitsu e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 10:10 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

151 - 0159513-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159513-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jv Silva e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 10:15 horas.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

152 - 0163984-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163984-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Warnelevishton Rocha Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 10:55 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Ordinário

153 - 0118958-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118958-6

Autor: Hudson Luis Viana Bezerra

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001033RR, Dr(a). JORGÉ KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Alexandre Cesar

Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Execução Fiscal

154 - 0154361-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154361-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Vieira Gomes e Cia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

155 - 0159989-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159989-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Escogel Construto e Imobiliaria e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 11:10 horas.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

156 - 0163138-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163138-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Batista e Cia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2015 às 10:20 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 06/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

157 - 0089268-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089268-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Doralice Prestes Jacaúna Coelho

DESPACHO

I- Ao exequente para se manifestar acerca do pedido de fl.127/129;

II- Int.

Boa Vista-RR., 04/05/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Samuel Weber Braz, Antonio Perrira da Costa

158 - 0119810-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119810-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Nonato Maciel dos Santos

DESPACHO

I. Segue o espelho do Sistema BACENJUD com a providência de anotação de transferência do valor bloqueado, conforme fl. 1182;

II. Aguarde-se a resposta do Banco do Brasil, informando o número da conta judicial;

III. Após, oficie-se ao mencionado banco, a fim de que esse proceda a transferência do valor depositado na conta informada a fl. 1237;

IV. Com o cumprimento dos itens acima, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias;

V. Int.

Boa Vista, 04 de maio de 2015.

Juiz Rodrigo Bezerra Delgado

Advogados: Suellen Peres Leitão, Andre Elysio Campos Barbosa, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Antônio Pereira da

Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Frederico Silva Leite, Tatiary Cardoso Ribeiro

159 - 0186583-72.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186583-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Luiz Vieira Filho
DESPACHO

I- Defiro pedido de fl.258;

II- Int.

Boa Vista-RR., 04/05/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogados: Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Sabrina Amaro Tricot, José Gervásio da Cunha, Gil Vianna Simões Batista, Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinicius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

Execução Fiscal

160 - 0003051-42.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003051-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Banco Bradesco S/a e outros.
DECISÃO

I- Oficie-se conforme requerido em fl.181;

II- Ao cartório, para atentar-se ao expediente de fl.79;

III- Após, informe o exequente o valor remanescente da dívida;

IV- Int.

Boa Vista-RR., 06/05/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Daniela da Silva Noal, Rubens Gaspar Serra

161 - 0166290-18.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166290-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: G G Lima Me e outros.
DECISÃO

I- Defiro o pedido de fl.162;

II- Intime-se o executado por edital;

III- Int.

Boa Vista-RR., 05/05/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

162 - 0097500-84.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097500-4
Autor: Izabel Moreira Cruz
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I- Indefiro o pedido de fls.226/227, tendo em vista que esse deve ser requerido em autos de execução contra a Fazenda Pública, que possui rito próprio determinado no art.730 do CPC e em apartado, por ter natureza de ação;

II- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias;

II- Int.

Boa Vista-RR., 04/05/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Khallida Lucena de Barros

Procedimento Ordinário

163 - 0184413-30.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184413-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda

Ato Ordinatório: Às partes acerca do retorno dos autos em 15 dias.

Advogados: Herbert Ricardo Leal de Souza, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Frederico Silva Leite

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

164 - 0005170-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005170-3

Executado: e Stein e outros.

Executado: Macrass Construções Ltda e outros.

Despacho:

Defiro, por ora, somente a carga/vista dos autos ao peticionante de 246/247.

Diponibilize-se a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista, 30/04/2015

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito.

Advogados: Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, Domingos Sávio Moura Rebelo

165 - 0085478-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085478-7

Executado: Kotinski & Cia Ltda

Executado: Sebastião Tomaz Vasconcelos Santos

Despacho:

Diga o exequente (fls. 1073).

Boa Vista, 30/04/2015

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito.

Advogados: Valter Mariano de Moura, Marco Antônio da Silva Pinheiro

166 - 0100692-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100692-1

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: R M de Macêdo

Despacho:

Intime-se, pessoalmente (por AR), a parte autora para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, inciso III c/c §1º, do CPC).

Inverta-se a ordem das capas dos autos.
Após, diga o exequente a respeito do retorno dos autos e do prosseguimento do feito.

Boa Vista, 30/04/2015

Boa Vista, 30/04/2015

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito.
Advogados: Roma Angélica de França, Jaeder Natal Ribeiro

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito.
Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Sebastião Robison Galdino da Silva, Camilla Figueiredo Fernandes, Rogiany Nascimento Martins, Deusdedith Ferreira Araújo, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Petição

170 - 0116649-32.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116649-3
Autor: Jose Willany Soares de Freitas e outros.
Réu: Luiz Aimbere Soares de Freitas e outros.

Despacho:

Embargos de Terceiro

167 - 0127644-70.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127644-9
Autor: Rubem da Silva Lima Neto e outros.
Réu: Kotinski & Cia Ltda e outros.
DESPACHO

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Boa Vista, 30/04/2015

Defiro, por ora, itens "a" e "b" da petição de fl. 131.
Promova a alteração no Sistema SISCOM para ação executiva, alterando-se os polos da demanda.
Promova-se, ainda, via sistema Renajud, a consulta acerca da existência de eventuais bens em nome dos executados, efetuando-se seus respectivos bloqueios, caso reste positivo.
Cumpra-se.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito.
Advogados: André Luís Villória Brandão, Alci da Rocha, Geraldo João da Silva, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Carlos Ney Oliveira Amaral, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior

Cumprimento de Sentença

171 - 0013820-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013820-0
Executado: Maria Sandelane Moura da Silva

Despacho:

Boa Vista/RR, dia 30 de abril de 2015.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Valter Mariano de Moura, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Defiro (fls.1092).
Certifique-se conforme requerido pela parte exequente.
Após, concedo o prazo de 10 dias para manifestação da exequente.

Procedimento Ordinário

168 - 0166835-88.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166835-3
Autor: Jefferson Fernandes da Silva e outros.
Réu: Ford do Brasil S/a

Boa Vista, 30/04/2015

Despacho:

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito.
Advogado(a): Maria Sandelane Moura da Silva

Defiro (fls.428).
Cumpra-se conforme requerido pela parte autora.

2ª Vara de Família

Expediente de 05/05/2015

Boa Vista, 30/04/2015

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito.
Advogados: Socorro Maia Gomes, João Humberto Martorelli, Jardelina Macedo da L. e Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Tássyo Moreira Silva, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Celso de Faria Monteiro

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

169 - 0179362-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179362-3
Autor: Roma Angelica de França
Réu: Rozilda Maria de Lima

Cumprimento de Sentença

172 - 0002802-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002802-5
Executado: Valter Mariano de Moura
Executado: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.
ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte exequente para manifestar-se sobre o documento de fls.263. Boa Vista - RR, 05 de

Despacho:

maio de 2015. Maria das Graças Barroso de Souza. Diretora de Secretaria.
Advogados: Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Inventário

173 - 0102156-50.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102156-5
Autor: Flávio Dias de Souza Cruz e outros.
ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerente/inventariante. Boa Vista - RR, 05 de maio de 2015. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria. ** AVERBADO **
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 05/05/2015

PROMOTOR(A):

Isaías Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Reinteg/manut de Posse

174 - 0009157-20.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009157-6
Autor: Azamor Fernando Mora
Réu: Município de Boa Vista
Ag.parte que solicitara o desarquivamento dos presentes no prazo de 5 (cinco)DIAS ** AVERBADO **
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, João Pujucan P. Souto Maior, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

1ª Vara do Júri

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

175 - 0160125-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160125-5
Réu: Ronaldo César de Castro e outros.
Vista ao MP, considerando certidão acima.
Boa Vista, 05/05/15.
Bruna Zagallo
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0017436-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017436-9
Réu: Francisco de Jesus Amorim
I. Designe-se audiência una de instrução e julgamento.
II. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, as quais são as mesmas da defesa.
III. Intime-se o réu.
IV. Ciência ao MP e à DPE.
V. Demais expedientes necessários.
Boa Vista, 05/05/15.
Bruna Zagallo
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0000119-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000119-8
Réu: Gabriel Ramalho Neves
Ao cartório para que entre em contato (telefônico) com a Comarca de

Pacaraima para obter informação acerca da Carta Precatória expedida, certificando nos autos. Após, façam os autos conclusos.

Boa Vista, 05/05/15.

Bruna Zagallo

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0000149-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000149-2

Réu: Johnes Araújo do Nascimento

Oficie-se novamente solicitando laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao MP para apresentar memoriais finais.

Boa Vista, 05/05/15.

Bruna Zagallo

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

179 - 0014373-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014373-5

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh

Reitere-se ofício solicitando informação, no prazo de 48h, acerca do cumprimento ou não do mandado de prisão.

Boa Vista, 05/05/15.

Bruna Zagallo

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0003865-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003865-0

Autor: Delegada de Polícia Civil

Ciência ao MP quanto à prisão de Robson Rodrigues de Carvalho, bem como para requerer o que entender de direito.

Boa Vista, 05/05/15.

Bruna Zagallo

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

181 - 0007040-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007040-6

Réu: Rosiane Cruz da Silva

I. Vista ao Ministério Público para ciência da Decisão.

II. Após, junte-se a decisão aos autos de inquérito policial e arquivem-se os autos de prisão em flagrante com as baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

182 - 0001839-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001839-6

Réu: Jorge Maycon Gomes Gurgel e outros.

Sessão do Júri designada para 02/07/2015, às 8 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0002707-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002707-4

Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues

Ao Cartório para que entre em contato com Eunice Machado Moreira, Oficiala de Justiça, para que informe, no prazo de 72h (setenta e duas horas), em qual sistema encontrou o endereço do acusado no município de Governador Nunes Freire (fls. 195). Após, transcorrido o prazo mencionado, com o sem resposta, façam os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito

1ª Vara do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.

Intime-se o réu Gil Ambrósio, pessoalmente, para constituir patrono nos autos ou dizer se pretende ser assistido pela DPE devendo o oficial de justiça constar na certidão o cumprimento do mandado.

Boa Vista, 05/05/15.

Bruna Zagallo

Juíza Substituta

Advogados: Mauro Silva de Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Almir Rocha de Castro Júnior, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos,

Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

1ª Vara Militar

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djagir Raimundo de Sousa

Ação Penal

185 - 0202450-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202450-5

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuir.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Eugênia Lourí dos Santos

Vara Crimes Trafico

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

186 - 0140079-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140079-1

Réu: Ramildo Junior Pedrosa Amorim e outros.

Intime-se o patrono(a) do acusado CHRISTIANO, via DJE, para apresentação das alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

187 - 0003443-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003443-6

Réu: Airton de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2015, às 09:30 horas.

Advogados: Maria Goreth Terças de Oliveira, Danielle Queiroz Ribeiro

188 - 0155951-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155951-1

Réu: Pedro Veiga de Melo

rimeiramente, cabe ressaltar que a via eleita pela defesa não é adequada para o objetivo pretendido, uma vez que o embargo de declaração só será admissível quando a decisão atacada for omissa, obscura, ambigua ou contraditória. A defesa sustenta nulidade na decretação da revelia não arguida nos memoriais finais, argumento este estranho ao recurso utilizado. Outrossim, o simples fato de a defesa alegar que informou o seu endereço atualizado, por telefone, para o oficial de justiça não é suficiente para reconhecer a nulidade da decisão, haja vista que não foi juntada nenhum documento que comprove o alegado. Também não merece reparos a decisão que decretou a prisão preventiva do réu, uma vez que esta, está devidamente fundamentada, cabendo a defesa, caso entenda conveniente, recorrer da sentença utilizando recurso adequado. Pelo exposto, deixo de receber o recurso por entender que a matéria não é objeto de embargo. Tomem-se as seguintes providências: 1. Expeça-se mandado de prisão

Advogado(a): Nixon Alberto de Braga Rodrigues

Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

189 - 0139457-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139457-2

Réu: João Pereira de Oliveira

DECISÃO

- O acusado JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação (fl. 201), alegando que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia.

- Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPR

III - Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento e providencie-se a abertura do volume II deste processo.

IV - Intimem-se.

V - Expedientes de estilo.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0222298-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222298-2

Réu: Robson da Silva Mendes

Considerando a manifestação do Ministério Público, de (1. 137v.. c lendo em vista que há mais de cinco (05) anos este processo está paralisado em razão das inúmeras tentativas de localização do réu para realização da perícia solicitada à fl. 102 -exame grafotécnico. declaro precluso o mencionado pedido de perícia, devendo-se prosseguir nos demais termos deste procedimento

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0005014-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005014-2

Réu: Osvaldo da Anunciação

I - O acusado OSVALDO DA ANUNCIAÇÃO apresentou resposta à acusação (fls. 83), alegando que os fatos não ocorreram como foram explicitados na denúncia.

A defesa argumenta, assim, em resumo, que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia.

II - Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição

sumária, previstas nos art. 397 do CPP, e muito menos de excludente de tipicidade, sendo que toda a matéria de mérito deverá ser provada e discutida

na instrução processual. /

III - Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento.

IV - Intimem-se.

V - Expedientes de estilo.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

192 - 0219038-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219038-7

Indiciado: I.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de inquérito policial instaurado por intermédio de Portaria da Autoridade Policial competente (II. 02). para apuração do delito insculpido no art. 213. do Código Penal.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, em razão da inexistência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade (fls.67/70).

E o sucinto e necessário relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público, uma vez que das investigações realizadas pela Polícia Civil, não fora possível determinar nem sequer uma possível autoria, e nem a materialidade, tendo em vista o laudo de fl. 41.

Nesse caminho, com esteio na manifestação Ministerial de lis. 67/70. como razão para decidir, determino o arquivamento do presente caderno investigativo, em razão da falta de elementos que demonstrem a autoria e a materialidade do fato apurado, com a ressalva do que prevê o art. 18 do Código de Processo Penal.

Publique-se e registre-se no SISCOM.

Ciência ao Ministério Público.

Após os expedientes de praxe. archive-se.

Boa Vista/RR. 23 de abril de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Restauração de Autos

193 - 0010871-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010871-0

Réu: Ronaldo Mesquita Chagas

SENTENÇA

Trata-se de restauração dos autos nº 0010 02 022824-2, onde consta como réu Ronaldo Mesquita Chagas, denunciado pela prática do crime de estupro tenta-do.

O Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição. em virtude de que. da data do recebimento da denúncia, até hoje, transcorreram mais de doze (12) anos, sem que o Estado tenha exercido o seu direito de punir (fl. 125).

E o sucinto e necessário relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

Como bem definido pelo Parquet, a denúncia fora recebida em 24/07/2002, conforme registro no S1SCOM. sendo que. o crime imputado ao réu - estupro-tenta-do, tem como pena o quantum máximo de seis (06) anos e seis (06) meses, res-tando ao Estado exercer o seu poder/dever de punir no prazo de doze (12) anos, já trans-corridos no presente caso.

Nesse caminhar, com esteio na manifestação Ministerial de fls. 125, acolhida integralmente, determino o arquivamento dos presentes autos e dos autos restau-rados. declarando extinta a punibilidade do réu, em razão da prescrição, na forma dos arts. 109, III e 107, IV, 1º figurado Código Penal. Publique-se e registre-se no S1SCOM. Ciência ao Ministério Público. Após os expedientes de Praxe, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0011653-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011653-1

Réu: Haroldo de Assis Medeiros
pedido deferido

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

195 - 0005715-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005715-0

Réu: Francisca Oliveira da Silva

Indefiro o pedido de revogação de determinação de condução coercitiva da ré, determinada à fls. 146. em razão de inexistir no requerimento de fl. 157 lato que justifique tal medida, além de gerar desnecessário expediente para a serventia judicial e para a central de mandados, com a expedição de novo mandado, tendo em vista, também, a proximidade da audiência.

Assim, indefiro o pedido de fls. 157.

Aguarde-se a data designada para a realização de audiência - 29/05/2015.

Intime-se, via publicação no DJe.

Boa Vista/RR. 05 de maio de 2015.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Reginaldo Antonio Rodrigues

196 - 0000280-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000280-5

Réu: Valdeis da Conceição

Trata-se de ação penal instaurada em face de VALDEIS DA CON-CEIÇÃO, denunciado pela prática do tipo penal previsto no art. 155. §4º, II e IV, do Código Penal, além do art. 244-B. da Lei nº 8.069/1990. O réu fora citado por edital, e desmembrados os autos em relação a Valdeis da Conceição (11. 95).

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a aplicação dos efeitos do art. 366 do CPP (11. 98).

Relatados. Decido.

lendo em vista o desaparecimento do acusado e conseqüente prejuízo à instrução do processo, tal fato consubstancia tanto a presença do fumus boni iuris como opericulum in mora, pois nos fatos até então narrados, há indícios suficientes de autoria do delito em tela.

Sendo assim, defiro cota ministerial e, na forma do artigo 366 do CPP, decreto a SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRES-CRACIONAL.

Quanto à necessidade de produção antecipada das provas, não se vislumbra neste caderno processual a necessidade de tal providência, considerando a ausência de motivo para tal, não havendo indicação de que o tempo eventualmente decorrente da suspensão em tela possa apagar provas ou que as testemunhas não possam ser encontradas posteriormente.

Acerca do tema. transcrevo julgado e Súmula do ST.I: HABEAS CORPUS Nº 132.852 - DF (2009/0061792-0) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARI. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER DE URGÊNCIA INDEMONSTRADO.

A produção antecipada de provas está adstrita àquelas consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação, no caso concreto.

Não justifica a medida a alusão abstrata e especulativa no sentido de que as tes-temunhas podem vir a falecer, mudar-se ou se esquecer dos

fatos durante o tempo em que perdurar a sus-pensão do processo. Muito embora seja assertiva passível de concretização, não passa, no instante presente, de mera conjectura, já que desvinculada de elementos objetivamente deduzidos.

A afirmação de que a passagem do tempo propicia um inevitável esquecimento dos fatos, se considerada como verdade absoluta, implicaria a obrigatoriedade da produção antecipada da prova testemunhal em todos os casos de suspensão do processo, na medida em que seria reputada de ante-mão e inexoravelmente de caráter urgente, retirando do Juiz a possibilidade de avaliá-la no caso concreto. Ordem concedida para cassar a decisão, mantida pelo acórdão impugnado, que determinou a produção antecipada de prova.

STJ - SÚMULA 455

A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unica-mente o mero decurso do tempo".

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se c Cumpra-se.

Boa Vista - RR. 05 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

197 - 0010885-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010885-2

Indiciado: J.S.S. e outros.

Acolhendo integralmente a promoção do Ministério Público, de fl. 135, determino o desmembramento destes autos, em relação ao réu Adriano Greco, que se encontra foragido, prosseguindo-se nestes autos, em relação ao réu Jonathan Silva e Silva.

Cientifique-se o Ministério Público, para ciência e manifestação acerca do pedido de fls. 136.

Cientifique-se a Defensoria Pública, para ciência e para assinatura da petição de fls. 143.

Boa Vista/RR. 05 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

198 - 0004223-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004223-1

Réu: Maicon Matheus Barbosa Chaves

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, do acusado MAICON MATHEUS BARBOSA CHAVES, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Vista ao Ministério Público para ciência.

Intime-se o requerente e seu advogado, por intermédio de publicação no DJe.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2015.

Advogado(a): Fabiana da Silva Nunes

199 - 0006726-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006726-1

Autor: Lorislane Moreira da Silva Ferreira

Réu: Lorislane Moreira da Silva Ferreira

DECISÃO

Solicite-se à Central de Mandados e/ou ao Juízo plantonista, a certidão comprovante de cumprimento do mandado de fls. 32.

Após, vista ao Ministério Público, para ciência.

Ultimadas as providências nestes autos, com a juntada da decisão, do mandado de prisão e da respectiva comprovação de cumprimento, arquivem-se.

Boa Vista/RR. 29 de abril de 2015.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Pedido Prisão Preventiva

200 - 0003982-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003982-3

Réu: Jim Allen

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA/Substituição da Prisão, e, consequentemente, de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP do acusado JIM ALLEN, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, devendo ser a matéria de mérito argumentada no requerimento inicial. ser enfrentada nos autos da respectiva ação penal.

Advogados: Rhonie Hulek Linário Leal, Paulo Marcos Leitão Costa

Prisão em Flagrante

201 - 0003755-64.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003755-3
 Réu: Evandro Dias Figueredo e outros.
 precedente
 Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0006725-37.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.006725-3
 Réu: Maycon Derick Gomes e outros.
DECISÃO
 Solicite-se à Central de Mandados e/ou ao Juízo plantonista, a certidão comprovante de cumprimento do mandado de 11. 32.
 Após, vista ao Ministério Público, para ciência.
 Ulтимadas as providências nestes autos, com a juntada da decisão, do mandado de prisão e da respectiva comprovação de cumprimento, arquivem-se.
 Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

203 - 0020334-58.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020334-1
 Réu: Gilvandro Pascoal Alves
DECISÃO
 Cumpra-se o despacho de fl. 152.
 Intime-se a defesa técnica, por intermédio de publicação no DJe, para ciência do relatório circunstanciado referente ao cumprimento do mandado de busca e apreensão nº. 01/2013, selo 77043 (lis. 162/171) para ciência e requerer o que entender de direito.
 Boa Vista/RR, 05 de maio de 2015.
 Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

204 - 0000892-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000892-0
 Réu: Julio da Silva Carrilo e outros.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Ana Paula Lopes Costa

Rest. de Coisa Apreendida

205 - 0003949-64.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003949-2
 Réu: Barbara Marcela Stocker Pinheiro
SENTENÇA

Vistos etc.
BÁRBARA MARCELA STOCKER PINHEIRO, por intermédio da Defensoria Pública, requer **RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA**, qual seja, um (01) aparelho celular da marca MEU, modelo AN400, preto, um (01) aparelho celular SAMSUNG, GT19063T, e a quantia de R\$115,00 (cento e quinze reais) (fls. 02/04), alegando que o valor apreendido decorre de parte da pensão alimentícia de sua filha, e que os aparelhos celulares não interessam para a instrução criminal, e são necessários para as atividades rotineiras da requerente, para trabalho e comunicação com a família.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito" (fl.38), sendo a requerente a proprietária das coisas apreendidas, comprovado o seu direito através dos documentos juntados e demonstrada a aquisição dos bens de forma lícita, bem como pelo fato de que já fora apresentada denúncia para apurar o crime de tráfico de drogas.

É o relatório. Decido.

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição dos bens mencionados (fl. 02), à sua proprietária **BÁRBARA MARCELA STOCKER PINHEIRO**, conforme manifestação do Ministério Público, de fl. 38. a qual acolho integralmente.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida.

Junte-se cópia desta sentença e da mencionada manifestação Ministerial aos autos principais da respectiva ação penal, conforme o caso.

Expedientes necessários.

Sem custas.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

206 - 0155366-45.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155366-2
 Réu: Elin Ferreira Lima
DECISÃO

Considerando a manifestação Ministerial de 11. 224. e a certidão de 11. 222. diligencie-se junto à Secretaria de Tecnologia da Informação do TJRR, para que seja realizada uma verificação minuciosa nos computadores (MD) da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, obviamente com a anuência do respectivo responsável pelos equipamentos, no sentido de tentar localizar as gravações de audiências alusivas a estes autos.

realização de audiência de i Público à 11. 224. para oitiva
 Caso não sejam Realizadas tais mídias, designe-se data para instrução e julgamento. conforme requerido pelo Ministério das testemunhas\ interrogatório do réu, com urgência.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0004171-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004171-5

Réu: Francisco Zilmar Alves da Silva

DECISÃO

Homologo as desistências da oitiva das testemunhas fallantes, apresentados pelo Ministério Público à fl. 74, e pela defesa à fl.74v. Designe-se data para interrogatório. ultimações necessárias. Boa Vista/RR. 05 de maio de 2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0017768-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017768-3

Réu: Mauri Souza Monteiro

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu MAURI DE SOUZA MONTEIRO, vulgo "PJ". Brasileiro, casado, nascido em 25/09/1965, inscrito no RG nº 220.818-3 SSP/PA, filho de Agnelo Corrêa Monteiro e Odina de Sousa Monteiro, residente na Rua Beija Flor, n.º 322 - São Bento, atualmente recolhido à Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, como incurso nas penas do art. 213, § 1º, do Código Penal, bem como o delito do art. 147, do Código Penal, este último em continuidade delitiva (prevista no art. 71, do mesmo diploma).

Como consequência jurídica inevitável, em observância as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, passo, então, a dosimetria da pena a ser imposta ao réu MAURI, em conformidade ao princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal. Faço-a, advirto, de forma capitulada, devido ao reconhecimento de dois crimes e o concurso material entre eles.

a) Do estupro - art. 213, § 1º, do Código Penal

PRIMEIRA FASE

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analizadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos:

O acusado agiu com CULPABILIDADE, inerente ao tipo penal. ANTECEDENTES, não se apontam como mau a ponto de ser valorados como negativo; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE pelos elementos constantes dos autos, não podem ser tidas como negativas, diante da escassez de elementos nos autos. Os MOTIVOS, são os inerentes ao tipo penal, qual seja, satisfação da lascívia.

As CIRCUNSTÂNCIAS são desfavoráveis ao acusado, tendo em vista que o agente premeditou a violência, tendo pedido para que a vítima menor fosse ao quarto sob o pretexto de "pegar fraldas", para então consumir o ato.

As CONSEQUÊNCIAS DO CRIIME, indubitavelmente apenas o tempo há de dimensionar a extensão do dano causado à vítima, não sendo afigurando crível, contudo, que tamanha violência não deva ter deixado lesões de ordem psicológica em uma pessoa em formação, merecendo assim ser negatizada. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, certamente esta não concorreu para o crime sexual.

Verifico, pois, que há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sobretudo as circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima, de modo que para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime em tela, tenha de haver a majoração da pena muito além do mínimo legal. É que, não posso simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números (por exemplo, acrescenta-se Ya (um oitavo) do mínimo disposto no preceito secundário para cada circunstância judicial negativamente valorada); e não critérios a serem valorados de forma garantista e não quantificados de forma matemática.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela

clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor. (STF, HC 84120, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 20-08-2004) (destaquei) À vista do exposto, e diante das circunstâncias analisadas individualmente, à míngua de maiores informes sobre essas (art. 59), analisando algumas como negativas fixo a pena-base para o delito descrito no art. 213, §1º, do Código Penal em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

SEGUNDA FASE

Não há circunstâncias atenuante nem agravantes capazes de alterar a pena provisória da fase anterior

TERCEIRA FASE

Não há causa de aumento ou diminuição, tornando assim a pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão DEFINITIVA.

b) Da ameaça (art. 147, do Código Penal) - em continuidade delitiva

PRIMEIRA FASE

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos:

O acusado agiu com CULPABILIDADE, inerente ao tipo penal. ANTECEDENTES, não se apontam como maus a ponto de ser valorados como negativo; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE pelos elementos constantes dos autos, não podem ser tidas como negativas, diante da escassez de elementos nos autos. MOTIVOS, são os inerentes ao tipo penal, qual seja, o agente procurava causar "mal injusto e grave" a vítima e seus familiares.

As CIRCUNSTÂNCIAS são desfavoráveis ao acusado, tendo em vista que o agente premeditava suas ações, perseguindo, intimidando a vítima do estupro bem como seus familiares, inclusive tendo apontado uma arma para a mãe.

As CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME, indubitavelmente as ameaças realizada pelo réu trouxeram profundo dano à vítima e seus familiares, sentimento externado às autoridades policiais, que inclusive interuseram o pedido de prisão preventiva; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, certamente esta não concorreu para ser ameaçada, mormente após ter sofrido o crime sexual.

Verifico, pois, que há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, de modo que para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime em tela, tenha de haver a majoração da pena além do mínimo legal. É que, não se pode simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números (por exemplo, acrescenta-se 1/s (um oitavo) do mínimo disposto no preceito secundário para cada circunstância judicial negativamente valorada); e não critérios a serem valorados de forma garantista e não quantificados de forma matemática.

Respeito, novamente, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rei.

Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, já transcrito.

À vista do exposto, e diante das circunstâncias analisadas individualmente, à míngua de maiores informes sobre essas (art. 59), analisando algumas como negativas (circunstâncias, conseqüências do crime e comportamento da vítima), fixo a pena-base para o delito descrito no art. 147, do Código Penal em 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção.

SEGUNDA FASE

Não há circunstâncias atenuante nem agravantes capazes de alterar a pena provisória da fase anterior

TERCEIRA FASE

Não há causa de aumento ou diminuição, todavia a pena fixada na primeira fase da dosimetria não é definitiva, pelos motivos a seguir expostos.

Verificada, no caso, a continuidade delitiva na forma do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, aumento a pena fixada de 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção no patamar mínimo, em 1/6 (um terço) - fração que respeita o critério objetivo e subjetivo, este em razão das circunstâncias negativas anteriormente valoradas (STJ, HC 121.690/SP, Rei. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 01/06/2009), resultando a pena definitiva de 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Ultrapassadas todas as etapas do sistema trifásico, para ambos os

delitos apurados, e por tudo o mais que dos autos consta, resta condenado o réu MAURI DE SOUZA MONTEIRO, vulgo "PJ", pelo crime do art. 213, § 1º, do Código Penal na pena DEFINITIVA de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, assim como pelo delito do art. 147, do Código Penal, este em continuidade delitiva (prevista no art. 71, do mesmo diploma), na pena DEFINITIVA de 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, conforme determinação do art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90, diante da pena aplicada e porque as circunstâncias pessoais analisadas, não permitem regime menos gravoso (CP, art. 33).

Impossível a conversão em pena restritiva de direitos (CP, art. 44) ou concessão do benefício que trata o art. 77 do Código Penal, diante da análise negativa das circunstâncias judiciais antes realizada. Ademais, é evidente a inexistência do requisito objetivo.

No que toca ao direito do réu de apelar em liberdade, com efeito, o crime reconhecidamente realizado merecer maior repressão estatal, a preencher o requisito da garantia da ordem pública, vista sob o enfoque da necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas em crimes que envolvem a dignidade sexual, infelizmente tão comuns nesta região do país. Ademais, o réu respondeu toda a ação penal preso, sendo certo que "(...) O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva (Precedentes do STJ e do STF). (...)" (STJ, HC 142.343/SP, Rei. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010).

Assim, considerando que o réu, embora tecnicamente primário, respondeu grande parte da Instrução criminal sob Custódia Preventiva, e pelas mesmas razões lançadas no judicioso decreto, entendo restarem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim fundamentada, deixo de conceder o direito de apelar em liberdade, mantendo-o na prisão onde se encontra.

Condono o réu ao pagamento das despesas e custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta

Sentença:

a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo;

Expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, § 2º, do Código Eleitoral; oficie-se ao Órgão competente, para informar a condenação do réu, para fins de cadastro de dados.

Comunique-se, ainda, a Delegacia/Núcleo de Proteção da Criança e Adolescente, aos Institutos Estadual e Nacional de Identificação e ao Ministério Público.

Em atendimento ao preceito contido no § 1º do Artigo 22 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, à representante legal da vítima, ou a seus familiares.

Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 06 de maio de 2015.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

209 - 0003305-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003305-7

Indiciado: A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de inquérito policial instaurado por intermédio de Portaria da Autoridade Policial competente (fl. 02), para apuração do delito insculpido no art. 273, do Código Penal, ou art. 33, da Lei nº. 11.343/06. O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, em razão da inexistência de elementos mínimos que indiquem a materialidade (fls.119/120).

E o sucinto e necessário relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público, uma vez que, das investigações realizadas pela Polícia Civil, constatou-se a inexistência de substância entorpecente ou psicotrópica, no material apreendido, o qual, igualmente, não é considerado como medicamento, pela ANVISA, o que inviabiliza o enquadramento do fato como tráfico de drogas ou como comercialização de produto proibido ou como crime contra a incolumidade pública.

Nesse caminhar, com esteio na manifestação Ministerial de fls. 119/120.

como razão para decidir, determino o arquivamento do presente caderno investigativo. em razão da falta de elementos que demonstrem a material, com a ressalva do que prevê o art. 18 do Código de Processo Penal.

Publique-se e registre-se no SISCOM.

Ciência ao Ministério Público.

Após os expedientes de praxe, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

210 - 0003901-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003901-3

Réu: Wesley Morais Albuquerque

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, apresentado por Wesley Morais Albuquerque, representado pela Defensoria Pública, visando a restituição de documentos apreendidos nos Autos de Prisão em Flagrante nº. 73/2014, da Delegacia de Pacaraima/RR (fl. 02).

Ouvido o Ministério Público, manifestou-se no sentido de que sejam estes autos encaminhados à Comarca de Pacaraima, considerando que o fato se deu naquela cidade (fl. 37v.).

Relatados, decido.

Considerando que a apreensão dos documentos cuja devolução se pretende ocorreu no Município de Pacaraima, conforme auto de fl. 20, acolho a manifestação do Ministério Público (Fls. 37v.), para declinar a competência para processar e julgar este pedido, determinando, consequentemente, a remessa destes autos àquela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

211 - 0069006-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069006-8

Sentenciado: Roberto Leão da Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Cumram-se as demais formalidades da sentença, fls. 144, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

212 - 0069913-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069913-5

Sentenciado: José Ferreira de Paiva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Cumram-se as demais formalidades da sentença, fls. 350, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0069914-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069914-3

Sentenciado: Jocilane Rocha da Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se novo mandado de prisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

214 - 0069969-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069969-7

Sentenciado: Mário Sérgio Diniz Batistot

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Solicite-se resposta do expediente de fls. 1094. Após, ao "Parquet".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

215 - 0070084-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070084-2

Sentenciado: João Celino Bastos de Oliveira

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

216 - 0070117-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070117-0

Sentenciado: Riccelli Figueira

Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Vistas à Defesa/Defensoria Pública.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Lenir Rodrigues Santos Veras

217 - 0070127-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070127-9

Sentenciado: Raimundo Marinho dos Santos Filho

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos a comarca de Manaus/AM, já que o reeducando encontra-se cumprindo pena naquela, bem como possui família a lhe dar assistência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

218 - 0083081-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083081-1

Sentenciado: Rodrigo Mendonça de Oliveira

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

219 - 0087146-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087146-8

Sentenciado: Francimar Souza de Oliveira

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

220 - 0089793-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089793-5

Sentenciado: Márcio Pereira Gama

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 6/8/2015, às 9h15min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 487/492.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/08/2015 às 09:15 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

221 - 0096967-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096967-6

Sentenciado: Cleiton Rodrigues de Lima

Vistos em inspeção.

Trata-se de progressão de regime, c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 399/399v.

Certidão carcerária, fl. 400/401v.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável ao pedido, fl. 405.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, vide cálculos de fls. 393/395, possui bom comportamento carcerário, fls. 406/407v, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando CLEITON RODRIGUES DE LIMA, nos períodos de 8 a 14/5/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Quanto ao pedido de fls. 398/398v. DEFIRO, nos termos ali expostos, devendo o sistema prisional tomar as providências necessárias.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

222 - 0100200-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100200-3

Sentenciado: Werberson Sousa Campos

Vistos em inspeção.

Acolho a cota ministerial, fls. 590. Designe-se o dia 18/08/2015, às 10h45min, para audiência de justificação.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2015 às 10:45 horas.
Advogados: Antônio O.f.cid, Jose Vanderi Maia

223 - 0106525-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106525-7

Sentenciado: Jaime Latorres Viana

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(a) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

224 - 0108495-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108495-1

Sentenciado: Fabio Barbosa da Silva

Vistos em inspeção.

Designo o dia 25/08/2015, às 09h30min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 233/235. Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Defiro a sanção disciplinar de 60 dias em desfavor do reeducando, aos termos do pedido de fls. 233, com fulcro no poder geral de cautelar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/08/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

225 - 0108549-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108549-5

Sentenciado: Celismar Vieira da Silva

Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Vistas à Defesa/Defensoria Pública.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

226 - 0108571-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108571-9

Sentenciado: Francisco Idalécio Pereira da Silva

Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Alex Reis Coelho

227 - 0129199-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129199-2

Sentenciado: Manoel Moraes

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 25/08/2015, às 10h45min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 588/601.

Vista ao "Parquet"

Vistas à Defesa/Defensoria Pública

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Revogo a designação de audiência de fls. 583. Outrossim abra-se novo volume.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 27/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

228 - 0132615-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132615-2

Sentenciado: Antônio Damasceno Lima

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(a) reeducando(a).

Cumpra-se as demais formalidades da sentença de fls. 308, Após, dê-se baixa nas respectivas ações penais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

229 - 0134042-33.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134042-7
Sentenciado: Luis Oliveira dos Santos
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Cientifique o reeducando da renúncia (fls.818), constando que os autos constará com ASSISTÊNCIA da DPE e que o reeducando a todo momento pode constituir novo advogado se entende pertinente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

230 - 0134083-97.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134083-1
Sentenciado: Sandoval Alves Queiroz
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpram-se as demais formalidades da sentença, fls. 323, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Gerson Coelho Guimarães

231 - 0134143-70.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134143-3
Sentenciado: Ivanildo Ferreira Carvalho
Vistos em inspeção.
Designo o dia 04/08/2015, às 10h15min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 380/382.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 10:15 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

232 - 0134152-32.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134152-4
Sentenciado: Solomon Johnson
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpram-se as demais formalidades da sentença, fls. 217, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0152730-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152730-2
Sentenciado: Antunes Cabral da Silva
Vistos em inspeção.
Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 04/08/2015, às 09h00min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 361.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Renumere-se estes autos.
Atente-se para a colocação do termo de encerramento, bem como a amarração correta dos volumes.
Boa Vista/RR, aos 30/04/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 09:00 horas.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

234 - 0164740-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164740-7
Sentenciado: Neuton Rodrigues Vieira
Vistos em inspeção.
Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 25/06/2015, às 11h00min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 345/348.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Revogo a audiência designada à fls. 344.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 27/04/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/06/2015 às 11:00 horas.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

235 - 0168791-42.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168791-6
Sentenciado: Dill William Corbelino Barbosa
Vistos em inspeção.
Vistas ao "Parquet".
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Jules Rimet Grangeiro das Neves

236 - 0183857-28.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183857-4
Sentenciado: Fabio Junior Gonçalves Frazão
Vistos em inspeção.
Vistas ao "Parquet".
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, uma vez que a última ocorrência data de 31.10.2014, ver fls. 372/374.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0183949-06.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183949-9
Sentenciado: Luciane de Lyra Pereira
Vistos em inspeção.
Solicite-se resposta do expediente de fls. 321, no prazo de 48h.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se as apresentações de fevereiro a abril/2015. Após, dê-se vistas ao "parquet".
Boa Vista/RR, 28 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

238 - 0183999-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183999-4
Sentenciado: Wagno Barbosa da Silva
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0189364-67.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189364-5
Sentenciado: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira
Vistos em inspeção.
Vistas ao "Parquet".
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Antes da vista ao parquet certifique perído de trabalho (fls. 515/522).
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Jules Rimet Grangeiro das Neves

240 - 0189372-44.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189372-8
Sentenciado: Jose da Natividade Viana
Vistos em inspeção.
Designo o dia 04/08/2015, às 09h30min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 352.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Boa Vista/RR, aos 28/04/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 09:30 horas.
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

241 - 0189410-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189410-6

Sentenciado: Ana Paula Viriato de Almeida

Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

242 - 0189428-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189428-8

Sentenciado: Alessandro França de Sousa

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 28.07.2015, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando Alessandro França de Sousa.

III Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 5.5.2015 12:05.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/07/2015 às 10:15 horas.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

243 - 0202177-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202177-4

Sentenciado: Rafael Anderson Serafim Araújo

Vistos em inspeção.

Designo o dia 6/8/2015, às 10h30min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 394.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/08/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

244 - 0202208-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202208-7

Sentenciado: Abraão da Silva

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 18/8/2015, às 9h45min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 321.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 30/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0204110-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204110-1

Sentenciado: Luciano Alves de Queiroz

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 25/8/2015, às 09h00min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 695v.

Revogo a designação de fls. 695v.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/08/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

246 - 0207891-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207891-3

Sentenciado: Sebastião Pereira da Conceição Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Solicite-se, novamente, no prazo de 24h, resposta ao expediente de fl.307. Ultrapassado o prazo, sem resposta, solicite-se via coregedoria da SEJUC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

247 - 0208532-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208532-2

Sentenciado: Fernando Araujo de Oliveira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0213257-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213257-9

Sentenciado: Luiz Elias Eduardo

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Dê-se vistas ao "Parquet", quanto aos cálculos de 275/276.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

249 - 0213274-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213274-4

Sentenciado: Wilson Pinheiro Campos

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Cumram-se as demais formalidades da sentença, fls. 425, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

250 - 0213277-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213277-7

Sentenciado: Francisco Mota Sousa

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de execução de pena a ser cumprida na Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR interposto em favor do reeducando acima, fls. 329/331, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos - 0010 07 171281-3, fls. 03.

Comprovante de vínculo social e familiar juntado pelo reeducando, fls. 332/343.

Com vista, o "Parquet" não se opôs ao pedido de transferência, fls. 344.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao deferimento do pedido de transferência de cumprimento de sua reprimenda para a Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, pois o referido Município é o seu meio social e familiar, conforme documentações de fls. 332/343, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA em favor do reeducando Francisco Mota Sousa, a fim de que cumpra sua pena na Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá se apresentar no prazo de 30 dias na Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, a fim de que possa dar continuidade ao cumprimento ao seu livramento condicional, caso contrário sofrerá as consequências jurídicas resultantes da não apresentação.

Por fim, diante da mudança de competência, DETERMINO a remessa destes autos de execução a Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, nos termos do art. 7º da Resolução nº 113, de 20.4.2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.4.2015 - 11:53.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

251 - 0213300-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213300-7

Sentenciado: Marcos da Silva Soares

Vistos em inspeção.

Acolho a cota ministerial, fls. 222. Designe-se o dia 02/07/2015, às 10h00min, para audiência de justificação.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, aos 27/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/07/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

252 - 0002024-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002024-6

Sentenciado: Genival Santos Lima

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

253 - 0002051-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002051-9

Sentenciado: Emerson Costa Soares

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 18/08/2015, às 09h15min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 168v.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Reite-se novamente o expediente de fl. 170.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0003141-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003141-7

Sentenciado: Harison da Costa Pinto

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Aguarde-se a reclassificação da conduta.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

255 - 0003152-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003152-4

Sentenciado: Flávio Araujo Vidal

Vistos em inspeção.

Designo o dia 02/07/2015, às 10h30min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 188/189.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 27/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/07/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0005058-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005058-1

Sentenciado: Antonio Elcio Silva Rodrigues

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Solicite-se informações, quanto ao encaminhamento do reeducando para atendimento médico. Cumpram-se as demais formalidades da sentença de fl. 144. Após, dê-se a baixa na respectiva Ação Penal.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

257 - 0010423-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010423-0

Sentenciado: Francisco de Sales Bezerra

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Cumpram-se as demais formalidades da sentença, fls. 259, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

258 - 0011147-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011147-4

Sentenciado: Joao Pinheiro de Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.433 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", do Código Penal 0010 10 014367-5, fls. 254.

Certidão atesta que a pena foi cumprida, fls. 305.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 10 014367-5, vide fls. 305. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Joao Pinheiro de Souza, referente à ação penal nº 0010 10 014367-5, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 30.4.2015 15:22.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

259 - 0011155-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011155-7

Sentenciado: Manoel Pereira de Souza Neto

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Cumpram-se as demais formalidades da sentença, fls. 227, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

260 - 0015613-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015613-1

Sentenciado: Marcelo da Silva Cruz

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 18/08/2015, às 10h15min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 236v.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2015 às 10:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

261 - 0000980-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000980-9

Sentenciado: Alex da Conceição Silva

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 02/07/2015, às 11h00min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 198v.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos

Boa Vista/RR, aos 28/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/07/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Ildo de Rocco

262 - 0001121-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001121-9

Sentenciado: Roney Gomes de Souza
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária, Após à Defesa e ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0008893-51.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008893-6
Sentenciado: Paulo Bezerra Pereira
Vistos em inspeção.
Acolho a cota ministerial, fls. 432. Designe-se o dia 02/07/2015, às 09h30min, para audiência de justificação.
Defiro sanção disciplinar de 30 dias em desfavor do reeducando, nos termos da cota de fls. 432, com fulcro no poder geral de cautelar.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 30/04/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/07/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0008894-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008894-4
Sentenciado: Jose Antonio Araujo de Oliveira
Vistos em inspeção.
Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 25/08/2015, às 09h15min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 204v.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Revogo a designação de fls. 204v. Por fim, abra-se novo volume a partir das fls. 200.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/08/2015 às 09:15 horas.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

265 - 0009678-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009678-0
Sentenciado: Jardeson Magalhães de Pinho
Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 18/08/2015, às 09h00min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 173.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0009683-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009683-0
Sentenciado: Josiel da Silva Santos
Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 4/8/2015, às 10h00min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 297.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Boa Vista/RR, aos 28/04/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 10:00 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

267 - 0009720-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009720-0
Sentenciado: Thiago Ponte de Lima
Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpram-se as demais formalidades da sentença, fls. 278, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

268 - 0009722-32.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009722-6
Sentenciado: Francisco das Chagas Alves Silva
Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpram-se as demais formalidades da sentença, fls. 190, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Comunique-se o Juízo de conhecimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0009968-28.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009968-5
Sentenciado: José Ribamar Américo Cunha
Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpram-se as demais formalidades da sentença, fls. 121, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0004935-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004935-7
Sentenciado: Inacio Marinho Filho
Vistos em inspeção.
Designo o dia 6/8/2015, às 10h15min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 176/182.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/08/2015 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0004946-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004946-4
Sentenciado: Marcos da Silva Rodrigues
Vistos em inspeção.

Designo o dia 02/07/2015, às 09h15min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 144/151.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 27/04/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/07/2015 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0004963-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004963-9
Sentenciado: Edson Silva da Silva
Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

273 - 0004990-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004990-2
Sentenciado: Celino Santana Barros
Vistos em inspeção.

Acolho a cota ministerial, fls. 152. Designe-se o dia 02/07/2015, às 09h45min, para audiência de justificação.
Defiro o pedido de sanção disciplinar de 30 dias haja vista o contexto apresentado pelo reeducando, ver fls. 153/157 (faltas aos pernoites), cota de fls. 152.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 30/04/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/07/2015 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
274 - 0005000-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005000-9
Sentenciado: Mailson da Silva Braga

Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Renuncie os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0005024-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005024-9
Sentenciado: Paulo Henrique de Oliveira
Vistos em inspeção.
Vistas ao "Parquet".
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Após a inspeção, conclusos.
Boa Vista/RR, 28 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0007940-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007940-4
Sentenciado: Dênis Lima Pereira da Cruz
Vistos em inspeção.
Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 25/08/2015, às 09h45min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 246.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/08/2015 às 09:45 horas.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

277 - 0007951-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007951-1
Sentenciado: Wilson Barros da Silva
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 28 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

278 - 0007954-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007954-5
Sentenciado: Marcelo Neves Lima
Vistos em inspeção.
Diante da liberação do reeducando cancelam-se estes autos de execução penal, por fim, devolvam-se as peças do juízo sentenciante.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

279 - 0007970-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007970-1
Sentenciado: Rosimeyre Oliveira da Costa
Vistos em inspeção.
Vistas ao "Parquet".
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Antes da vista certifique o período de trabalho (fls.229/238).
Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogados: Mauro Silva de Castro, Lourdes Icassatti Mendes

280 - 0007981-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007981-8
Sentenciado: Eurico Lemes da Silva
Vistos em inspeção.
Cumpra-se o despacho de fls. 150v, após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0008790-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008790-2

Sentenciado: Cecilia Tarciana Braga Colares
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpram-se as demais formalidades da sentença, fls. 192, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0013635-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013635-2
Sentenciado: Randerson Pereira Rodrigues
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpram-se as demais formalidades da sentença, fls. 140, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0013685-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013685-7
Sentenciado: Rosilene de Oliveira
Vistos em inspeção.
Vistas ao "Parquet".
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

284 - 0013710-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013710-3
Sentenciado: Antonio Vilmar Alves de Sousa
Vistos em inspeção.
Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 18/08/2015, às 11h00min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 134.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0016840-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016840-5
Sentenciado: Regivaldo Pereira de Araujo
Vistos em inspeção.
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Frequências do trabalho, de maio a dezembro/2014, fls. 156/165.
Certidão carcerária, fls. 167/170.
A Certidão Cartorária de fl. 173, atesta que o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 66 dias.
Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável ao pedido, fl. 174.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 66 dias, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) REGIVALDO PEREIRA DE ARAUJO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Ciência ao(à) reeducando(a) e à unidade prisional.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

286 - 0016843-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016843-9

Sentenciado: José da Mata Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

287 - 0016853-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016853-8

Sentenciado: Jonas Linhares Júnior

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 6/8/2015, às 10h00min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 118v.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Revogo a designação de fls. 118v.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/08/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

288 - 0000341-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000341-0

Sentenciado: José de Aquino Miranda

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

289 - 0000360-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000360-0

Sentenciado: Andresa França da Silva Chaves

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho de fls. 91.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0000381-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000381-6

Sentenciado: Elzon de Sousa Dourado

Vistos em inspeção.

À SEJUC para realização do exame criminológico.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0001783-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001783-2

Sentenciado: Edson José Falcão dos Santos

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0001803-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001803-8

Sentenciado: Rômulo Mangabeira de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando, condenado à pena de 54 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 5.500 dias-multa,

pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", com a incidência do art. 40, V, todos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 08 193971-1, art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", com a incidência do art. 40, V, todos também da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 08 194628-6, e art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", com a incidência do art. 40, V, todos também da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 08 197860-2.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 256/261.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 50 dias, fls. 264.

O "Parquet" opinou pela remição acima certificada e que seja oficiado à direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV) para que informe a possibilidade de receber todos os ex-policiais recolhidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), fls. 265.

Certidão carcerária, fls. 266/267.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus apenas à remição de 50 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 256/261 (abr/2014 a set/2014), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 152 dias laborados.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Rômulo Mangabeira de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Por fim, solicite-se resposta dos expedientes de fls. 251/252.

Inutilizem-se os espaços em branco.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.4.2015 09:02.

JJoana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0001877-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001877-2

Sentenciado: Jacson Magalhães de Pinho

Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0001890-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001890-5

Sentenciado: Yala Inajá Feitosa dos Santos

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 6/8/2015, às 09h30min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 81v.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, aos 28/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/08/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0001892-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001892-1

Sentenciado: Rilksom Silva e Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Ao "Parquet", quanto aos cálculos de fls. 72/73.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0001895-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001895-4

Sentenciado: Cleison Moura de Oliveira

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Cumpra-se a decisão de fls. 142 na íntegra. Após, de-se vistas ao Ministério Público, para análise do pedido de fls. 131/132.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0001917-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001917-6
Sentenciado: Roberto Rivelino Brasil da Silva
Vistos em inspeção.
Vistas ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0001921-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001921-8
Sentenciado: Paulo Silva dos Santos
Vistos em inspeção.
Solícite-se resposta do expediente de fls. 130, em caráter de extrema urgência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0008147-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008147-3
Sentenciado: Claudio da Silva Ribeiro
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0008151-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008151-5
Sentenciado: Jardeson da Silva Gonçalves
Vistos em inspeção.
Expeça mandado de prisão em desfavor do reeducando.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0008164-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008164-8
Sentenciado: Raianderson Bastos Costa
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0008178-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008178-8
Sentenciado: Zélio Ribeiro Trajano
Vistos em inspeção.
Vistas ao "Parquet".
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cadaste-se o advogado de fls. 102. Requisite-se os originais das folhas de frequência (fl. 106/ fl.108/ fl. 110/ fl. 112/ fl. 115/ fl.117).
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Alex Reis Coelho

303 - 0008194-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008194-5
Sentenciado: Edivaldo Oliveira de Almeida
Vistos em inspeção.
Vistas ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Antes da vista ao parquet certifique o período de trabalho constante em fls.94/105. Cobre-se resposta do expediente de fls.106. Somente após abra-se vista ao parquet.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

304 - 0008200-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008200-0
Sentenciado: Samuel Sabino Paiva
Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

305 - 0008214-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008214-1
Sentenciado: Joel Santos de Menezes
Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 25/08/2015, às 10h00min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 212v.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/08/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0008230-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008230-7
Sentenciado: Manoel Alves Feitosa Filho
Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 02/07/2015, às 10h15min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 178.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Boa Vista/RR, aos 27/04/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/07/2015 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0008231-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008231-5
Sentenciado: Maicon Sulivam da Silva
Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0014067-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014067-5
Sentenciado: Geybson Hoffmann Batista
Vistos em inspeção.

Designo o dia 04/08/2015, às 10h30min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 112/113v.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0014086-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014086-5
Sentenciado: Luiz Monteiro Ferreira
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas

- 310 - 0014091-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014091-5
Sentenciado: Carlos da Silva Melo
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.
- 311 - 0014109-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014109-5
Sentenciado: Miguel Gomes da Silva
Vistos em inspeção.
Solicite-se resposta do expediente de fls. 78, no prazo de 48h.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.
- 312 - 0018019-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018019-2
Sentenciado: Alfredo da Silva França
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.
- 313 - 0018034-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018034-1
Sentenciado: Humberto Marcio Demetrio de Oliveira
Vistos em inspeção.
Vistas ao "Parquet".
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Antes de ir com vistas ao parquet certifique o período de trabalho externo juntado em fls.81 dos autos.
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas
- 314 - 0018044-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018044-0
Sentenciado: Luciano Miguel da Silva Freitas
Vistos em inspeção.
Vistas ao "Parquet".
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Antes de abrir vistas ao parquet certifique-se período de trabalho (fls. 136). Após a certificação ao parquet, com brevidade, tendo em vista o período favorável do conselho para a comutação.
Boa Vista/RR, 28 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior
- 315 - 0018055-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018055-6
Sentenciado: Sílvia de Oliveira
Vistos em inspeção.
Acolho o pedido da Defesa/Defensoria Pública de fls. 68. Proceda-se como requerido.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 28 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.
- 316 - 0000330-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000330-1
Sentenciado: Pedro Paulino Seleiro Megias
- Vistos em inspeção.
Vistas ao "Parquet".
Vistas à Defesa/Defensoria pública.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Defiro a cota de fls. 58.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas
- 317 - 0000401-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000401-0
Sentenciado: James Souza Douglas Ambrosio
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 28 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.
- 318 - 0002762-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002762-3
Sentenciado: Sandro Fernandes Pinto
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se a Portaria acerca das remissões. Após, ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.
- 319 - 0002774-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002774-8
Sentenciado: Estanerlau da Silva Pereira
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.
- 320 - 0002810-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002810-0
Sentenciado: Osvaldo Nogueira Filho
Vistos em inspeção.
Acolho a cota ministerial, fls. 69. Designe-se o dia 04/08/2015, às 11h00min, para audiência de justificação.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Revogo a designação de audiência de fls. 64v, atente-se o servidor para a nova designação acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 27/04/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.
- 321 - 0002825-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002825-8
Sentenciado: Edinaldo Lima Batista
Vistos em inspeção.
Vistas ao "Parquet".
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Solicite-se a unidade prisional, quanto ao estado atual da saúde do reeducando, no prazo de 24h.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia
- 322 - 0002830-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002830-8
Sentenciado: Kennedy Trajano Carneiro
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à)

reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Mantida a conduta BOA poderá requerer benefícios em data de 17/AGOSTO/2015, nos termos de calculadora de folhas 46/47.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0002831-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002831-6

Sentenciado: Alan Carvalho Pinheiro

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 02/07/2015, às 09h00min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 34/36.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Revogo a designação de audiência de fls. 41.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 27/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0002853-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002853-0

Sentenciado: Luis Alberto Ferreira de Matos

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Solicite-se informação do expediente de fls. 174. Após, ao "Parquet", com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

325 - 0002864-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002864-7

Sentenciado: Jonas Silva Moreno

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

INDEFIRO, de plano, o pedido de 31/31v, em face do não cumprimento do lapso temporal, conforme cálculo de fls 75/76 e 85/86.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

326 - 0002904-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002904-1

Sentenciado: Zene Caetano da Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0011070-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011070-0

Sentenciado: Jamerson Gentil Viana

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Elabore-se nova calculadora considerando a decisão de fls. 63. Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0011074-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011074-2

Sentenciado: Romulo Fabiano Andrade Barbosa Júnior

Vistos em inspeção.

Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 51.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à)

reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0011080-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011080-9

Sentenciado: Jose Almeida dos Santos

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0011093-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011093-2

Sentenciado: Ilário Tomaz de Souza

Vistos em inspeção.

Solicite-se resposta aos expedientes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0011096-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011096-5

Sentenciado: Maximiano Benevides de Souza

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando. Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0011100-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011100-5

Sentenciado: Raimundo dos Santos Sousa

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Solicite-se informação ao DESIPE acerca do paradeiro do reeducando, certificando-se, após, ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0011102-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011102-1

Sentenciado: George Walles da Silva Souza

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 02/07/2015, às 10h45min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 53.

Revogo a designação de fls. 53.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 27/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/07/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0012959-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012959-3

Sentenciado: Marcio de Almeida Costa

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Mantida a conduta Boa terá direito a benefício em data de 01/09/2015, conforme cálculo de fls.

66.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0012960-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012960-1
Sentenciado: Alex Pereira dos Santos
Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 18/08/2015, às 09h30min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 31/32. Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2015 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0012962-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012962-7

Sentenciado: Dhemison Almeida de Castro

Vistos em inspeção.

Encaminhe-se à unidade prisional, cópia da guia de execução de fl. 03, a fim de corrigir a certidão carcerária do reeducando.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0012963-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012963-5

Sentenciado: Frank de Souza da Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0012995-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012995-7

Sentenciado: Beatriz Cruz dos Santos

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Certifique as horas de estudo/trabalho (fls. 49/60). Após a certificação abra Vistas dos autos ao parquet com assentos nesta Vara.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0013003-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013003-9

Sentenciado: Ednilson da Silva Costa Filho

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 6/8/2015, às 09h45min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 38.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/08/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0013009-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013009-6

Sentenciado: Eliziel de Lima

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Solicite-se resposta do expediente de fls. 64. Após, com a resposta, ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

341 - 0013010-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013010-4

Sentenciado: Éder Gomes de Lima

Vistos em inspeção.

Vistas ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0015684-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015684-4

Sentenciado: Marcelo dos Santos Teodosio

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 18/08/2015, às 10h00min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 84.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Desentranhe-se as fls. 90/90v e 92, deixando-se cópia da fl. 92 nestes autos, eis que o último parágrafo da cota ministerial da referida folha 92, diz respeito ao reeducando Marcelo dos Santos Teodosio. Atente-se para que erros dessa natureza não voltem a ocorrer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0015691-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015691-9

Sentenciado: Leandro Marques Pereira

Vistos em inspeção.

Designo o dia 18/08/2015, às 10h30min, para audiência de justificação,

acerca dos fatos de fls. 51.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Numere as folhas dos autos.

Certifique os dias de trabalho (fls. 40/46)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0015711-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015711-5

Sentenciado: Iago Cassio Birriel Pinheiro

Vistos em inspeção.

Acolho o pedido da Defesa, fls. 38. Designe-se o dia 04/08/2015, às 09h15min, para audiência de justificação

Inutilize-se os espaços em branco dos autos

Boa Vista/RR, aos 27/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0018982-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018982-9

Sentenciado: Maurício Pereira dos Santos

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Elabore-se cálculo de prescrição da pretensão executória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0000214-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000214-4

Sentenciado: Alessandro da Silva Sousa

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0000215-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000215-1

Sentenciado: Mervin Shavis Totaram

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Ao "Parquet", quanto aos cálculos de fls. 26/26.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0000228-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000228-4

Sentenciado: Leonardo da Silva Matos

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 33/33v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos, 4 meses e 11 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 14 020027-9 (Comarca de Pacaraima 0045 12 000727-8), fls. 03. Declarações e certificado de estudo, fls. 35/36 e fls. 43. Folhas de frequências de trabalho interno (jan/2010 e mar/2010), fls. 40/42.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 67 dias, fls. 49.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 46 dias de remições, em razão do estudo desenvolvido pelo reeducando. Todavia, pugnou pelo indeferimento do pedido de remição dos dias trabalhados, uma vez que o reeducando não estava em cumprimento de pena referente a presente execução. Por derradeiro, pugnou também pelo indeferimento do pedido de progressão de regime, em razão do não cumprimento do lapso, e deferimento de saída temporária para o ano de 2015, fls. 50/51.

Certidão carcerária, fls. 53/54.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 46 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o estudo de fls. 35/36 e fls. 43, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 558 horas estudadas. Outrossim, tenho que deve ser indeferido o período trabalhado, conforme a cota ministerial, já que o trabalho se refere ao período anterior ao cumprimento da pena desta execução penal.

Por último, observo que o reeducando também faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver calculadora elaborada no gabinete deste Juízo, possui um bom comportamento carcerário, fls. 53/54, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 46 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Leonardo da Silva Matos, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 9 a 15.5.2015, 8 a 14.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, REVOGO a calculadora de execução penal de fls. 31/32, já que consta uma pena de 5 anos, que não corresponde a pena imposta na sentença condenatória de fls. 7/11, e que a fração não corresponde ao noticiado nos autos (reincidência), após, juntem-se as novas calculadoras de execução penal elaborada no gabinete deste Juízo e dê-se cópias ao reeducando, servindo como atestado de pena para o ano de 2015.

Inutilizem-se os espaços em branco.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.4.2015 08:20.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0000240-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000240-9

Sentenciado: Sandro de Souza Mattos

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Cumram-se as demais formalidades da sentença, fls. 37, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0002037-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002037-7

Sentenciado: José Artaguina da Silva Melo

Vistos em inspeção.

Designo o dia 25/08/2015, às 10h30min, para audiência de justificação, acerca dos fatos, em anexo.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Junte-se o documento, em anexo. INDEFIRO a sanção solicitada, uma vez que, no presente caso, a sanção aplicada já é suficiente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0002072-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002072-4

Sentenciado: José Almeida Sobrinho

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Ciência as partes, após aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0002096-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002096-3

Sentenciado: Elizeu da Silva Farias

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 04/08/2015, às 10h45min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 231. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 10:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

353 - 0005450-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005450-2

Réu: Jean Carlos Sousa da Silva

Vistos em inspeção.

Devolva-se a carta com as nossas homenagens. Por fim, extraia-se cópia a partir das fls. 12, deixando cópia na carta, e junte na execução penal do reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0014505-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014505-2

Réu: Antônio Pereira Gama

Vistos em inspeção.

Considerando que os autos de execução de reeducando já se encontram neste juízo bem como o indiciado a fls. 36 cancele-se estes autos, dando baixa na distribuição, e junte-se na execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

355 - 0182795-50.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182795-7
Sentenciado: Gizeldo Duarte Barbosa Junior
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpram-se as demais formalidades da sentença, fls. 243, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0182840-54.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182840-1
Sentenciado: Manoel Dairan de Oliveira
Vistos em inspeção.
Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 06/08/2015, às 09h00min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 195.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/08/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0184028-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184028-1
Sentenciado: Thiago Frazão Mendonça
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 28.07.2015, às 10h00, para audiência de justificação do reeducando Thiago Frazão Mendonça.
II- Outrossim, dê-se vista ao "Parquet".
III Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 5.5.2015 12:05.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/07/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0223844-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223844-2
Sentenciado: Teddy Martins Sousa
Vistos em inspeção.
Vistas ao "Parquet".
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0003664-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003664-7
Sentenciado: Edson dos Reis Gonçalves
Vistos em inspeção.
Remeta-se essa execução penal à VEP/EMA, nos termos da Portaria nº 91/2014.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

360 - 0016239-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016239-6
Autor: P.F.
Vistos em inspeção.
Vistas ao "Parquet".
Vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 06/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

361 - 0100165-39.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100165-8
Sentenciado: Edna Albuquerque Gomes
Vistos em inspeção.
Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 13/08/2015, às 09h45min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 563.
Revogo a designação de fls. 564.
Numere-se as folhas dos autos a partir de fls. 564.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 27/04/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

362 - 0184001-02.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184001-8
Sentenciado: Renato Santos de Alencar
Vistos em inspeção.
Vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

363 - 0184053-95.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184053-9
Sentenciado: Élzio Pereira da Silva
Vistos em inspeção.
Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 13/08/2015, às 09h30min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 430v.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

364 - 0189436-54.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189436-1
Sentenciado: Jonisson da Silva Marques
Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 01/09/2015, às 10h45min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 223/254v.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 27/04/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

365 - 0207704-25.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207704-8
Sentenciado: Martens Azevedo da Silva
Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 13/8/2015, às 10h00min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 345/349.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Esclareça a direção da U.P. (fls. 345/349) consta conduta não observada em inúmeras datas apesar de constar na mesma certidão faltas e atrasos diversos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 30/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

366 - 0003155-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003155-7

Sentenciado: Pedro Pinto de Souza

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 01/09/2015, às

10h15min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 326.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

367 - 0011145-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011145-8

Sentenciado: Maxwell de Souza Pereira

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 20/8/2015, às 9h00min,

para audiência de justificação, ora designada às fls. 183v.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 30/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0001108-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001108-6

Sentenciado: Valdir Alves da Silva Filho

Vistos em inspeção.

Acolho a cota ministerial, fls. 345. Designe-se o dia 01/09/2015, às 11h00min, para audiência de justificação.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Revogo os cálculos de fls. 288/289, 344/444v e 355/355v, uma vez que estão incorretos. Junte-se o cálculo elaborado em gabinete, com cópia ao reeducando.

Boa Vista/RR, aos 28/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

369 - 0009663-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009663-2

Sentenciado: Melquias Souza Moraes

Vistos em inspeção.

Designo o dia 13/09/2015, às 09h00min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 142/156.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 27/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vilmar Lana

370 - 0005037-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005037-1

Sentenciado: Wendel Pereira da Silva

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 25/8/2015, às 10h15min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 165.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Cadastre-se o advogado (procuração fls. 169/170).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0005044-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005044-7

Sentenciado: Sergio da Silva Carvalho

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 01/09/2015, às 09h45min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 173.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0007894-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007894-3

Sentenciado: Pablo Ferreira Lima

Vistos em inspeção.

Designo o dia 25/08/2015, às 11h00min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 192/198.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Defiro sanção disciplinar 30 dias, nos termos do pedido de fls. 192/198 e cota de fls. 199. Por fim, solicite-se informações do expediente de fls. 191.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0008794-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008794-4

Sentenciado: Jose Henrique Borges de Castro

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 01/09/2015, às 10h00min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 164v.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

374 - 0000384-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000384-0

Sentenciado: Dorival Silva de Assis

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 20/8/2015, às 9h30min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 112.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0001802-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001802-0

Sentenciado: Geovane Pereira da Silva

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 01/09/2015, às 10h30min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 229.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 27/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0001889-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001889-7

Sentenciado: Elisvan Fonseca Rocha

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 13/8/2015, às 11h00min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 113/115.

À SEJUC para realização do exame criminológico.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Deixo para apreciar os pedidos em audiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 30/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0014083-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014083-2

Sentenciado: Diego Eduardo da Silva

Vistos em inspeção.

Designo o dia 01/09/2015, às 09h00min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 74/75.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0000320-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000320-2

Sentenciado: Devalci Laurentino da Silva

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 20/8/2015, às 09h15min,

para audiência de justificação, ora designada às fls. 86v.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0002802-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002802-7

Sentenciado: Jose Denys Carvalho Silva

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 01/09/2015, às 09h15min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 137/138.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Requisite-se da U.P. o documento comprobatório do estudo constante na data 09/02/2015 (fls. 138). Após certifique a remição certificada em fls. 132v será objeto de análise na audiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 27/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0002804-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002804-3

Sentenciado: José Luiz Griffith Walker

Vistos em inspeção.

Designo o dia 01/09/2015, às 09h30min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 62/63.

Defiro sanção disciplinar de 30 dias em desfavor do reeducando, nos termos do pedido de fls. 83/86, com fulcro no poder geral de cautela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0002902-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002902-5

Sentenciado: Jailson da Silva Roque

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 13/08/2015, às 10h15min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 53.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 30/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0011097-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011097-3

Sentenciado: Keyty Ferreira da Silva

Vistos em inspeção.

Acolho a cota ministerial, fls. 70. Designe-se o dia 06/08/2015, às 10h45min, para audiência de justificação.

Suspendo as saídas temporárias de fls. 48, nos termos do art. 125 da LEP e da cota de fls. 70.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0011103-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011103-9

Sentenciado: Jocelino da Silva Castro

Vistos em inspeção.

Designo o dia 13/08/2015, às 09h15min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 52/55.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 29/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0015715-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015715-6

Sentenciado: Rafael Gervásio Amorim Neto

Vistos em inspeção.

Designo o dia 13/8/2015, às 10h45min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 43/45.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 27/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0018957-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018957-1

Sentenciado: Andre Sobral de Oliveira

Vistos em inspeção.

Acolho a cota ministerial, fls. 34. Designe-se o dia 13/8/2015, às 10h30min, para audiência de justificação.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 27/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0155666-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155666-5

Sentenciado: Valdeson Sampaio Andrade

Vistos em inspeção.

Em razão da inspeção judicial, redesigno o dia 6/8/2015, às 11h00min, para audiência de justificação, ora designada às fls. 375/380.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Revogo a designação de fls. 381.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 27/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

387 - 0096952-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096952-8

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Adão Pinho Bezerra e Marly Figueiredo Brilhante, qualificados nos autos, foram denunciados com Carlos Eduardo Levischi (réu em autos desmembrados), em razão de agosto de 2001 até os primeiros meses de 2002, terem desviado dinheiro público do extinto Departamento de Estradas e Rodagem de Roraima (DER/RR).

Narra a denúncia que Carlos Eduardo Levischi e Marly Figueiredo Brilhante, ambos funcionários do DER/RR, desviaram dinheiro público desta autarquia em favor do denunciado Adão Pinho Bezerra, sócio gerente da empresa Nita Nimbus Táxi Aéreo, sendo que no dia 09 de março de 2001, a referida autarquia publicou edital de tomada de preços n.º 013/2001, tendo como objeto o fretamento de aeronaves turbo hélice e asa rotativa, originando o processo administrativo nº 21003.000104/01-91.

Discorre a inicial acusatória que a empresa Nita Nimbus Táxi Aéreo foi vencedora, à vista de ter sido a única concorrente, a qual tem como sócio o denunciado Adão Pinho Bezerra. Adjudicado o serviço, em 09/08/2001, foi assinado o contrato no valor de R\$ 642.000,00 (seiscentos e quarenta e dois mil reais) (cf. fls. 86/92). Porém, estranhamente, o valor contratado começou a ser pago em abril de 2001, ou seja, quatro meses antes da data em que o contrato foi assinado (cf. fls. 94/96). Posteriormente, em 28/12/2001, houve a anulação parcial do empenho da quantia de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (cf. fls. 101).

Segundo ainda a denúncia, em análise do referido processo administrativo, constatou-se que o total da despesa empenhada somou a quantia de R\$ 2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais), ou seja, com um acréscimo injustificado de R\$ 1.468.000,00 (um milhão,

quatrocentos e sessenta e oito mil reais).

Frisa ainda a inicial acusatória que no sobredito processo administrativo havia apenas três notas fiscais: NF 000171 (R\$ 140.000,00), NF 000172 (R\$ 270.000,00) e NF 000173 (R\$ 232.000,00) (cf. cópias das notas fiscais às fls. 113/118).

As ordens bancárias alusivas aos pagamentos do valor contratado na tomada de preço n.º 013/2001 são (OB's) 0454, 0789, 0948 (NF 000171); 0915, 1099 (NF 000172): 1321, 1675 e 2598 (NF 000173), totalizando os R\$ 642.000,00 (seiscentos e quarenta e dois mil reais), exatamente o valor firmado.

Todavia, no mesmo processo administrativo foi constatada a existência de cópia de outras dezessete ordens bancárias, somando o referido excedente de R\$ 1.468.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil reais), inexistindo qualquer nota fiscal referente a essas OB's pagas além do valor avençado.

Narra ainda o Ministério Público que o liquidante do DER/RR informou em depoimento prestado na sede do MPE não existirem notas fiscais atestando a despesa paga a mais, bem como ainda relatou inexistirem as ordens bancárias originais referentes a este pagamento, tendo apenas cópias das mesmas (cf. fls. 206).

Explana a denúncia que se obteve através do Banco do Brasil as segundas vias das citadas dezessete OB's, que efetuaram o pagamento do valor excedente, sendo que se constatou que foram assinadas pelos denunciados Carlos Levisch e Marly Brilhante, evidenciando-se que os depósitos foram efetuados indevidamente na conta corrente do Banco do Brasil, agência 26174, c/c n.º 15990-5, pertencente à empresa Nita Nimbus Táxi Aéreo LTDA, configurando o crime imputado na denúncia (cf. inicial às fls. 02/07, com cinco testemunhas arroladas).

Laudo de exame contábil, produzido pela assessoria técnica do Ministério Público Estadual, encontra-se às fls. 269/274.

O advogado do réu Carlos Levisch apresentou petições às fls. 301/302 e 325/326, esta com anexo de fls. 327/332, informando que este réu celebrou um acordo de delação premiada no âmbito da Justiça Federal, englobando vários fatos, entre os quais o que é objeto desta ação penal, ressaltando, inclusive, que os valores dispendidos para pagamento da Nita Nimbus Táxi Aéreo eram oriundos de convênios federais.

Sobre o tema trazido pela defesa do réu Carlos Levisch, o MP foi ouvido em duas oportunidades, na primeira, este observou que os fatos retratados na denúncia não dizem respeito a recursos federais, sendo que os valores foram desviados da conta corrente do DER, uma autarquia estadual. Na segunda, o parquet observou que o acordo de delação não foi homologado, devendo Carlos Levisch prestar seu relato como réu no processo penal, para então, verificar se ele realmente quer colaborar (cf. fls. 303v/304 e 324).

Devidamente notificada nos termos do artigo 514 do CPP, a ré Marly Figueiredo ficou inerte (cf. fls. 337 e 340).

As fls. 340/341 constatou-se que o réu Adão Pinho apresentou indevidamente, às fls. 283/293, defesa preliminar na forma do art. 514, porém, esta é regra aplicável apenas a servidor público.

A denúncia foi recebida na decisão de fls. 340/341.

O réu Carlos Levisch não foi localizado para ser citado, tendo sido feita sua citação por edital (cf. fls. 426/427), sendo decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ele (cf. fls. 432v). Na ata de fls. 463, determinou-se que a audiência funcionasse como prova antecipada em relação ao réu Carlos Levisch.

A ré Marly Figueiredo Brilhante foi citada às fls. 359/360, interrogada às fls. 361. Devidamente intimada na ata de fls. 362, para apresentar defesa prévia, mais uma vez a ré ficou inerte, tendo precluído o prazo (cf. fls. 594).

Adão Pinho foi citado às fls. 412/413 e apresentou resposta à acusação às fls. 415/417, com cinco testemunhas.

Em audiência, foram ouvidos José Newton (fls. 464), Dagoberto da Silva (fls. 548), Hélio de Oliveira (fls. 579) e Washington Luiz (fls. 580). O Ministério Público desistiu de duas testemunhas às fls. 550.

A defesa do réu Adão Pinho desistiu de suas testemunhas (cf. fls. 581).

Foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao acusado

Carlos Eduardo Levisch às fls. 594.

Interrogatório do réu Adão às fls. 603.

Nas suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus como incurso no artigo 312 do Código Penal, observando que em nenhum momento foi demonstrado a existência de termo aditivo ao contrato administrativo que justificasse o pagamento excedente (fls. 609/611).

A defesa do réu Adão Pinho suscitou a preliminar de litispendência e no mérito requereu a absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso I, do CPP (fls. 616/624).

A defesa da ré Marly Brilhante arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando ser injusto a ré figurar no pólo passivo desta ação penal. No mérito, solicitou a absolvição da ré nos termos do artigo 386, IV e VI, do CPP (cf. fls. 640/646).

É o relato.
Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de litispendência suscitada pela defesa do réu Adão Pinho, quando alega que tramita na 5ª Vara Criminal desta Comarca (atual 2ª Vara Criminal Residual) uma outra ação penal, a saber, a de nº 0010.04.096951-0, contendo as mesmas partes e o mesmo objeto. Entretanto, observo que a defesa não juntou quaisquer documentos, e.g. cópia da denúncia, espelhos do SISCOM etc, que comprovasse sua alegação.

Assim, à guisa de falta de comprovação da situação alegada, rejeito esta preliminar.

Analiso, também, a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela defesa da ré Marly Brilhante, que teria sido incluída injustamente no pólo passivo desta ação penal, uma vez que ela não era ordenadora de despesa do DER.

Ora, a ré Marly Brilhante exercia um cargo de relevo no DER como diretora administrativa financeira da autarquia, sendo que era sua obrigação funcional verificar se as notas fiscais tinham sido apresentadas e se os serviços nelas descritos haviam sido, de fato, executados.

Desse modo, não há que se falar que ela não tem legitimidade para responder por possíveis desvios financeiros ocorridos no DRE, máxime porque as ordens bancárias referentes aos pagamentos de valores acima do contratado contêm sua assinatura, razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada pela defesa da ré Marly Brilhante.

Quanto ao mérito, julgo que merece acolhimento a pretensão punitiva estatal contra os acusados Marly Figueiredo Brilhante e Adão Pinho Bezerra, sendo que a primeira na qualidade de funcionária pública praticou atos contrários à lei, possibilitando que o segundo auferisse vantagem financeira indevida em prejuízo ao Erário. Vejamos.

A ré Marly, ao ser interrogada às fls. 361 disse que na época dos fatos trabalhava no DER/RR como diretora administrativa financeira e que os pagamentos efetuados à empresa do corréu Adão Pinho foram corretos, tendo havido aditamento, não havendo a fraude apontada na denúncia. Disse não se lembrar de quantos aditamentos ocorreram, mas que os pagamentos foram feitos ante a apresentação das notas fiscais.

O acusado Adão Pinho, por sua vez, ao ser interrogado às fls. 603, também negou a prática de qualquer fraude, tendo dito que o contrato de prestação de serviços era feito por estimativa, porque não havia como prever quantas horas de voo seriam necessárias por ano. afirmou ser inocente, tendo dito que sua empresa ganhou a licitação, que prestou o serviço, emitiu a nota fiscal e recebeu.

Não obstante as declarações dos réus, os documentos contábeis e bancários acostados aos autos provam o contrário, sendo que a denúncia narra que o processo licitatório ganhou pela empresa Nita Nimbus Táxi Aéreo de propriedade do réu Adão Pinho foi no valor de R\$ 642.000,00 (seiscentos e quarenta e dois mil reais), porém, foi empenhada a despesa total de R\$ 2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais), havendo uma disparidade de R\$1.468.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil reais).

Na denúncia, mais precisamente às fls. 04/05, há um quadro contendo datas, valores e números de ordens bancárias detalhando que foi pago à empresa do réu Adão Pinho, o valor de R\$ 2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais).

No caso, a denúncia transcreve o laudo de exame contábil de fls. 269/274 produzido pela assessoria técnica do Ministério Público Estadual, que demonstra cabalmente os valores pagos a mais e sem comprovação de notas fiscais que atestassem serviços que tenham sido prestados pela empresa do réu Adão Pinho.

Doutro giro, a denúncia também informa que só foram apresentadas três notas fiscais, a saber, a NF 000171, NF 000172 e NF 000173 (cf. fls. 113/118), sendo que o valor total das três resulta nos R\$ 642.000,00 (seiscentos e quarenta e dois mil reais), previstos no processo licitatório, havendo o citado acréscimo financeiro indevido de R\$1.468.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil reais), inexistindo qualquer nota fiscal relativa a esse valor, conforme informou o liquidante do DER/RR, Sr. Stênio Nascimento da Silva em declarações prestadas, em 23/09/2004, na sede do Ministério Público Estadual (cf. fls. 206).

O órgão ministerial apresentou as segundas vias das ordens bancárias foram fornecidas pelo Banco do Brasil, sendo que nelas constam as assinaturas dos réus Marly Figueiredo Brilhante e Carlos Eduardo Levisch (este réu em autos desmembrados) em favor da conta corrente da empresa do réu Adão Pinho (cf. cópias das referidas ordens bancárias às fls. 119/129 e mencionadas no relatório de fls. 237).

Assim, comprovou-se através de documentos, a saber, as notas de empenho às fls. 94/103 e ordens bancárias o pagamento a mais do que rezava no contrato, sendo que só constam três notas fiscais da empresa do réu Adão Pinho emitidas contra o DER/RR, havendo uma lacuna documental quanto ao valor excedente recebido.

Frise-se, ainda, que a defesa do acusado Carlos Levisch informou que ele assinou um acordo de delação premiada englobando os fatos desta ação penal. Porém, a ré Marly Brilhante, subordinada do réu Carlos Levisch no DRE, não apresentou nenhuma alegação de obediência hierárquica e/ou coação moral irresistível para ter assinado as ordens bancárias em valores superiores ao firmado no contrato administrativo realizado com a empresa do corréu Adão Pinho.

Assim, as negativas dos réus apresentam-se isoladas, inermes para refutar a imputação constante da denúncia, que se encontra embasada em provas documentais.

Isto posto, rejeito as preliminares suscitadas pelas defesas e, no mérito, condeno Adão Pinho Bezerra e Marly Figueiredo Brilhante nas penas do artigo 312 do CP.

Passo à aplicação da pena de cada réu.

Adão Pinho Bezerra: culpabilidade elevada uma vez que o acusado participou de desvio de considerável quantia dos cofres públicos. O réu tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que a empresa do réu, contratada por autarquia pública estadual, apropriou-se de quantia indevida, uma vez que recebeu valores do erário a mais do que o previsto em contrato licitatório, não tendo apresentado qualquer justificativa documental para tal fato, sendo que até o presente momento nenhuma quantia foi devolvida ao erário. Assim sendo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

A pena base ficou acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade da conduta do réu.

Devido não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP

Marly Figueiredo Brilhante: culpabilidade elevada, tendo a ré, na qualidade de funcionária pública, atuado para desviar considerável quantia em dinheiro público em favor da empresa do corréu Adão Pinho. A ré tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que a ré, servidora pública estadual, assinou inúmeras ordens bancárias em favor da empresa do réu, em valores bem acima do contrato licitatório firmado, não tendo apresentado nenhuma justificativa legal para sua conduta.

Assim sendo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

A pena base ficou acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade da conduta da ré.

Devido não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Ressalto que deixo de analisar possível situação de perda da função pública de Marly Figueiredo Brilhante, uma vez que na qualificação constante na denúncia ou na de seu interrogatório, não há nenhuma informação de que ela seja servidora pública efetiva.

Os réus deverão ressarcir os valores desviados.

Restaurem-se as capas dos autos.

Confirme-se se foi realizado o desmembramento determinado às fls. 594. Caso negativo, faça-o.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias devidas para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE, BDJ, CDJ etc) e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento das penas de multa, sendo que em caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

Boa Vista (RR), 04 de maio de 2015.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Tanner Pinheiro Garcia

388 - 0137051-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137051-5

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada pra o dia 28/05/2015 as 9:00.

Advogados: Daniel Carlos Neto, Cintia Schulze

389 - 0005776-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005776-2

Réu: Cleber Bezerra Martins

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 27/05/2015 as 9:00.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

390 - 0092215-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092215-4

Réu: Eriton Nicacio Pinheiro

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Walla Adairalba, OAB/RR nº 542, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

391 - 0142626-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142626-7

Réu: José Clidenor Brito Garreto e outros.

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

392 - 0164581-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164581-5

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Antônio O.f.cid, Messias Gonçalves Garcia, Marcelo Martins Rodrigues, Tanner Pinheiro Garcia

393 - 0224441-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224441-6

Réu: A.C.P. e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Marco Antônio da Silva Pinheiro

394 - 0005634-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005634-3

Réu: Celson Rosa Alves e outros.

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

395 - 0009392-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009392-4

Réu: Francisco Charles de Oliveira e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

396 - 0013072-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013072-6

Réu: Wanderson da Silva Santana e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Liberdade Provisória

397 - 0004178-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004178-7

Réu: Kennedy Franco de Souza

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liberdade provisória, sem fiança, formulado em prol de Kennedy Franco de Souza, preso em flagrante em 13/03/2015 e denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, argumentando a DPE que não estão presentes os motivos da prisão preventiva (cf. pedido de fls. 02/05).

A FAC foi juntada às fls. 07.

Ouvido o MP, este se manifestou contrariamente ao pedido, observando que não foi juntado comprovante de endereço, devendo ser mantida a custódia para assegurar a aplicação da Lei Penal (cf. fls. 09/11).

É o breve relato. Decido.

Constato, nos autos principais, que a audiência já se encontra agendada para o dia 10/06/2015, às 09 horas (cf. fls. 44v daqueles autos).

De igual forma, verifica-se, no feito principal, às fls. 43, que foi concedida liberdade provisória mediante fiança de 02 salários mínimo, permanecendo o réu custodiado, por não ter recolhido o valor arbitrado.

O réu não tem antecedentes (cf. FAC às fls. 07), devendo em caso de condenação, a pena privativa de liberdade ser substituída por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do CP. Destarte, não é razoável a manutenção da custódia, máxime porque ele já será intimado da data da audiência.

Isto posto, concedo a Gledison Linhares Gomes a liberdade provisória sem fiança prevista no artigo 350 do CPP, sob as seguintes condições:

- não se ausentar de sua residência por mais de 08 dias, sem comunicar este Juízo o local onde possa ser encontrado (art. 328 do CPP);
 - comparecer todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e julgamento (art. 327, CPP) e,
 - não mudar de residência, sem comunicar a este Juízo o novo endereço, a fim de possibilitar sua intimação em futuros atos do processo (art. 328 do CPP).
- Expeça-se o alvará de soltura, que deverá ser cumprido concomitantemente com a intimação da audiência.

Intimações devidas desta decisão e da data da audiência. Após, proceda-se o traslado devido, arquivando-se este apenso. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

398 - 0014776-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014776-9

Autor: Edersen Mendes Lima

Réu: Amílcar Sérgio Junior e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

2ª Criminal Residual

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

399 - 0177831-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177831-9

Réu: Antonio Cardoso de Macedo

AUDIÊNCIA DE INTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2015 às 10h20min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

400 - 0010741-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010741-1

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o DIA 02/06/2015 às 10h00min na Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal de Competência Residual.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

401 - 0016465-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016465-1

Réu: Waldemilson Malaquias Araujo

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/05/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

402 - 0007227-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007227-9

Réu: Geraldo Leite de Araújo

Despacho: Intime-se o réu Geraldo para ciência da audiência designada pela Comarca de Mucajaí (04/08/2015, às 14:00). Designo audiência para o dia 08 de 06 de 2015, às 10:20. Intime-se também o réu da audiência que ocorrerá na presente Vara. Intime-se a testemunha Francisco. Habilite-se o Advogado Dr. Walla no sistema (fls. 07), intimando-o da audiência. Ciência ao MP. Boa Vista, 05/05/2015. Bruna Zagallo. Juíza Substituta.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Liberdade Provisória

403 - 0005895-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005895-8

Réu: Valcemir Magalhães Dias

Cuidam os autos de comunicação de prisão em flagrante.

Decisão de homologação de prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória (fls.32/25).

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que o pedido de liberdade provisória foi deferida (fls32/35).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0014849-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014849-4

Réu: Sirlei Bezerra da Silva

Cuidam os autos de pleito de liberdade provisória.

Decisão de indeferimento de liberdade provisória (fls.23/25).

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que o pedido de liberdade provisória foi indeferido (fls.23/25).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0014942-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014942-7

Réu: Edicley Costa Rebelo

Cuidam os autos de pleito de liberdade provisória.

Decisão de indeferimento de liberdade provisória (fls.26/28).

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que o pedido de liberdade provisória foi indeferido (fls.26/28).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

406 - 0015588-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015588-7

Réu: Marsicleide Batista Vieira

Cuidam os autos de comunicado de prisão em flagrante.

Decisão de indeferimento de liberdade provisória (fl. 206/211).

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que já foi proferida a decisão (fl. 206/211).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Antes de promover o arquivamento dos autos, o servidor do cartório, responsável pelo processo, devera colocar a tarja identificadora de réu solto, tendo em vista que ele foi solto nos autos principais (nº 14 004991-6-fls. 297/299)

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

407 - 0015589-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015589-5

Réu: Elivelthon dos Santos Vieira

Cuidam os autos de comunicado de prisão em flagrante.

Decisão de indeferimento de liberdade provisória (fl. 213/217).

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que já foi proferida a decisão (fl. 213/217).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Antes de promover o arquivamento dos autos, o servidor do cartório, responsável pelo processo, devera colocar a tarja identificadora de réu solto, tendo em vista que ele foi soltura dele nos autos de relaxamento de prisão(nº 010 15 004258-7-fls. 213/217)

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 04 de maio de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

408 - 0001005-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001005-5

Réu: Ronilson Sarmiento Amaral

Cuidam os autos de pleito de liberdade provisória.

Decisão de deferimento de liberdade provisória (fls.33/34).

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que o pedido de liberdade provisória foi deferido (fls.33/34).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Prisão em Flagrante

409 - 0004525-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004525-2

Réu: Valcemir Magalhães Dias

Cuidam os autos de comunicado de prisão em flagrante.

Decisão de homologação de prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória (fl. 32/25).

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que o pedido de liberdade provisória foi deferida (fl. 32/25).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0006043-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006043-4

Réu: Franlio de Melo Silva

Cuidam os autos de comunicado de prisão em flagrante.

Decisão de homologação de prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória (fl.19/21).

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que a prisão em flagrante foi homologada, e concedido liberdade provisoria foi deferido (fl.19/21).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0013703-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013703-4

Réu: Cleuso Batista da Silva Sousa

Cuidam os autos de comunicado de prisão em flagrante.

Consta nos autos que o flagranteado foi preso em flagrante, tendo sido solto mediante pagamento de fiança, à fl.12.

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido o flagranteado solto mediante o pagamento de fiança (fl.12).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0014432-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014432-9

Réu: Íllan Felipe Oliveira Rodrigues

Cuidam os autos de comunicado de prisão em flagrante.

Consta nos autos que o flagranteado foi preso em flagrante tendo sido solto mediante pagamento de fiança, à fl.13).

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido o flagranteado solto mediante o pagamento de fiança (fl.13).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0014746-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014746-2

Réu: Edicley Costa Rebelo

Cuidam os autos de pleito de liberdade provisória.

Decisão de homologação de prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva (fls.27/30).

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (fls.27/30).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0015610-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015610-9

Réu: Mauro da Silva

Cuidam os autos de comunicação de prisão em flagrante.

Decisão de homologação de prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória sem fiança (fls.26/28).

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que o pedido de liberdade provisória foi deferido (fls26/28).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0015624-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015624-0

Réu: Maria Nathali de Almeida e outros.

Cuidam os autos de pleito de liberdade provisória.

Decisão de homologação de prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva (fls.33/36).

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (fls.33/36).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0016014-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016014-3

Réu: Heuler Pereira Mota

Cuidam os autos de comunicação de prisão em flagrante.

Decisão de homologação de prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva (fls.24/27).

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (fls24/27).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0016190-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016190-1

Réu: Cícero José de Lima Júnior

Cuidam os autos de pleito de liberdade provisória.

Decisão de homologação de prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva (fls.37/40).

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (fls.37/40).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0016221-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016221-4

Réu: Carlos Alberto da Silva Menezes Júnior

Cuidam os autos de comunicado de prisão em flagrante.

Decisão de homologação de prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória (fl.26).

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que a prisão em flagrante foi homologada e concedida liberdade provisória foi deferido (fl.26).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

419 - 0020235-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020235-8

Réu: João Crispim de Oliveira Neto

Cuidam os autos de comunicado de prisão em flagrante.

Consta nos autos que o flagranteado foi preso em flagrante e solto, tendo a sua prisão sido homologada e concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (fl. 21/22).

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que a prisão em flagrante foi homologada, e concedido liberdade provisória (fl.21/22).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

420 - 0000849-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000849-7

Réu: Ronilson Sarmiento Amaral

Cuidam os autos de pleito de liberdade provisória.
Decisão de deferimento de liberdade provisória (fls.33/34).
É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que o pedido de liberdade provisória foi deferido (fls.33/34).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

421 - 0003777-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003777-7

Réu: Cícero José de Lima Júnior

Assim sendo, em harmonia com o parecer da douta presentante do MPE indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar dos acusados em todos os seus termos.

Assim sendo, indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar dos acusados em todos os seus termos. Dê-se vista à DPE para apresentar a resposta à acusação.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Intimações necessárias. Ciência desta decisão ao MPE e à Defesa. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

422 - 0004258-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004258-7

Réu: Elivelthon dos Santos Vieira

Cuidam de pedido de relaxamento de prisão.

Decisão de relaxamento de prisão em flagrante (fl. 07- verso).

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que a prisão em flagrante foi relaxada (fl. 07- verso).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 04 de maio de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

423 - 0014801-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014801-5

Réu: Rafael Eleotero Felix

(...) "Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial diante da

ausência de lesividade da conduta representada pelo insignificante valor do bem, imediatamente restituída a vítima. Ressalte-se ainda os cerca de 30 dias de prisão provisória. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu RAFAEL ELEOTÉRIO FÉLIX da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciaram o prazo recursal. Façam-se as comunicações pertinentes. Registre-se. Aguarde-se o prazo legal para restituição do bem apreendido. Boa Vista, RR, 09 de abril de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

424 - 0001972-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001972-1

Réu: Francisco das Chagas Gonçalves e outros.

À Defesa no prazo de 05 (cinco) dias para dizer sobre as testemunhas não localizadas: JAIME DA SILVA, JOSÉLIA DA SILVA BASTOS e ELISVALDO SARAIVA.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

2ª Vara Militar

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

425 - 0017938-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017938-4

Réu: Aldemio Ribeiro do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

426 - 0005453-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005453-6

Réu: Tiago de Freitas Teles

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

427 - 0012585-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012585-6

Réu: Leonardo Michell Silva dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2015 às 08:45 horas.

Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

428 - 0005091-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005091-1

Réu: Rubemar Figueiredo da Costa Junior

Audiência Preliminar designada para o dia 11/05/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

429 - 0008354-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008354-5

Réu: R.S.A.

À vista das informações consignadas às fls. 57; 68; 70/70-v e pedido da DPE de fl. 72, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, e dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nesse prazo, será revogada a medida protetiva concedida, e extinto o feito, ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Conste-se do mandado os números de telefones para eventual contato, bem como observação de que a diligência deverá ser cumprida inclusive em horário noturno, haja vista constar dos autos que requerente só se encontra em sua casa a partir das 18h, pois trabalha o dia inteiro (fl. 56). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Antes, certifique-se quanto à situação do correspondente feito criminal (inquérito ou ação penal), bem como de fato(s)/feito(s) eventualmente registrado(s) no juízo em nome das partes. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

430 - 0004029-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004029-2

Réu: Benessandro Tenório Matos

(..) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Intime-se a vítima desta decisão (art. 21 da Lei n.º 11.340/2006). Intime-se o requerido deste ato, bem como do ato de instrução a seguir determinado, renovando-se a este, de logo, o prazo para apresentação de Defesa, pois que o advogado constituído tão somente formulou o pedido de soltura, bem como para que confirme se continuará a ser por aquele assistido, no regular curso processual, ou se deseja a nomeação de defensor público; apresentar as testemunhas a serem ouvidas e demais provas que pretende produzir. Cientifique-se o MP e a DPE em assistência requerente. Intime-se o advogado, via DJE. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação, requisitando-se os policiais militares, bem como o réu, preso, para seu interrogatório. Intimem-se o Ministério Público, a DPE em assistência à vítima e o advogado do requerido, anotando-se sua constituição nos autos. Junte-se cópia desta decisão em todos os feitos em nome das partes, em trâmite no juízo. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

431 - 0001053-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001053-5

Réu: André Soares dos Santos

As adições da peça contestatória dizem respeito ao mérito da causa. Destarte, considerando que os autos já se encontram em parte instruídos, com as adições de contestação e estudo de caso realizado, postergo a análise dos fatos posteriormente noticiados, no que determino: Anote-se a constituição de patrono nos autos por parte do requerido. Abra-se vista a este, para tomar ciência do relatório técnico

do estudo de caso apresentado (fls. 47/48), e manifestação quanto aos novos fatos noticiados (fls. 21/27), se o caso, tudo no prazo de até 05 (cinco) dias. Vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para as adições em sede de réplica. Vista ao Ministério Público, para a regular manifestação. Nova conclusão, para deliberação. Antes, certifique-se acerca de eventual registro de novo(s) fato(s)/feito(s) no juízo em nome das partes. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, imprimindo-se o trato urgente, haja vista se tratar de situação em que incide reiterada notícia de novos fatos. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

432 - 0004755-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004755-2

Réu: Janarias Magalhaes Silva

Por ora, considerando as informações consignadas na certidão lavrada na Assessoria Jurídica do Juízo, anexada à contracapa dos autos, determino: Junte-se a certidão referida; Aguarde-se, em Secretaria, o comparecimento da requerente, por prazo de até 10 (dez). Comparecendo a requerente, certifique-se e se encaminhe esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação nos autos. Certifique-se. Não comparecendo a requerente, igualmente certifique-se: abra-se nova vista ao referido órgão de assistência, para os requerimentos que entender pertinentes. Após, vista ao Ministério Público, para a regular atuação. Nova conclusão, para deliberação. Antes, porém, certifique-se acerca de eventual registro de novo fato/feito no juízo envolvendo as partes. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

433 - 0009143-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009143-6

Réu: Marcelo Souza da Costa.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA REQUERENTE, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTACÃO DAQUELA. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, tais como, alimentos, guarda e visitação quanto à filha menor em comum (na Vara de Família ou da Justiça Itinerante), buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução das questões acima, a requerente deverá adotar outras cautelas, no caso de visitação do requerido à filha menor, procurando intermediar eventual aproximação daquele por parentes ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica da relação envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso

de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer novo endereço residencial, para posterior localização para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 CC Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade, devendo comparecer a este juízo para tanto. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica e suposta dependência alcoólica do requerido; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºs 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filha menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Conste-se da atuação processual - capa dos autos - a identificação da parte requerida. Publique-se. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 05 de Maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

434 - 0009147-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009147-7

Réu: Tony Capeleto

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a

aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 CC Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade, devendo comparecer a este juízo para tanto. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

435 - 0009148-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009148-5

Réu: José Nascimento da Silva

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto; A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 06/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

436 - 0004863-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004863-4

Réu: Roldão Mota Cativo

Vista ao MP, para manifestação em, face do pedido incidente, juntado às fls. 42/43. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 06/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Rest. Coisa Apreendida

437 - 0005192-43.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005192-7
 Autor: A.V.F.

Sentença: (...) Destarte, acolho a manifestação ministerial de fl. 09 e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

1ª Vara da Infância

Expediente de 06/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Adoção C/c Dest. Pátrio

438 - 0010259-91.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010259-4
 Autor: L.A.B. e outros.
 Réu: D.P.S. e outros.

Decisão: Vistos etc. Ao compulsar os autos, verifica-se que o presente feito foi ajuizado em 2012 e que, atualmente, se encontra devidamente instruído e apto a prolação de sentença de mérito, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide. Intimem-se a requerente, e, em seguida, a requerida, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo de 48 horas. Após, ao Ministério Público para emissão de parecer final, no mesmo prazo. Por fim, conclusos para sentença. PRIC. Boa Vista/RR, 04.05.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto
 Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Boletim Ocorrê. Circunst.

439 - 0004897-06.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004897-2
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do feito. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 04 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

440 - 0005156-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005156-2
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do feito.
 Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração

administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 04 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

441 - 0001919-90.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001919-0
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude.
 Nenhum advogado cadastrado.

442 - 0006244-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006244-8
 Infrator: B.D.O.G.

Sentença: (...) Destarte, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c.c artigo 115, ambos do Código Penal e Súmula 338 do STJ, acolho a cota da defesa e declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

443 - 0001698-73.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001698-7
 Autor: L.L.B.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a criança ... a viajar para Georgetown/Guyana, acompanhada de sua genitora, Sra. ..., no período de 20/03/2015 a 20/03/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

444 - 0005180-29.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005180-2
 Autor: A.S.S.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a menor ... a viajar para Margarita/Venezuela, no período de 05.05 a 15.05.2015, desacompanhado de ambos os pais, sob a companhia e responsabilidade de ..., qualificado nos autos. Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

445 - 0000331-14.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000331-6
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do feito. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 13 de abril de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

446 - 0000384-92.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000384-5

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial de fl. 36, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

447 - 0000508-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000508-9

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do feito.

Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 04 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

448 - 0006909-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006909-6

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventud
Nenhum advogado cadastrado.

449 - 0007030-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007030-0

Infrator: I.S.G.

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude.
Nenhum advogado cadastrado.

450 - 0004997-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004997-0

Infrator: P.S.A.A.

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude.
Nenhum advogado cadastrado.

451 - 0005002-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005002-8

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

452 - 0006261-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006261-9

Autor: M.S.N.

Réu: Criança/adolescente e outros.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 18V), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 04 DE MAIO DE 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Cumprimento de Sentença

453 - 0020603-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020603-7

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: M.S.A.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 17V, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 04 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

454 - 0019176-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019176-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.S.

Providencie o cartório a inclusão do nome do advogado do autor, no SISCOM, bem como na capa dos autos, se regular sua habilitação. Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de prisão por mais 30 dias.

Em, 3 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Andre Fernandes dos Reis

455 - 0017776-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017776-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.A.L.

O expediente de fl. 83 é estranho aos autos, desentranhe-se e junte-se corretamente.

Vista à parte autora, por seu procurador, para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias.

Em, 3 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

456 - 0003613-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003613-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.P.F.

Revogo a decisão que decretou a prisão do executado.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 47, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 03 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

457 - 0008259-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008259-4

Autor: H.V.F.R.

Réu: A.W.R.N.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para manifestar-se acerca do recibo juntado em fl. 88, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 3 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

458 - 0014036-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014036-8

Autor: F.G.S.D.

Réu: A.S.D.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 44, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 04 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

459 - 0018775-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018775-7

Autor: F.S.S. e outros.

Réu: F.S.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 18/20, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 03 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

460 - 0002851-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002851-1

Autor: I.G.A. e outros.

Réu: R.A.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 26V, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 03 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

461 - 0003059-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003059-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.I.G.S.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte executada, na forma requerida, para no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 733, do CPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo, de modo que as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses), na forma do art. 475-J. do CPC, determino a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).

Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total

do débito para o caso de pronto pagamento, sob as penas da lei Intimem-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

007054-PA-N: 006

000094-RR-B: 006

000105-RR-B: 006

000245-RR-B: 014

000251-RR-B: 006

000317-RR-B: 006

000519-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000153-35.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000153-3
 Réu: Edson Caninana da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

002 - 0000155-05.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000155-8
 Indiciado: J.D.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000156-87.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000156-6
 Indiciado: J.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000157-72.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000157-4
 Indiciado: J.R.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000154-20.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000154-1
 Réu: Jandson Silva Magalhaes
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Ordinário

006 - 0012934-36.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012934-7
 Autor: Manoel de Assis Oliveira Souza
 Réu: Banco do Brasil S/a
 Autos nº

DESPACHO

Intime-se o requerido acerca da petição de fls. 339/341

Caracará, 05 de maio, de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz
 Advogados: João Inácio Ribeiro Pinto, Luiz Fernando Menegais,
 Johnson Araújo Pereira, Almir Ribeiro da Silva, Paulo Sérgio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 30/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva

Prisão em Flagrante

007 - 0000150-80.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000150-9
 Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.
 Vistos etc.

Cuida-se de Prisão em Flagrante de JOSINEY DIAS DO CARMO e DOUGLAS RAFAEL SALDANHA DE SOUZA como incurso, em tese, nas penas do art. 157, §2º, II, do CPB.

É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado os interrogatórios dos acusados.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. Os acusados ainda, foram qualificados e assinaram as notas de ciência das garantias constitucionais, além de receberem as respectivas nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas, da vítima e interrogatórios dos acusados.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares, em face da ineficiência das medidas para elidirem a prática de novo delito e a pena cominada em abstrato ao presente delito, bem como pelas anotação contidas nas FAC dos acusados, os quais recentemente receberam condenações nesta Comarca.

Mantendo a segregação cautelar dos acusados para a garantia da ordem pública, vez que presentes os motivos autorizadores do art. 312, do CPP.

Desta forma, converto a prisão em flagrante dos acusados JOSINEY DIAS DO CARMO e DOUGLAS RAFAEL SALDANHA DE SOUZA em PREVENTIVA por força dos arts. 311, 312 e 313 do CPP, para garantia da ordem pública, vez que em liberdade os acusados poderão voltar a delinquir.

Publique-se. Registre-se.

Serve a presente decisão como Mandado de Prisão, comunique-se ao estabelecimento penal.

Ciência à DPE e ao MP.

Após traslados devidos, arquivem-se.

Caracará/RRR, 30 de abril de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Liberdade Provisória

008 - 0000152-50.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000152-5
 Réu: Manoel Cosmo Soares Braga

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, no qual argúi a defesa a desnecessidade da prisão preventiva, vez que o réu possui atividade lícita(servidor público municipal), e é primário, acosta aos autos documentos.

O Ministério Público à fl. 21, manifestou-se favoravelmente a revogação da prisão, se prejuízo da aplicação de medidas cautelares.

É sucinto relatório.

O acusado teve sua prisão decretada para garantia da ordem pública e

em razão da pena máxima em abstrato do crime, em tese, por ele praticado.

Considerando os elementos trazido na defesa, entendo não ser caso de revogação da prisão preventiva, pois mostra-se plenamente plausível e aplicável para o momento processual em que foi decretada.

No entanto, da análise da documentação trazida no presente pedido, entendo estarem presentes os requisitos para concessão de liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares.

Ante do exposto, em consonância com o parquet, CONCEDO a Liberdade Provisória de Manoel Cosmo Soares Braga, sem fiança, nos termos dos arts. 310, III e 350, do CPP, com a aplicação das Medidas cautelares substitutivas à prisão prevista nos incisos I, III, IV e V, do art. 319, do CPP, abaixo elencadas:

1- Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;

2- Proibição de manter contato com a(s) vítima(s);

3- Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08(oito) dias sem previa autorização do juízo, comparecendo a todos os atos do processo os quais seja intimado;

4- Comunicar ao Juízo alteração de endereço, solicitando autorização prévia para transferência de endereço fora da Comarca;

5- Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 23h00 até a 06h00 do dia seguinte e nos dias de folga;

Advirto o acusado que o descumprimento das condições acima poderá acarretar a decretação da prisão preventiva.

Comunique-se aos Comandos da PM e a DEPOL, para fiscalização do cumprimento dos termos desta Decisão.

Expeçam-se os Alvarás de Soltura.

P. R. Intimem-se o acusado pessoalmente o MP e a Defesa.

Empôs, translate-se cópia desta decisão aos autos principais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caracarai/RR, 05 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Petição

009 - 0000899-73.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000899-2

Autor: Amélia Nazaré dos Santos Benfica

Réu: Alcindo Brito Santos

PUBLICAÇÃO: "...AO AUTOR PARA O QUE ENTENDER DE DIREITO".

CCI, 23/04/2015.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Infância e Juventude

Expediente de 04/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000285-29.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000285-6

Infrator: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/05/2015 às 17:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000286-14.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000286-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 01/06/2015 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000560-75.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000560-2

Infrator: L.S.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/06/2015 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000342-52.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000342-1

Infrator: Criança/adolescente

Visto etc..

Os autos em questão versam acerca de apuração de ato infracional em desfavor do infrator em epígrafe.

O parquet o reconhecimento da prescrição da pretensão à fl. 44.

É o breve relato. DECIDO.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, tendo em vista que o infrator atingiu 21 anos de idade, perderam-se os efeitos da aplicação do ECA para o caso em questão, tal afirmativa se apóia na jurisprudência em voga.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima e em consonância com o parecer do parquet de fl. 44, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator nos termos do art. 107, IV, do CPB.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se o MP.

Caracarai/RR, 05 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

014 - 0010814-54.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010814-5

Autor: E.C.S.S.

Réu: R.P.G. e outros.

Arquivem-se os autos.

Caracarai, 05 de maio de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Edson Prado Barros

Exec. Medida Socio-educa

015 - 0000054-65.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000054-3

Infrator: Criança/adolescente

Vistos etc....

Em consonância ao apreceer ministerial decalro extinta a medida sócio educativa de IFAN.

Expedientes necessários.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

Caracarai, 05 de maio de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000127-RR-N: 018
000138-RR-N: 016
000180-RR-A: 012
000190-RR-N: 003
000231-RR-N: 018
000299-RR-N: 003
000315-RR-N: 013
000362-RR-A: 012, 018
000369-RR-A: 004
000506-RR-N: 013
000514-RR-N: 013
000542-RR-N: 018
000564-RR-N: 006
000677-RR-N: 003
000839-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Apreensão em Flagrante

001 - 0000232-81.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000232-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Execução de Alimentos

002 - 0000636-11.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000636-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.A.
DESPACHO

Cite-se na forma requerida pelo exequente (fls.83/84).

Cumpra-se com urgência.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0010940-40.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010940-5
Autor: Marco Antonio da Silva Pinheiro
Réu: Idinaldo Cardoso da Silva
Ato Ordinatório: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do resultado da penhora.
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Alessandro Andrade Lima
004 - 0000207-10.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000207-5
Autor: Maria Jose de Souza
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Cumpra-se.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Tutela/curat. Remo. Disp

005 - 0001576-20.2003.8.23.0030
Nº antigo: 0030.03.001576-9
Autor: J.C.S. e outros.
Réu: M.A.G.
DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Improb. Admin.

006 - 0000223-27.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000223-0
Autor: Ministerio Publico Estadual
Réu: Jadson Nunes Melo
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/07/2015 às 14:00 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000210-57.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000210-3
Réu: Deuzivaldo Silva Melo
Audiência Preliminar designada para o dia 24/06/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000368-83.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000368-3
Réu: Carlos Pereira do Nascimento
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/06/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

009 - 0000383-18.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000383-0
Réu: Gilmar Pereira Maciel
DESPACHO

É pacífico o entendimento pela necessidade de audiência de justificação.(...)

Designe-se audiência.
 (...)Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/09/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0001937-37.2003.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.03.001937-3
 Réu: Dogival Fernandes
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

011 - 0002455-27.2003.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.03.002455-5
 Réu: Jenner Matos Campos
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0006891-24.2006.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.06.006891-0
 Réu: Raimundo Pedro de Souza e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Advogados: Euflávio Dionísio Lima, João Ricardo Marçon Milani

Carta Precatória

013 - 0000077-78.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000077-3
 Réu: Alexander Sena de Oliveira e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 22/06/2015 às 14:00 horas.
 Advogados: Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Frederico Silva Leite, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Inquérito Policial

014 - 0000527-89.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000527-2
 Indiciado: C.G.F.
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/07/2015 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0000460-90.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000460-4
 Réu: Elisvaldo do Espírito Santo
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000549-50.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000549-6
 Réu: Josevaldo Gomes da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 30/07/2015 às 10:30 horas.
 Advogado(a): James Pinheiro Machado

Carta Precatória

017 - 0000564-82.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000564-3
 Réu: Valdean da Costa Valerio
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Exec. Título Extrajudicial

018 - 0010978-52.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.010978-5

Autor: Vicenzo Di Manso e outros.
 Réu: Raimundo Gomes da Silva
 DESPACHO

Certifique-se se as partes foram intimadas para comparecimento à audiência de conciliação.
 Caso negativo, realize-se os expedientes necessários para tal finalidade.
 Cumpra-se.
 Advogados: Vicenzo Di Manso, Angela Di Manso, João Ricardo Marçon Milani, Walla Adairalba Bisneto

Proced. Jesp Cível

019 - 0010854-69.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.010854-8
 Autor: Massuhan Ferreira Alves
 Réu: Marilene Bezerra de Carvalho
 DESPACHO

Intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 48h, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002771-06.2004.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.04.002771-3
 Autor: Edmilson Barbosa de Lima
 Réu: Ilmar da Silva Mesquita
 (...)

Observo que o(a) Autor não atendeu ao seu dever de parte processual, ao não cumprir as determinações judiciais precedentes e dar o regular andamento ao feito. Frise-se, por derradeiro, que foi obedecida a formalidade prevista no Estatuto Processual Civil de intimação pessoal (art. 267, §1º), no endereço constante nos autos. Inadimplência Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC.
 (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Adoção

021 - 0000213-75.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000213-4
 Autor: L.E.S. e outros.
 Réu: R.S.A. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2015 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000620-18.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000620-3
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

023 - 0000228-44.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000228-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2015 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000319-08.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000319-4

Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/07/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 011
000412-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Autorização Judicial

001 - 0000289-48.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000289-8
Autor: C.R.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000290-33.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000290-6
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

003 - 0000762-05.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000762-9
Réu: Evaldo Rocha Alves e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2015 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000225-38.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000225-2
Indiciado: P.C.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 06/08/2015 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000242-74.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000242-7
Indiciado: F.R.R.
Audiência Preliminar designada para o dia 06/08/2015 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000707-20.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000707-2
Réu: Jose Valdecir Rocha
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/08/2015 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000051-34.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000051-9
Réu: Gilvan Campos Martes
Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada improcedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000707-54.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000707-4
Réu: Andre da Silva Santos
Audiência REALIZADA.Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000162-13.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000162-7
Réu: A.G.R.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2015 às 09:40 horas.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Inquérito Policial

010 - 0000244-44.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000244-3
Indiciado: E.O.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 06/08/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

011 - 0000221-98.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000221-1
Sentenciado: Alexandre Lira Cazoni
PUBLICAÇÃO: Audiência Admonitória designada para o dia 04/08/2015, às 09h20min.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

010011-PR-N: 002
025698-PR-N: 002
000116-RR-B: 003
000157-RR-B: 002, 006
000173-RR-A: 001
000317-RR-A: 001
000330-RR-B: 002
000351-RR-A: 001
000363-RR-A: 001
000433-RR-N: 001
000550-RR-N: 001
000555-RR-N: 003
000621-RR-N: 002
000639-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Civil Pública

001 - 0001076-92.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001076-9

Autor: M.P.E.R.

Réu: F.M.S.

" (...) Em assim sendo, determino seja o réu intimado a recolher aos Cofres da Câmara de Vereadores de São João da Baliza o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando o quanto preceitua o art. 475-J e seguintes do CPC. P.I. São Luiz do Anauá, 05 de maio de 2015.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Agassis Favoni de Queiroz, Celso Garcia Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Deusdedith Ferreira Araújo

Procedimento Ordinário

002 - 0001016-07.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001016-6

Autor: Marcopolo S.a

Réu: Município de Sao Luiz do Anaua

"(...) Ao lume de todo o exposto, tenho por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS para fazer acrescentar na parte dispositiva do julgado o seguinte parágrafo: "Condene a parte vencida em custas e honorários advocatícios, estes últimos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC." Quanto aos demais termos, a sentença permanece como proferida nos autos. P.R.I. São Luiz do Anauá, 05 de maio de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito".

Advogados: Sadi Bonatto, Fernando Jose Bonatto, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jaime Guzzo Junior, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Divórcio Litigioso

003 - 0000543-84.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000543-8

Autor: Edmilson de Oliveira Pereira

Réu: Edna Camilo Pereira

"(...)Ante a inércia do autor, bem como de seu advogado, sendo que este último foi devidamente intimado para audiência e não compareceu, consoante fl. 135, determino o arquivamento dos autos."(...) Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza de Direito. São Luiz-RR, 05 de maio de 2015.

Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Ronildo Raulino da Silva

Vara Criminal

Expediente de 06/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0022400-31.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022400-3

Réu: Deni James Silva Vasconcelos

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado....São Luiz do Anauá, 04.05.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0000205-08.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000205-7

Réu: João Paulo Vilani da Silva

"...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais. Atenda-se o requerido pelo MP, à fl. 26, item "b". Após o trânsito em julgado, arquite-se. PRI. São Luiz do Anauá, 06 de maio de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000214-67.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000214-9

Réu: Gilmar Chaves Nogueira

"...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se. PRI. São Luiz do Anauá, 05 de maio de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca"

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Prisão em Flagrante

007 - 0000231-06.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000231-3

Réu: Francivaldo Ribeiro de Sousa

"...Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação ao ofensor FRANCIVALDO RIBEIRO DE SOUSA, intimando-se-o da presente decisão, na forma e para os fins do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimações necessárias. São Luiz do Anauá, 06 de maio de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000053-57.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000053-1

Réu: Elisvaldo de Almeida Carvalho

"...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. Cumpra-se. São Luiz do Anauá - RR, 06 de maio de 2015 Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000661-89.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000661-4

Réu: Robson Gomes Belo

"...Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu ROBSON GOMES BELO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput c/c artigo 59, ambos do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo penal; Conta com mais de uma condenação, com trânsito em julgado, de modo que tanto é reincidente quanto tem maus antecedentes; Não há maiores informações acerca de sua conduta social. O motivo do delito foi ditado pela vontade obter lucro fácil e enriquecer-se ilicitamente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime são desfavoráveis, vez que usou uma faca para rasgar a camisa da vítima e assim amarrá-la; as consequências do crime são de média monta, eis que foram subtraídos bens de razoável valor, considerando-se as condições financeiras de acusado e vítima, por fim, não se pode dizer que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática do crime. A vista destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja: 05(cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ainda 14 (quatorze) dias-multa. Da análise da pena provisória, segundo momento de sua aplicação, verifico que se faz presente a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. E segundo a recente jurisprudência da Suprema Corte, consoante julgado a seguir colacionado, a reincidência deve prevalecer sobre a confissão, de modo que majoro a pena em 06 (seis) meses, ficando a pena provisória fixada em 06 (seis) anos de

reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Vejamos o julgado: Ementa: Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Roubo circunstanciado. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade 1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. 67 do Código Penal, "a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada" (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual.(HC 105543, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014) GRIFO NOSSO Na terceira e última fase, observa-se que não existem causas de diminuição de aumento de pena, pelo que a torna definitiva 06 (seis) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Ante a não comprovação da situação econômica do réu, presumo que percebe salário mínimo, pelo que fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, a teor do prevê o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, tendo em vista que se trata de condenado reincidente que se evadiu do sistema prisional e, no mesmo dia, cometeu o presente delito. Atendendo-se ao que preceitua o art. 387, § 2º, do CPP, verifico que o réu se encontra recluso há menos tempo que o equivalente a 1/6 da pena, ou seja, desde 02/09/2014 (fl. 07), de modo que não se altera o regime inicial de cumprimento, por ora. Pelos mesmos motivos, incabível o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 e seguintes do Código Penal. Verifico que, na situação em tela, torna-se incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, seja pelo quantum de pena aplicada, seja pelo fato de o réu não preencher os requisitos subjetivos alinhavados no artigo 44, I e III, do CP, não sendo a substituição suficiente e nem recomendada à repressão do delito. Por fim, considerando que o réu permaneceu preso, durante toda a instrução do feito, e tendo sido condenado com a aplicação do regime fechado para o cumprimento da pena, bem como, é reincidente, não há que se lhe conceder o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar mínimo para indenização da vítima, uma vez que não houve nenhum pedido nesse sentido, ficando assim ressalvada eventual ação cível. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. No entanto, restando demonstrada a hipossuficiência deste, DEFIRO-LHE os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, na forma do Artigo 12 da Lei 1.060, de 1950. Determino a intimação pessoal do réu, do Representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. Comunique-se ao ofendido, nos endereços constantes dos autos, nos termos do art. 201, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao Instituto de Identificação; 2. Expeça-se guia de execução definitiva; 3. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4. Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. 5. Destrua-se a faca e a camisa apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá, 05 de Maio de 2015. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000226-81.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000226-3

Réu: Alexandre Rodrigues de Souza

"...Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação ao ofensor ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA, conhecido como "Paulista", intimando-se-o da presente decisão, na forma e para os fins do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal. Junte-se cópia da presente decisão nos autos 0060.15.000225-5. Intimações necessárias. São Luiz do Anauá, 05 de maio de 2015. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000728-54.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000728-1

Réu: Richards dos Santos Aroucha e outros.

"...Pelo exposto, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem ratificar o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de Richards dos Santos Aroucha e Adeilda Aparecida Nunes. E, como os réus e as testemunhas encontram-se em Boa Vista, determino que se depreque a realização da audiência de instrução e julgamento naquela Comarca. Expeça-se a CP. Adotem-se as providências necessárias no

intuito de que o réu RICHARDS seja submetido a exame toxicológico (dependência química), conforme requerido pela DPE (fl. 93). São Luiz do Anauá, 06 de maio de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0023445-36.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023445-5

Réu: Eurípedes Conceição de Souza

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado...São Luiz do Anauá, 04.05.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 06/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

013 - 0023339-74.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023339-0

Sentenciado: Elton de Souza Andrade

"...Ante as informações carreadas aos autos, não obstante as justificativas apresentadas e a manifestação da defesa, RECONHEÇO O COMETIMENTO DE FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, da LEP, e DETERMINO: a revogação da decisão que concedeu a prisão domiciliar, devendo haver a regressão de regime para o semiaberto, a alteração da data base de concessão de novos benefícios para o dia 02/09/2014 (fl. 329), a alteração da conduta carcerária para má pelo interstício de 01 ano, em conformidade com a inteligência dos arts. 37, p. ú., c/c 52, ambos da Lei de Execução Penal. Deixo de determinar a perda dos dias remidos pelo fato de não haver remição deferida no curso da Execução Penal.

E, por fim, considerando que o reeducando fora transferido para a Comarca de Boa Vista, remeta-se o executivo para a Vara de Execução Penal daquela Comarca. Ciência ao MP e DPE. Após, remetam-se os autos. São Luiz/RR, 05 de maio de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca de São Luiz/RR"

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000224-82.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000224-3

Sentenciado: Wandeson Soares de Castro

"...Ante as informações carreadas aos autos, não obstante as justificativas apresentadas e a manifestação da defesa, RECONHEÇO O COMETIMENTO DE FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, da LEP, e DETERMINO: a revogação da decisão que concedeu a prisão domiciliar, devendo cumprir a pena no regime aberto, a alteração da data base de concessão de novos benefícios para o 21/03/2014 (fl. 75), a alteração da conduta carcerária para má pelo interstício de 01 ano, em conformidade com a inteligência dos arts. 37, p. ú., c/c 52, ambos da Lei de Execução Penal. Deixo de determinar a perda dos dias remidos pelo fato de não haver remição deferida no curso da Execução Penal, bem como de regredir o regime de cumprimento de pena face a limitação imposta pela sentença condenatória que delimitou o regime como sendo o aberto. E, por fim, considerando que o reeducando fora transferido para a Comarca de Boa Vista, remeta-se o executivo para a Vara de Execução Penal daquela Comarca, onde deverão ser apreciados os demais pedidos. Ciência ao MP e DPE. Após, remetam-se os autos. São Luiz/RR, 05 de maio de 2015.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca de São Luiz/RR"

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000252-50.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000252-4

Sentenciado: Italo Ayala Nascimento Ribeiro

"...Posto isso, HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando em audiência, devendo permanecer cumprindo sua pena no regime fechado, bem como seguir todas as condições que lhe forem impostas, sob pena de não poder remir dias de trabalho e estudo, e demais consequências decorrentes do descumprimento das regras, e, por

derradeiro, DETERMINO que seja classificada sua conduta como BOA. Cientifique-se o Diretor da Cadeia Pública de São Luiz/RR, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e intime-se o reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. São Luiz/RR, 05 de maio de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca de São Luiz/RR"

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000217-56.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000217-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

017 - 0000026-45.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000026-2
Infrator: Criança/adolescente
"...Vistos etc. 1. Recebo a representação por atender os requisitos previstos no art. 182, § 1º, do ECA; 2. Designo audiência de apresentação para o dia 27/05/2015, às 16:15
3. H; 4. Cite-se e intimem-se. Note-se que o representado já é maior de idade;
5. Vistas ao MPE e DPE; PRI. São Luiz/RR, 06 de maio de 2015. Sissi Schwantes
Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000683-84.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000683-0
Infrator: Criança/adolescente
"...Vistos etc. 1. Recebo a representação por atender os requisitos previstos no art. 182, § 1º, do ECA; 2. Designo audiência de apresentação para o dia 27/05/2015, às 16:15
3. H; 4. Cite-se e intimem-se. Note-se que o representado já é maior de idade;
5. Vistas ao MPE e DPE; PRI. São Luiz/RR, 06 de maio de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000153-RR-N: 006
000155-RR-B: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000128-06.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000128-8
Indiciado: F.C.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000151-20.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000151-5
Réu: Reginald John
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 27/05/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000025-96.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000025-6
Réu: Geraldo Raposo de Souza
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000110-82.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000110-6
Réu: Ronald Katskus da Silva Doy
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2015 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000530-63.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000530-6
Réu: Franklin Roque de Oliveira
Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

006 - 0000606-48.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000606-6

Réu: Fredson Almeida Matos

SENTENÇA

Mantenho a prisão preventiva do acusado, visando garantir a ordem pública e a instrução criminal, tendo em vista que tal delito gerou grande repercussão no município do Normanda, além do mais, trata-se de município muito pequeno, onde se pode influenciar facilmente as testemunhas.

Não há que se falar em excesso de prazo, pois trata-se de fato complexo com vários acusados, estando o processo com andamento regular.

Junte-se cópia das audiências de fls. 95 a 99, nos autos principais (090.15.000021-5).

Com relação a litispendência, determino o arquivamento do processo 090.14.000606-6, adotando como razão de decidir a manifestação do MP.

BONFIM, 06 DE MAIO DE 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Ednaldo Gomes Vidal



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 06/05/2015

Autos n.º 0800997-16.2014.823.0010 -3º EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0800997-16.2014.823.0010**, tendo como requerente **Maria Manuelina Morais** e interditado **Elissandra Morais**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 37) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, **decreto a INTERDIÇÃO** de **Elissandra Morais**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curador **Maria Manuelina Morais**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 14 de julho de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio de dois e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0800.862-04.2014.823.0010 -3º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0800862-04.2014.823.0010**, tendo como requerente **Francivaldo Ramos do Nascimento** e interditado **Conceição do Nascimento Ramos**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 36) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, **decreto a INTERDIÇÃO de Conceição do Nascimento Ramos**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curador **Francivaldo Ramos do Nascimento**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 20 de novembro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0810441-73.2014.823.0010 - 2º edital**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0810441.73.2014.823.0010**, tendo como requerente **Sebastião Jorge de Farias** e requerido **Raimundo Nonato de Farias** tendo o MM. Juiz decretado a substituição da interdição de Maria de Fátima Farias, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. Assim, ante as razões postas, bem como levando-se em conta o parecer favorável do Ministério Público do Estado de Roraima, julgo procedente o pedido a fim remover o Sr. Raimundo Nonato de Farias da função de Curador de **Maria de Fátima Farias**, nomeando, em substituição, o Sr. **Sebastião Jorge de Farias**, para exercer o múnus, devendo representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interdita, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73, com relação a mudança de curador. Após o registro da sentença, conforme artigo 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0804462.33.2014.823.0010 -1º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0804462.33.2014.823.0010**, tendo como requerente **Maria Denir Pereira Maia** e interditado **Syl Erlem Pereira Maia**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 63) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, **decreto a INTERDIÇÃO de Syl Erlem Pereira Maia**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora **Maria Denir Pereira Maia**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 30 de março de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio de dois e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0720248.42.2013.823.0010 -1º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0720.248.42.2013.823.0010**, tendo como requerente **José Alves de Souza** e interditado **Rubison Sabino Gomes de Sousa**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 92) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, **decreto a INTERDIÇÃO de Rubison Sabino Gomes de Sousa**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curador José Alves de Souza, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 27 de janeiro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio de dois e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.0828995.56.2014.823.0010 - 1º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0828995-56.2014.823.0010**, tendo como requerente **José de Ribamar Sousa Galvão e interditado Cleiton da Conceição** tendo o MM. JUIZ decretado a substituição da interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. José de Ribamar Sousa Galvão veio em Juízo requerendo a modificação da Curatela de **Cleiton da Conceição**. Em audiência, o requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, no momento, não há outra pessoa que possa assumir o encargo. Ademais, o requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, julgo procedente o pedido, devendo a curatela do interditado **Cleiton da Conceição**, ser exercida pelo requerente. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 24 de Fevereiro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **CARLOS GERDAL CAMARA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do R.G 203.311 SSP/RR e CPF 725.253.802.82, demais dados ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0728165.63.2013.823.0010** - Ação de Investigação de Paternidade, em que são partes C.E.V.S, menor representado por F.V.S, contra C.G.C.S, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis de maio de 2015. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Hellen Kelle Sodré Barros**, brasileira, portadora do R.G 249.121 SSP/RR e do CPF 937.849.702-06, demais dados ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0901.356.76.2011.823.0010** - Ação de Exoneração de Alimentos, em que são partes M.B.G contra H.K.S.B, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis de maio de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

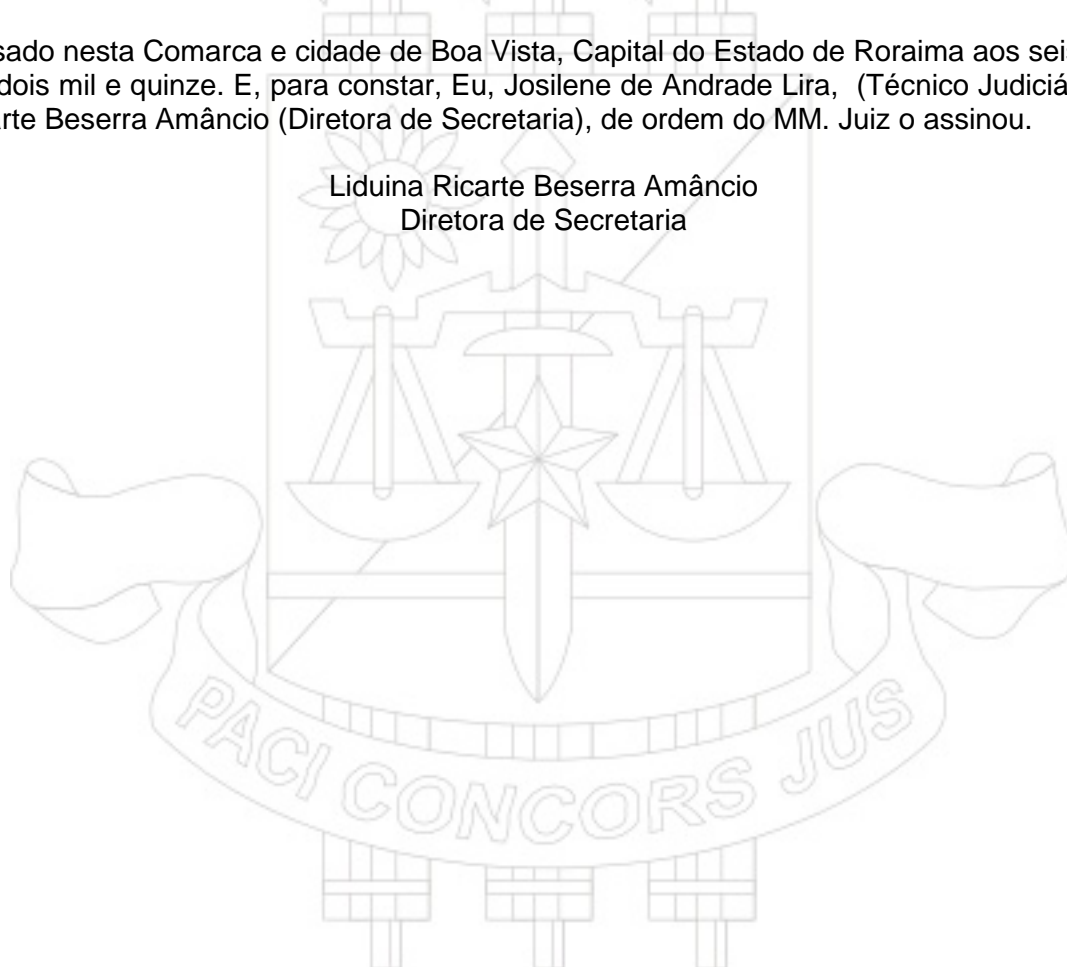
CITAÇÃO de **Maria Regina Arouche dos Santos Vale**, brasileira, casado, demais dados ignorados. nascida em 05/11/1991, filha de Maria Crescência Arouche dos Santos e Gregório de Jesus dos Santos, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0803.505.32.2014.823.0010** - Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que são partes A.C.V contra M.R.A.S.V, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de maio de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 06/05/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0801698-74.2014.8.23.0010 – Interdição**
Requerente: Luciana Pinheiro Santana
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB/RR 178D
Requerido(a): Davi Silva Pinheiro

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Davi Silva Pinheiro, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 3º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Luciana Pinheiro Santana. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. Todavia, não poderá a curadora por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente ao interdito, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu Priscila Maria Oliveira Pereira, Estagiária de Direito, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM Juiz. Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta de abril de dois mil e quinze. Eu J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo 0720510-76.2012.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Edlamar Avelino Diniz

Defensor Público: Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski OAB/RR 146-B

Requerido(a): Kriguerson Diniz Batistot

Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Kriguerson Diniz Batistot**, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe, definitivamente, curadora a Sra. Edlamar Avelino Diniz. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. Todavia, não poderá a curadora por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autoriza judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014 (assinado eletronicamente ? Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfão, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta de abril de dois mil e quinze. Eu J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0804445-60.2015.8.23.0010 – Reconhecimento / Dissolução****Requerente:** C.D.G.da.S.**Defensora Pública:** Emira Latife Salomao Reis - OAB 311D-RR**Requerido(a):** A.B.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ACLISMONE BORGES SÁ, brasileiro, convivente, recepcionista, filho de Dionísio Oliveira Sá e de Clarice Borges Sá, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes**Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) trinta de abril de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0800340-74.2014.8.23.0010 – Negatória / Investigação de Paternidade e Maternidade****Requerente:** G.F.S., rep por J.A.S.de.S.**Defensora Pública:** Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR**Requerido(a):** M.I.M.F. e outros**Defensora Pública:** Neusa Silva Oliveira - OAB 279D-RR / Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ROSANA BATISTA VIEIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes**Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) trinta de abril de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0805351-50.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Requerente: G.D.C.

Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR

Requerido(a): J.M.dos.S.C.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JOSELMA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO, brasileira, casada, filha de Genesio Neres dos Santos e de Maria Calixto dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) trinta de abril de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0827519-80.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Requerente: D.C.G.

Defensora Pública: Emira Latife Salomao Reis - OAB 311D-RR

Requerido(a): J.G.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JOSUÉ GOMES, brasileiro, casado, lavrador, filho de Maria Emilia da Conceição, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) trinta de abril de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0808971-70.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Requerente: M.M.da.S.

Defensora Pública: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento - OAB 248D-RR

Requerido(a): F.D.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: FRANCISCO DAMIÃO SOBRINHO, brasileiro, casado, garimpeiro, filho de Narcisa Pereira da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) trinta de abril de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0818436-40.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Requerente: R.A.S.

Defensora Pública: Emira Latife Salomao Reis - OAB 311D-RR

Requerido(a): F.H.C.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: FELLIPH HONORATO CARNEIRO, brasileiro, casado, filho de Edinaldo Carneiro e de Edicélia Honorato Caldeira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) trinta de abril de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0806223-02.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Requerente: M.J.da.S.

Defensora Pública: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento - OAB 248D-RR

Requerido(a): A.N.da.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ALTEMIR NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, filho de José Romualdo da Silva e de Amélia Nascimento da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) trinta de abril de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0831408-42.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Requerente: O.P.de.L.R.

Defensora Pública: Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB/RR 178D

Requerido(a): J.F.R.L.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JOSÉ FERREIRA ROSA LIMA, brasileiro, casado, topógrafo, filho de Francisco Graciano Rosa e de Maria Ferreira Rosa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar

contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) trinta de abril de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0809176-02.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Requerente: L.F.do.N.

Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR

Requerido(a): M.D.L.do.N.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: MARIA DOLORES LOBATO DO NASCIMENTO, brasileira, casada, filha de José Marques Lobato e de Maria Letícia Alves de Bandeira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) trinta de abril de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: EVALTO DE SOUSA PEREIRA, brasileiro, filho de Joaquim Raimundo Pereira e Maria Nazaré de Sousa Pereira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos do processo nº. **0803158-62.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente Maria José da Silva Pereira e parte requerida Evalto de Sousa Pereira, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e nove** dias do mês de **abril** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 06/05/2015

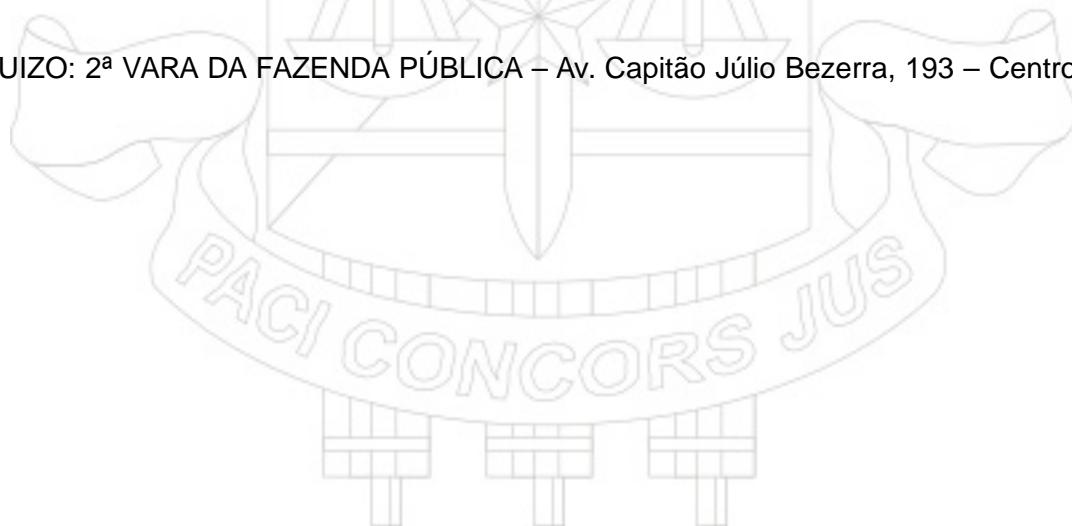
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

PROCESSO Nº: 0703247-63.2011.8.23.0010
CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERIDO: MIGUEL SCHULTZ, CLEVER ULISSES GOMES e PAULO HIROYASU,
atualmente, em lugar incerto e não sabido.
VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00.

O DR. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **CITAR** MIGUEL SCHULTZ, CPF Nº 242.632.570-49, CLEVER ULISSES GOME, CPF Nº 224.606.912-20 E PAULO HIROYASU, CPF Nº 520.494.859-72, PARA OFEREREM CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Do que, para constar, eu, _____, Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06MAI15

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 393, DE 06 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, no mês de **MAIO/2015**, publicada pela Portaria nº 346, DJE Nº 5496, de 29 de abril de 2015, conforme abaixo:

18 a 25	DR ADEMIR TELES MENEZES
TELEFONE DO PLANTÃO: 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 435 - DG, DE 05 DE MAIO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 06MAI15, sem pernoite, para realizar a instalação e manutenção do equipamento na Promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 06MAI15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 292/15 – DA, de 05 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 436 - DG, DE 05 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Vila São Raimundo, no dia 07MAI15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Vila São Raimundo, no dia 07MAI15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 293/15 – DA, de 05 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 437 - DG, DE 05 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Vila Fonte Nova, no dia 08MAI15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Vila Fonte Nova, no dia 08MAI15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 294/15 – DA, de 05 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 438 - DG, DE 05 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Amajari-RR, Sede e Zona Rural, Vila Três Corações e comunidades indígenas adjacentes, no dia 13MAI15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Amajari-RR, Sede e Zona Rural, Vila Três Corações e comunidades indígenas adjacentes, no dia 13MAI15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 295/15 – DA, de 05 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 439-DG, DE 06 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível VIII para o Nível IX, com efeitos a contar de 11ABR2015, conforme proc. 352/2014-D.R.H., de 14MAI2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 440 - DG, 06 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ANA LAURA MENEZES DE SANTANA, para participar da VIII Semana do Assistente Social em Roraima, nos dias 14 e 15MAIO15, no horário das 08h às 12h e das 14h às 20h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 128 - DRH, DE 06 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 14 a 28ABR15, conforme Processo nº 291/2015 – DRH, de 17ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 129 - DRH, DE 06 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, 05 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 13 a 17ABR15, conforme Processo nº 292/2015 – DRH, de 17ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 032/2014 – PROCESSO Nº 075/2015 – D.A.

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 032/2014, com base na decisão prolatada pela Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, (à fl. 31), autorizando o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da contratada, por meio da Revisão Contratual, com fulcro no art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993, nos autos do Processo Administrativo n.º 075/2015 – D.A.

OBJETO: Primeiro termo aditivo ao Contrato nº 032/2014 – Processo nº 075/2015 – D.A. visa alterar os valores unitários da gasolina comum e óleo diesel comum, previsto na Cláusula 4.2 do Contrato, de acordo com o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela empresa contratada.

DO PREÇO: O valor unitário reajustado do presente termo aditivo ao Contrato é de **R\$ 3,00** (três reais) para o óleo diesel S10 e **R\$ 3,21** (três reais e vinte e um centavos) para a gasolina comum, ambos **a partir de 1-12-2014**; e de **R\$ 3,21** (três reais e vinte e um centavos) para o óleo diesel S10 e **R\$ 3,53** (três reais e cinquenta e três centavos) para a gasolina comum, ambos **a partir de 10-2-2015**. Neste valor estão inclusos todos os impostos, taxas, tributos, fretes, contribuições e despesas diretas e indiretas necessárias a aquisição do objeto desta contratação.

CONTRATADA: AUTO POSTO MUCAJÁ LTDA.

DATA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 27 de abril de 2015.

Boa Vista, 6 de maio de 2015

ILMARA DA SILVA TRAJANO
Diretora Administrativa
Em exercício

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 007/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, pelos Promotores de Justiça signatários, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, através da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e tutela do patrimônio público e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, que constituem modalidade de interesses transindividuais, legitimando-o à adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais, para a correta observância dos princípios constitucionais, forte nos artigos 127 e 129, III, ambos da Constituição da República (STF, RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, à unanimidade, DJU 15.12.2000, p. 105);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 33, inciso IV, da LC 003/1994, o Ministério Público poderá fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preliminar nº 022/2015/PDPP, com o objetivo de apurar possível irregularidade no repasse de duodécimo devido à Câmara Municipal de Boa Vista, especificamente o percentual que tem sido aplicado sobre a receita efetivamente realizada no exercício anterior;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabeleceu no art. 29-A, inciso III, que “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu § 2º, inciso I, do art. 29-A, prevê que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

CONSIDERANDO que, em consulta ao sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, verificou-se que a população estimada de Boa Vista em 2014 era de 314.900 (trezentos e quatorze mil e novecentos) pessoas¹;

CONSIDERANDO que a Lei nº 1.580, de 18 de julho de 2014, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LDO de 2015 do Município de Boa Vista, prevê em seu art. 16, *caput*, que “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será de 6% (seis por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior;” RESOLVE:

NOTIFICAR A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, RECOMENDANDO-A:

1) QUE não dê cumprimento ao disposto no art. 16, *caput*, da Lei nº 1.580/2014, que prevê o repasse do duodécimo à Câmara Municipal em descompasso com a previsão Constitucional, portanto, inconstitucional;

2) QUE promova o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, observando-se o percentual de 5% (cinco por cento), previsto no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal

3) QUE informe ao Ministério Público do Estado de Roraima as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória, no prazo de 20 dias.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado de Roraima considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Adverte-se que a recomendação constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas.

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Roraima a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social, de que trata esta recomendação.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2015.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

¹ Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=140010>>. Acesso: 27/04/2015, às 15:43h.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06/05/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 01/2015**

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER que se encontra aberta 01 (uma) vaga de Defensor Público Estadual de Segunda Categoria, para fins de promoção, a ser preenchida por promoção voluntária, pelo critério de antiguidade, em Reunião Extraordinária do E. Conselho Superior da Defensoria Pública, que se realizará dia 14 de maio de 2015, as 09 (nove) horas, na Sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

O Defensor Público interessado deverá encaminhar, à Corregedoria Geral, pedido de inscrição, acompanhado da documentação necessária à promoção, conforme o disposto na Lei Complementar Estadual nº 164/2010 e no Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 001/2015

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e Regulamentares, especialmente as constantes do art. 18, XI da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, torna público, para ciência dos interessados, a existência de 01 (uma) vaga na Defensoria Pública da Capital, a ser preenchida, a teor do Art. 90, da lei Complementar Estadual nº164/2010, por REMOÇÃO, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do presente Edital, para inscrição dos candidatos, mediante requerimento ao Defensor Público-Geral.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 06/05/2015

PORTARIA N.º 042/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar **NATHÁLIA SANTOS VERAS**, Presidente da Comissão Especial da Mulher advogada para representar a OAB/RR, na I Conferência Nacional da Mulher Advogada, que acontecerá em Maceió – AL, no período de 21 à 22 maio de 2015.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 06 de maio de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 06/05/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MACYO KADU WAGNEY PEREIRA DA SILVA** e **STÉFMAN ALMEIDA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 2 de outubro de 1995, de profissão servente, residente Rua: S-26 1810 Bairro: Santa Luzia, filho de **WAGNEY COSTA E SILVA** e de **SOLANGE PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de abril de 1990, de profissão operadora de caixa, residente Rua: S-26 1810 Bairro: Santa Luzia, filha de **EDMUNDO RODRIGUES DA SILVA** e de **ANA AMÉLIA ALMEIDA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JÚNIOR VIEIRA DE SOUZA** e **VERÔNICA SALES DOS ANJOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de janeiro de 1985, de profissão pedreiro, residente Rua: A n° 34 Bairro: Suapi Município de Pacaraima-RR, filho de **OSMAR BATISTA DE SOUZA** e de **MARIA VIEIRA GOMES FILHA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de maio de 1974, de profissão professora, residente Rua: A n° 34 Bairro: Suapi Município de Pacaraima-RR, filha de **ANTONIO GONÇALVES DOS ANJOS** e de **CLARICE SALES DOS ANJOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DAMÁSIO DOUGLAS SOBRAL DE SOUZA** e **MARIA PEREIRA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de dezembro de 1964, de profissão agricultor, residente Vicinal Piedade Km 11 Vila São Silvestre Município de Alto Alegre-RR, filho de **MARIANO CLEMENTE DE SOUZA** e de **MARIA AUXILIADORA SOBRAL DE SOUZA**.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 10 de abril de 1969, de profissão agricultora, residente Vicinal Piedade Km 11 Vila São Silvestre Município de Alto Alegre-RR, filha de **RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA** e de **MARIA PEREIRA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDEIR BRITO DE ALENCAR** e **LUCIANA NETO DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Gonçalves Dias, Estado do Maranhão, nascido a 20 de julho de 1989, de profissão gerente administrativo, residente Rua: Angela Evelim Coelho 342 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **FRANCISCO FERREIRA DE ALENCAR** e de **IRENI BRITO DE ALENCAR**.

ELA é natural de João Lisboa, Estado do Maranhão, nascida a 21 de janeiro de 1987, de profissão gerente administrativo, residente Rua: Angela Evelim Coelho 342 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **JOÃO DE LIMA** e de **FRANCILENE DO CARMO NETO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO RAMOS DA CRUZ** e **JUCILENE SOUSA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Brejo, Estado do Maranhão, nascido a 21 de junho de 1983, de profissão autônomo, residente Rua: Julio Pinto 1064 Bairro: Tancredo Neves, filho de **ELIAS ALVES DA CRUZ** e de **MARIA EDY RAMOS DA CRUZ**.

ELA é natural de Cândido Mendes, Estado do Maranhão, nascida a 11 de fevereiro de 1982, de profissão ass. social, residente Rua: Moacir da Silva Mota 2765 Bairro: Tancredo Neves, filha de **OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS** e de **TEREZA SOUSA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MACIEL DA SILVA OLIVEIRA** e **EDNARA SILVA DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascido a 17 de junho de 1992, de profissão vigilante, residente Rua: Rio Amazonas 66 Bairro: Jardim Bela Vista, filho de **MOACIR BARROS DE OLIVEIRA** e de **LUIZA DA SILVA OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de novembro de 1981, de profissão confeitadeira, residente Rua: Rio Amazonas 66 Bairro: Jardim Bela Vista, filha de **JACIMAR DO NASCIMENTO** e de **MARIA JUARINEIDE DE SENA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEAN CARLOS DOS SANTOS EVANGELISTA** e **RAYLANE COSTA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Novo Repartimento, Estado do Pará, nascido a 30 de setembro de 1987, de profissão operador de máquina pesada, residente Rua: Do Rosário 591 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS** e de **GENY DOS SANTOS EVANGELISTA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de dezembro de 1997, de profissão estudante, residente Rua: Papa João II 600 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **ANTONIO MACIMO FERREIRA** e de **MARIA DA CRUZ COSTA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GLEISON GOMES DA SILVA** e **ANTENIZIA ALVES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Brasília, Distrito Federal, nascido a 2 de abril de 1980, de profissão gerente de escritório, residente Rua: Uruguai 1401 Bairro: Cauamé, filho de **FRANCISCO DA SILVA** e de **MARIA BEATRIZ GOMES MONTELLES**.

ELA é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascida a 5 de janeiro de 1987, de profissão do lar, residente Rua: Uruguai 1401 Bairro: Cauamé, filha de **** e de **LINDALVA DA SILVA SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PHILLIPPE MIGUEL DA SILVA CARDOSO** e **SIMONE GOMES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Remanso, Estado da Bahia, nascido a 23 de abril de 1991, de profissão autônomo, residente Av.Santos Domont, 1145,Alto Alegre, filho de **JOSÉ ROSENDO CARDOSO** e de **VÂNIA MARIA DA SILVA CARDOSO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de outubro de 1986, de profissão do lar, residente Av.Santos Dumont, 1145, Alto Alegre, filha de **JOÃO VIRIATO DOS SANTOS** e de **MARIA ALICE GOMES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILLIAM ROGÉRIO OLIVEIRA DE JESUS** e **DEISE DO NASCIMENTO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de junho de 1993, de profissão atendente, residente Rua Professora Maria do C.L.Carvalho, 92, DR.Silvio Botelho, filho de **VALMIR SOUSA DE JESUS** e de **REJANE DA COSTA OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de junho de 1995, de profissão estudante, residente Rua Professora Maria do C.L.Carvalho,92, Dr.Silvio Botelho, filha de **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA** e de **ADEILZA DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILDECY CARNEIRO SABÓIA** e **MARLIETE GOMES DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manacapuru, Estado do Amazonas, nascido a 20 de dezembro de 1979, de profissão auxiliar de Manutenção, residente Rua Manoel Bonfim da Silva, 614, Silvio Botelho, filho de **PEDRO GILMAR SABÓIA** e de **SUECY CARNEIRO SABÓIA**.

ELA é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 18 de julho de 1985, de profissão caixa, residente Rua Manoel Bonfim da Silva, 614, Silvio Botelho, filha de e de **MARILENE GOMES DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEOMAR GOMES DOS SANTOS** e **KERLIANE SANTOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascido a 16 de março de 1977, de profissão pedreiro, residente na rua. José Renato Hadad n°922, Bairro:Senador Helio Campos, filho de **LEÔNIDAS PINTO DOS SANTOS** e de **MARIA GOMES**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 23 de março de 1985, de profissão manicure, residente na rua. José Renato Hadad n°922, Bairro:Senador Helio Campos, filha de **RAIMUNDO NONATO VIEIRA SILVA** e de **MARIA GORETE SANTOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DAYWISON BRAGA DE OLIVEIRA** e **ALDERICE FEITOSA HORTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de janeiro de 1983, de profissão missionário, residente na rua.Santa Rosa n°473, Bairro:13 de Setembro, filho de **WILIAMS DE OLIVEIRA** e de **ARLETE BRAGA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de novembro de 1973, de profissão do lar, residente na rua. Joaquim Nabuco n°262, Bairro:Mecejana, filha de **ALEXANDRE HORTA** e de **VALDIZA AMORIM FEITOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALMIR ANJOS DE MORAES** e **MARIA OLINDA GOMES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 1 de janeiro de 1974, de profissão operador de maquinas, residente na rua. Tertuliano Cardoso Ramos n°415, Bairro:Senador Helio Campos, filho de **MANOEL FELICIANO DE MORAES** e de **RAIMUNDA MARIA ÂNGELA DE MORAES**.

ELA é natural de Caracará, Estado de Roraima, nascida a 20 de agosto de 1974, de profissão do lar, residente na rua. Tertuliano Cardoso Ramos n° 415, Bairro:Senador Helio Campos, filha de **LEONIDAS PINTO DOS SANTOS** e de **MARIA GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALDENOR RODRIGUES BARBOSA** e **SHERIZA NAIANA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Brejo, Estado do Maranhão, nascido a 4 de setembro de 1976, de profissão agricultor, residente na rua. RR 22 PA Nova Amazonia n° 101, Vicinal 05 Polo 03, filho de **AGENOR GONÇALVES BARBOSA** e de **MARIA LÚCIA GONÇALVES RODRIGUES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de janeiro de 1992, de profissão estudante, residente na rua. RR-22 PA Nova Amazonia n°101, Vicinal 05 Polo 03, filha de **FÉLIX MESSIAS DA SILVA** e de **ELIZABETE DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE CARLOS DA SILVA** e **BERLINDA SARDAINE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 22 de fevereiro de 1967, de profissão motorista, residente na rua. Francisco Inacio de Souza n°1402, Bairro:Tancredo Neves, filho de **JOÃO PALAZ DA SILVA** e de **MARIA DE NAZARÉ DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de outubro de 1967, de profissão do lar, residente na rua. Francisco Inacio Souza n°1402, Bairro:Tancredo Neves, filha de **** e de **JOANITA SARDAINE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de maio de 2015